

Plano de Contingência da doença de Newcastle Manual de Operações

Responsáveis pelo Documento

Elaborado por

Data

Assinatura

DSPA/DESA Renata Carvalho	30/09/2024	
-------------------------------------	------------	---

Aprovado por

Yolanda Vaz		
-------------	--	--

Homologado por

Susana Guedes Pombo		 Susana Guedes Pombo Diretora-Geral
---------------------	--	--

Plano de Contingência da doença de Newcastle	Edição n.º 2	DSPA-DSA
---	---------------------	-----------------

1. INTRODUÇÃO	7
2. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	8
3. RESPONSABILIDADES DOS INTERVENIENTES NO QUE SE REFERE À IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NESTE MANUAL DE OPERAÇÕES	10
4. PREPARAÇÃO DOS SVL TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DE VISITAS A ESTABELECIMENTOS SUSPEITOS DE INFEÇÃO POR VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE.....	11
5. SUSPEITA DE INFEÇÃO POR VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE NUM ESTABELECIMENTO	12
5.1.MEDIDAS A APLICAR EM CASO DE SUSPEITA DE FOCO DE INFEÇÃO POR VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE NUM ESTABELECIMENTO AVÍCOLA COMERCIAL.....	13
5.2.MEDIDAS A APLICAR EM CASO DE SUSPEITA DE FOCO DE INFEÇÃO POR VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE NUM ESTABELECIMENTO AVÍCOLA DE DETENÇÃO CASEIRA DE AVES DE CAPOEIRA.....	14
5.3.MEDIDAS A APLICAR EM CASO DE SUSPEITA DE FOCO DE INFEÇÃO POR VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE NOUTROS ESTABELECIMENTOS	16
5.3.1 Matadouros	16
5.3.2 Estabelecimentos onde são detidas aves em cativeiro (parques zoológicos, quintas pedagógicas, coleções de aves ornamentais, pombais, instalações de quarentena)	16
5.3.3 Centros de recuperação de aves selvagens (CRAS).....	17
5.3.4 Feiras, exposições e mercados de aves vivas e LVECs.....	18
6. CONFIRMAÇÃO DA INFEÇÃO POR VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE NUM ESTABELECIMENTO	19
6.1 MEDIDAS A APLICAR EM CASO DE CONFIRMAÇÃO DE FOCO DE INFEÇÃO POR VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE NUM ESTABELECIMENTO AVÍCOLA COMERCIAL	19
6.2 MEDIDAS A APLICAR EM CASO DE CONFIRMAÇÃO DE FOCO DE INFEÇÃO POR VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE NUM ESTABELECIMENTO DE DETENÇÃO CASEIRA	22
6.3 MEDIDAS A APLICAR EM CASO DE CONFIRMAÇÃO DE FOCO DE INFEÇÃO POR VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE NOUTROS ESTABELECIMENTOS	24
6.3.1 Matadouros.....	24

Plano de Contingência da doença de Newcastle	Edição n.º 2	DSPA-DSA
---	---------------------	-----------------

6.3.2	<i>Estabelecimentos onde são detidas aves em cativeiro (parques zoológicos, quintas pedagógicas, coleções de aves ornamentais, pombais, instalações de quarentena).....</i>	<i>2</i>
4		
6.3.3	<i>Centros de recuperação de aves selvagens</i>	<i>26</i>
6.3.4	<i>Feiras, mercados de aves vivas, exposições, eventos desportivos, espetáculos com aves e lojas de venda de animais</i>	<i>27</i>
6.4	MEDIDAS NOS ESTABELECIMENTOS EPIDEMIOLOGICAMENTE RELACIONADOS	28
7.	IMPLEMENTAÇÃO DAS ZONAS DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA (PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA) E MEDIDAS APLICÁVEIS	28
7.1 –	ZONA DE PROTEÇÃO	28
7.2 -	ZONA DE VIGILÂNCIA.....	30
8.	REPOVOAMENTO.....	32
9	INDEMNIZAÇÕES.....	32
10	CONFIRMAÇÃO DE DOENÇA EM AVES SELVAGENS.....	33

Plano de Contingência da doença de Newcastle	Edição n.º 2	DSPA-DSA
---	---------------------	-----------------

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 - Aspetos da doença de Newcastle

Anexo 2 - Lista de verificação de equipamento e materiais a levar para visitas a estabelecimentos suspeitos de infeção por vírus da doença de Newcastle

Anexo 3 - Notificação de sequestro para estabelecimentos avícolas comerciais e detenções caseiras

Anexo 4 - Relatório de visita oficial a estabelecimento

Anexo 5 - Procedimento de Atuação em Matadouro – Doença de Newcastle

Anexo 6 – Notificação de sequestro para estabelecimentos que detêm aves em cativeiro

Anexo 7 – Aviso para suspeitas de foco de doença de Newcastle em Centros de Recuperação de Aves Selvagens

Anexo 8 - Notificação de sequestro para feiras, exposições e LVECs

Anexo 9 – Minuta de carta de informação à Comissão Europeia

Anexo 10 – Minuta de Edital

Anexo 11 – Inquérito epidemiológico para estabelecimentos avícolas comerciais

Anexo 12 - Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção caseira

Anexo 13 – Inquérito epidemiológico para estabelecimentos que detêm aves em cativeiro

Anexo 14 – Planeamento e operacionalização do despovoamento

Anexo 15 – Procedimento de occisão com CO₂ para aves de capoeira

Anexo 16 – Auto de occisão

Anexo 17 – Registo diário de foco de doença de Newcastle

Anexo 18 – Modelo de notificação à Comissão+OMSA (ADIS e WAHIS)

Anexo 19 – Procedimento de limpeza e desinfeção

Anexo 20 – Declaração de limpeza preliminar

Anexo 21 – Declaração de limpeza final

Anexo 22 – Notificação de vigilância para estabelecimentos de destino de pintos do dia provenientes de zonas de restrição sanitária

Plano de Contingência da doença de Newcastle	Edição n.º 2	DSPA-DSA
---	---------------------	-----------------

Anexo 23 - Notificação de vigilância para estabelecimentos de detenção de aves situados na zona de proteção

Anexo 24 - Notificação de vigilância para estabelecimentos de detenção de aves situados na zona de vigilância

Anexo 25 - Notificação de vigilância para centros de abate de aves situados nas zonas de restrição sanitária

Anexo 26 - Notificação de vigilância para centros de incubação situados nas zonas de restrição sanitária

Anexo 27 - Notificação de vigilância para parques zoológicos situados nas zonas de restrição sanitária

Anexo 28 - Notificação de sequestro para estabelecimentos epidemiologicamente relacionados com focos

Anexo 29 – Auto de destruição

Anexo 30 – Doença de Newcastle / Procedimento para autorizações de saídas e aceitação de destinos das zonas de restrição sanitária (Derrogações)

Anexo 31 – Procedimento de repovoamento

Anexo 32 – Formulário de pedido de indemnização para estabelecimentos avícolas

LISTA DE SIGLAS

ADIS – Animal Disease Information System

ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses

ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias

CLC – Centro Local de Controlo

CNC – Centro Nacional de Controlo

CRAS – Centro de Recuperação de Aves Selvagens

DAV – Divisão de Alimentação e Veterinária

DAP – Divisão de Assistência Veterinária (Região Autónoma da Madeira)

DESA – Divisão de Epidemiologia e Saúde Animal

Plano de Contingência da doença de Newcastle	Edição n.º 2	DSPA-DSA
---	---------------------	-----------------

DGAV – Direção Geral Alimentação e Veterinária

DN – Doença de Newcastle

DSAVR – Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região

DSPA – Direção de Serviços de Proteção Animal

GNR – Guarda Nacional Republicana

ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

INIAV – Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária

LVEC – Local de Venda de Espécie de Criação

OMSA – Organização Mundial para a Saúde Animal

PSP – Polícia de Segurança Pública

SDA – Serviço de Desenvolvimento Agrário (Açores)

SVL – Serviços Veterinários Locais

SVR – Serviços Veterinários da Região

WAHIS - World Animal Health Information System

1. INTRODUÇÃO

A doença de Newcastle (DN) também conhecida por Pseudopeste Aviária ou Pneumoencefalite Aviária é uma doença epizootica, de etiologia viral, que afeta todas as espécies avícolas com especial incidência para a galinha e o peru, podendo também afetar patos, faisões e pavões. O agente etiológico é o Paramixovírus aviário – serotipo 1 (APMV-1), também designado por Ortoavulavírus aviário 1. Os pombos, bem como numerosas espécies de aves selvagens, são também suscetíveis à infeção por vírus da Doença de Newcastle. A infeção poderá ainda ser transmitida aos seres humanos, manifestando-se habitualmente como conjuntivite.

A doença de Newcastle é endémica em vastas áreas do mundo, em particular em vários países da Ásia, África, Médio Oriente, América Central e América do Sul. Além disso, estirpes lentogénicas de Paramixovírus Aviário tipo 1 apresentam uma distribuição global, tanto em aves domésticas como em aves selvagens. Algumas estirpes de APMV-1 circulam nas populações selvagens de pombos e rolas, podendo causar doença grave e mortalidade nestas aves. Estas estirpes são frequentemente designadas por Pigeon Paramixovirus -1 (PPMV-1) dado apresentarem algumas características antigénicas únicas.

A doença de Newcastle é de declaração obrigatória em Portugal, de acordo com o Decreto-Lei n.º 39/209, de 14 de maio de 1953. É também uma doença notificável à Comissão Europeia e à Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA). **O capítulo 10.9 do Código da OMSA define doença de Newcastle como uma infeção por APMV-1 em aves de capoeira. Assim, os casos de infeção em pombos-correio ou outras aves em cativeiro estão excluídos desta definição e não têm de ser notificados ao ADIS nem ao WAHIS.**

Por força do disposto no Edital n.º 3 da Doença de Newcastle, de 28 de março de 2019, a vacinação contra a doença de Newcastle de galináceos, perus e pombos, incluindo aqueles usados como negaças, é obrigatória em todo o território nacional.

Para uma descrição mais detalhada da doença, incluindo etiologia, resistência a agentes físicos e químicos, resistência no ambiente, modos de transmissão e quadro clínico e lesional, ver o Anexo 1 – Aspetos da doença de Newcastle. Para mais informações sobre a doença de Newcastle e seu controlo, consultar as seguintes ligações:

<https://www.dgav.pt/animais/conteudo/animais-de-producao/aves-de-capoeira/saude-animal/doencas-das-aves/newcastle/>

<https://www.woah.org/en/disease/newcastle-disease/>

<https://www.efsa.europa.eu/pt/efsajournal/pub/6946>

Sendo uma doença incluída no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento n.º 2016/429 (Lei da Saúde Animal), este manual descreve as medidas de controlo a aplicar em caso de suspeita e/ou confirmação de doença de Newcastle, de acordo com o previsto no Regulamento Delegado n.º 2020/687. Para além deste regulamento, mantêm-se ainda em vigor as medidas previstas no Anexo XII do Decreto-lei n.º 79/2011 e 20 de junho.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

As medidas de prevenção e controlo da doença de Newcastle estão devidamente regulamentadas pela legislação comunitária e nacional abaixo indicada:

Tabela n.º 1: Legislação comunitária relevante

Diplomas	Assunto
Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março	Relativo às doenças transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal ("Lei da saúde Animal")
Regulamento (UE) 2018/1882 da Comissão de 3 de dezembro	Relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas
Regulamento delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão de 17 de dezembro	Complementa o Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de doenças listadas
Regulamento delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão de 17 de dezembro	Complementa o Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes
Regulamento n.º 1099/2009/CE de 24 de setembro	Estabelece regras relativas à occisão dos animais de interesse pecuário assim como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares
Regulamento (CE) n.º 1069/ 2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de outubro	Define as regras sanitárias relativas a subprodutos e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 de 3 de outubro
Regulamento (EU) n.º 142/2011 da Comissão de 25 de fevereiro	Aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 de 21 de janeiro
Regulamento (UE) n.º 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de abril	Estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias (Programa a favor do Mercado Interno) e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014 e (UE) n.º 652/2014
Decisão de execução (EU) 2015/144 da Comissão de 28 de janeiro e suas alterações	Estabelece os procedimentos para apresentação dos pedidos de subvenção e pedidos de pagamento e a informação conexa, relativamente às medidas de emergência contra as doenças animais a que se refere o Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Conselho e do Parlamento Europeu

Plano de Contingência da doença de Newcastle	Edição n.º 2 Revisão n.º 0	DSPA-DSA
---	--------------------------------------	----------

Tabela n.º 2: Legislação nacional relevante

Diplomas	Assunto
Decreto-lei n.º 39209 de 14 de maio de 1953	Estabelece medidas destinadas a combater as doenças contagiosas dos animais
Despacho conjunto n.º 530/2000 do Ministério das Finanças e do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas alterado pelo Despacho n.º 2132/2022 de 18 de fevereiro de 2022	Determina a indemnização a atribuir aos proprietários dos animais sujeitos a occisão na sequência da confirmação de focos de doença
Decreto-lei n.º 79/2011 de 20 de junho	Medidas de luta contra a doença de Newcastle (Anexo XII)
Decreto-lei n.º 142/2006 de 27 de junho e suas alterações	Cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA)
Decreto-lei n.º 33/2017 de 23 de março	Assegura a execução e garante o cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, que define as regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano

3. RESPONSABILIDADES DOS INTERVENIENTES NO QUE SE REFERE À IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NESTE MANUAL DE OPERAÇÕES

Enquanto autoridade veterinária nacional, cabe aos serviços centrais da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) a elaboração deste manual de operações, bem como, em caso de ativação do centro nacional de controlo, a decisão sobre as medidas a implementar no terreno e respetiva coordenação. O centro nacional de controlo (CNC) é liderado pela Sra. Diretora Geral de Alimentação e Veterinária, com a colaboração da Direção de Serviços de Proteção Animal, sendo ainda responsável pela notificação de focos à Comissão Europeia e à Organização Mundial da Saúde Animal. As comunicações com as restantes entidades nacionais públicas e privadas, incluindo entre outros, a Direção Geral da Saúde, associações do setor de produção avícola, forças de segurança e Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, são igualmente da responsabilidade do CNC.

Às Direções de Serviço de Alimentação e Veterinária das regiões do continente, à Direção de Serviços de Veterinária da Região Autónoma dos Açores e à Direção de Serviços de Desenvolvimento Pecuário da Região Autónoma da Madeira, adiante referidas como centros locais de controlo (CLC), compete organizar e operacionalizar a investigação de suspeitas de doença, bem como as medidas de controlo de doença a implementar em caso de confirmação de focos. Neste âmbito, o CLC poderá interagir com outras entidades como sejam autoridades de saúde regionais e locais, municípios, serviços municipais de emergência e proteção civil e elementos das forças policiais.

Às Divisões de Alimentação e Veterinária (DAV) do território continental, aos Serviços de Desenvolvimento Agrário (SDA) da Região Autónoma dos Açores e à Divisão de Assistência Pecuária (DAP) da Região Autónoma da Madeira, adiante designados como Serviços Veterinários Locais (SVL), compete realizar a investigação de suspeitas de doença, incluindo visitas aos estabelecimentos para inspeção clínica das aves e colheita de amostras, elaboração de inquéritos epidemiológicos e execução das medidas de controlo a implementar em caso de confirmação de focos. Neste âmbito, os SVL interagem com outras entidades intervenientes nas operações de gestão de focos: serviços municipais de proteção civil, corporações de bombeiros, forças policiais, entre outros.

O INIAV é responsável pela execução de necrópsias aos cadáveres de aves doentes ou de aves suspeitas de doença, bem como pela realização das análises de pesquisa de vírus da doença de Newcastle, de tipificação de isolados e de determinação do respetivo nível de patogenicidade.

Em caso de suspeita e/ou confirmação de infeção por vírus da doença de Newcastle, os detentores de aves e restantes operadores da cadeia de produção avícola têm o dever de cumprir as instruções e determinações da autoridade competente de quanto à implementação de medidas preventivas e de controlo de focos de doença.

As responsabilidades acima descritas estão resumidas na figura.

Plano de Contingência da doença de Newcastle	Edição n.º 2 Revisão n.º 0	DSPA-DSA
---	--------------------------------------	----------

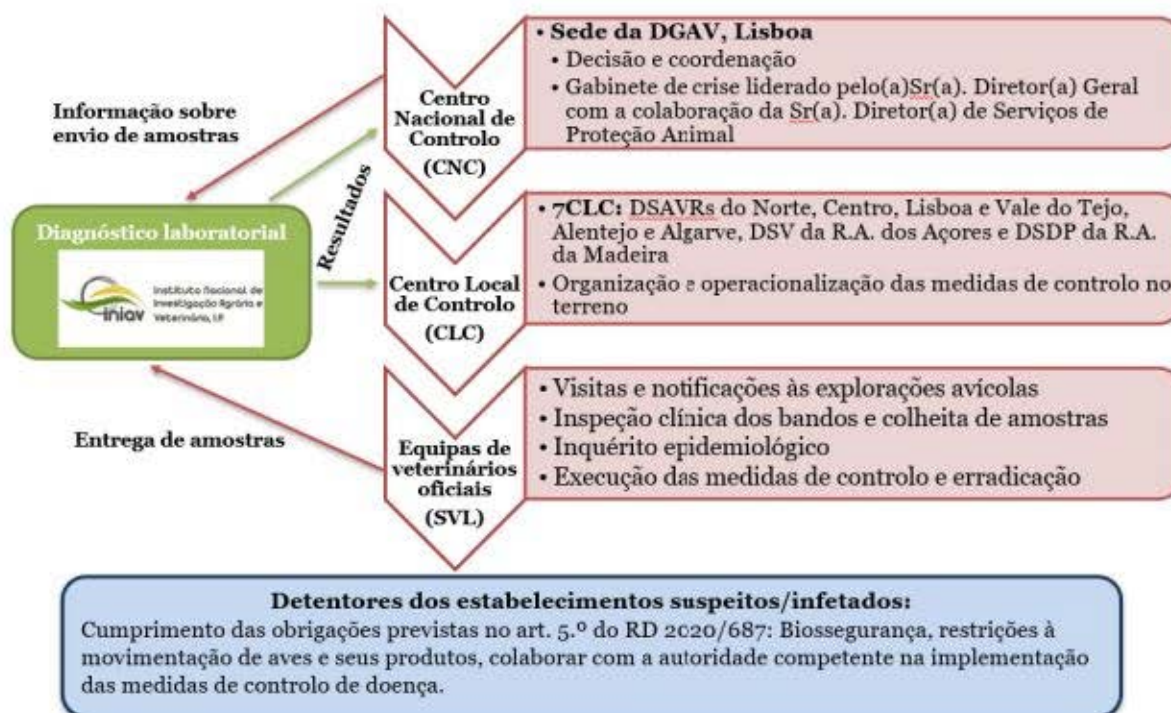


Figura 1 – Responsabilidades dos intervenientes

4. PREPARAÇÃO DOS SVL TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DE VISITAS A ESTABELECIMENTOS SUSPEITOS DE INFEÇÃO POR VÍRUS DA GAS

Tendo em vista uma atuação rápida e eficaz dos SVL, em caso de suspeita de doença de Newcastle num estabelecimento avícola, deve considerar-se o seguinte:

- A equipa do SVL deverá ser constituída por 2 pessoas, incluindo sempre um(a) médico(a) veterinário(a) oficial. Esta equipa não deverá visitar outros estabelecimentos avícolas durante as 72 horas subsequentes à visita ao estabelecimento suspeito, exceto se as amostras colhidas para análise laboratorial tenham resultado negativas para a presença de vírus da doença de Newcastle;
- Quando da visita oficial ao estabelecimento suspeito devem ser observadas as seguintes regras de biossegurança:
 - O veículo utilizado pela equipa do SVL deve permanecer fora do estabelecimento suspeito;
 - Não se devem introduzir na exploração roupa ou certos objetos (ex. máquinas fotográficas, telemóveis, agendas, etc.), cuja desinfeção seja problemática;
 - A equipa deverá usar equipamento de proteção individual adequado, nomeadamente:
 - Fato de proteção completo com capuz;
 - Máscara;
 - Óculos de proteção;
 - Luvras de latex ou de nitrilo;
 - Botas de borracha
 - A equipa do SVL deverá dispor de materiais adequados para a criação de um ponto de limpeza e desinfeção na entrada do estabelecimento suspeito, a utilizar nos casos em que o estabelecimento a visitar não disponha de filtro sanitário.

Ver **anexo 2 – Protocolo de biossegurança do pessoal para a entrada no estabelecimento e lista de verificação de equipamento e materiais a levar para visitas a estabelecimentos suspeitos de infeção por vírus da doença de Newcastle**

5. SUSPEITA DE INFEÇÃO POR VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE NUM ESTABELECIMENTO

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Delegado n.º 2020/689, a autoridade competente deve considerar como sendo suspeitas de doença listada, neste caso de doença de Newcastle, as aves em que:

- Os resultados de exames clínicos, de necrópsias ou de exames histológicos forem indicativos da presença de doença;
- Os resultados de métodos de diagnóstico analítico indiquem a presença provável da doença; por exemplo, serologia positiva;
- For estabelecida uma ligação epidemiológica com um foco confirmado de doença de Newcastle.

A fim de cumprir o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento n.º 2016/429, qualquer suspeita de infeção por vírus da doença de Newcastle deverá ser comunicada **de imediato** à autoridade competente pelos detentores das aves suspeitas ou pelos respetivos médicos veterinários assistentes. Esta notificação pode ser feita através de telefone ou envio de mensagem de correio eletrónico para:

- Serviços centrais da DGAV;
- Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da região ou serviços correspondentes nas regiões autónomas;
- Serviços veterinários locais da área (DAV/SDA-Açores/DAP-Madeira)

As listas de contactos destes serviços podem ser consultadas no folheto sobre doença de Newcastle disponível no portal da DGAV em <https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2024/05/Newcastle.pdf> e em: <https://www.dgav.pt/informacaoutil/content/contactos/>.

A figura seguinte ilustra o circuito de informação respeitantes à notificação de suspeitas de doença:

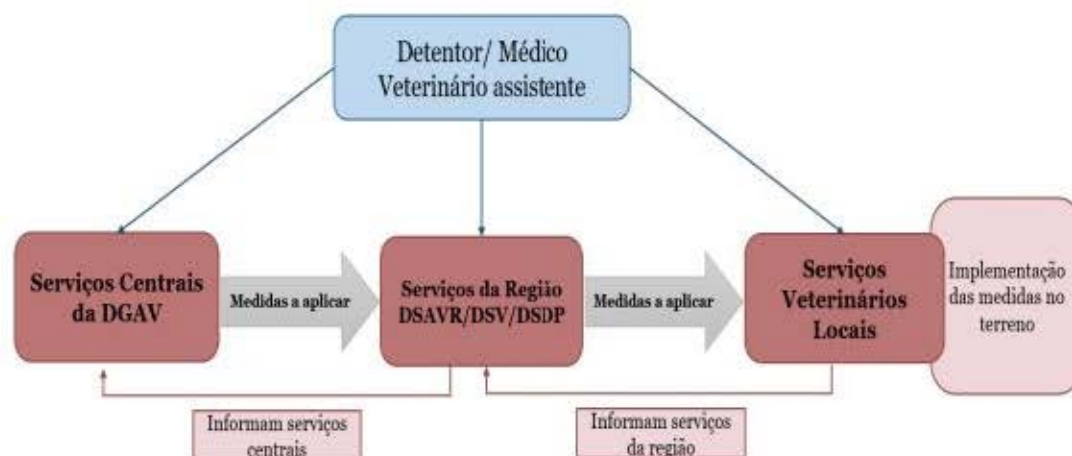


Figura 2 – Circuito de informação da notificação de suspeitas

5.1 MEDIDAS A APLICAR EM CASO DE SUSPEITA DE FOCO DE INFECÇÃO POR VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE NUM ESTABELECIMENTO AVÍCOLA COMERCIAL

Após receção da notificação de suspeita, os SVL realizam, **de imediato**, uma visita ao estabelecimento em causa com o objetivo de confirmar ou excluir a presença da doença. Caso seja necessário, deverá ser criado um ponto de limpeza e desinfecção na entrada do estabelecimento tal como indicado no ponto 5.2. No decurso desta visita o SVL efetua as **seguintes ações**:

- Colocação do estabelecimento sob vigilância oficial (sequestro) – Ver **Anexo 3 – Aviso de sequestro**;
- Inspeção clínica do bando e respetivos registos de mortalidade diária, consumos de água e alimento e produção;
- Elaboração do relatório de visita oficial ao estabelecimento – **Ver Anexo 4**; as informações incluídas neste relatório são imprescindíveis para a gestão da suspeita e, em caso de confirmação da mesma, para a gestão do foco, pelo que deverá ser totalmente preenchido.
- Colheita de amostras para diagnóstico laboratorial – o tipo e número de amostras a colher depende de dois fatores: se o bando está vacinado ou não e se as aves suspeitas apresentam sinais clínicos ou mortalidade ou apenas se verifica uma diminuição da postura com anomalias dos ovos. O esquema seguinte mostra o conjunto de amostras a colher tendo em conta estes fatores.

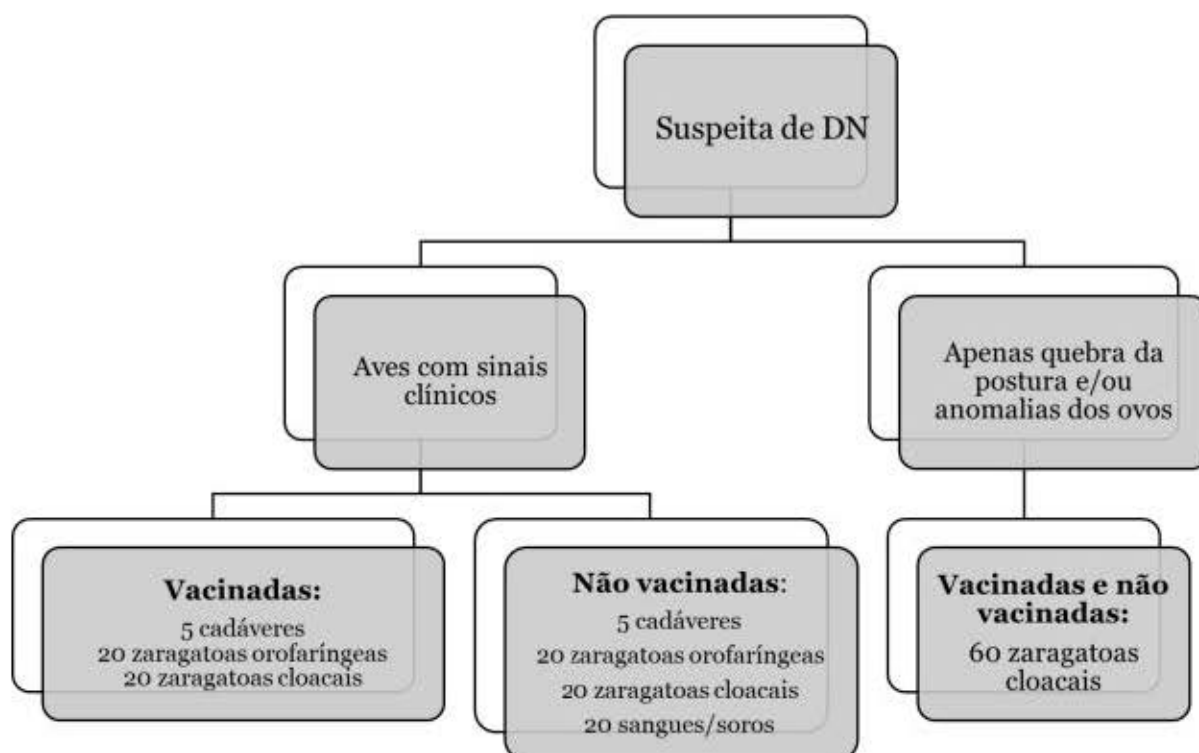


Figura 3 – Amostras a colher em caso de suspeita de doença de Newcastle

Plano de Contingência da doença de Newcastle	Edição n.º 2 Revisão n.º 0	DSPA-DSA
---	--------------------------------------	----------

As amostras deverão ser mantidas sob refrigeração (2 a 8°C) e ser entregues no laboratório, o mais brevemente possível após a colheita, acompanhadas da respetiva folha de requisição de **análises Modelo 1704**. Deverá ser preenchida uma folha de requisição de análises por cada espécie de aves presente no estabelecimento e por cada tipo de amostras. Por exemplo: no caso de um estabelecimento de galinhas poedeiras com sinais clínicos e em que tenha ocorrido mortalidade, deverá ser preenchida uma requisição para os cadáveres recolhidos e outra para as zaragatoas (cloacais e orofaríngeas).

e) Informações a remeter, através de mensagem de correio eletrónico, à DSPA/DESA:

- Cópia da(s) requisições(s) de análise
- Número e tipo de amostras colhidas e **hora prevista para entrega no laboratório**
- Espécie e número de aves presentes no estabelecimento
- N.º de aves doentes presentes no estabelecimento
- N.º de aves que morreram da doença;
- Coordenadas geográficas do estabelecimento

f) O SVL deverá ainda enviar, assim que possível, à DSPA/DESA os seguintes documentos:

- Cópia do **Anexo 3** - Aviso de sequestro;
- Cópia do **Anexo 4** - Relatório de Visita Oficial ao estabelecimento suspeito;

5.2 MEDIDAS A APLICAR EM CASO DE SUSPEITA DE FOCO DE INFECÇÃO POR VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE NUM ESTABELECIMENTO AVÍCOLA DE DETENÇÃO CASEIRA DE AVES DE CAPOEIRA

Após receção da notificação de suspeita, os SVL realizam, de imediato, uma visita ao estabelecimento em causa com o objetivo de confirmar ou excluir a presença da doença.

No decurso desta visita o SVL efetua as seguintes ações:

a) Quando da chegada ao local da suspeita, deverá ser criado um ponto de limpeza e desinfecção na entrada do estabelecimento a fim de impedir a disseminação da infeção. A figura seguinte exemplifica a criação de um destes pontos:



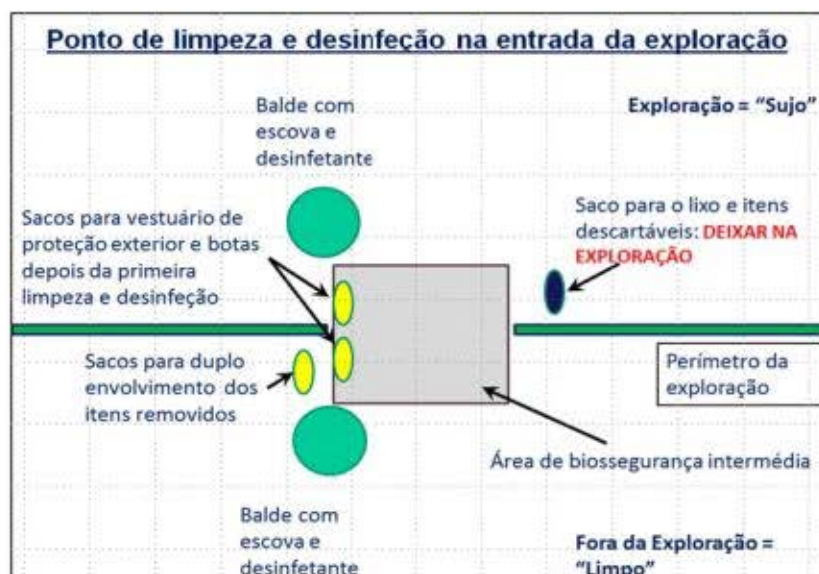


Figura 4 – Ponto de desinfecção à entrada do estabelecimento suspeito

Para informações mais detalhadas sobre biossegurança à entrada e saída de estabelecimentos, consultar o **anexo 2**.

- b)** Colocação do estabelecimento sob vigilância oficial (sequestro) – Ver Anexo 3 – Aviso de sequestro;
- c)** Inspeção clínica das aves detidas
- d)** Elaboração do relatório de visita oficial ao estabelecimento suspeito – Ver Anexo 4; as informações incluídas neste relatório são imprescindíveis para a gestão da suspeita e, em caso de confirmação da mesma, para a gestão do foco, pelo que deverá ser totalmente preenchido.
- e)** Amostragem para análise laboratorial: **Ver o esquema da alínea d) do ponto 5.1.**

As amostras deverão ser mantidas sob refrigeração (2 a 8°C) e ser entregues no laboratório, o mais brevemente possível após a colheita, acompanhadas da respetiva folha de requisição Modelo 1704.

Deverá ser preenchida uma folha de requisição de análises, por cada espécie de aves presente no estabelecimento de detenção caseira e por cada tipo de amostras, por exemplo, se existirem galinhas, frangos, perus e patos e houver mortalidade, deverá preencher-se:

- Uma requisição para cadáveres de *Gallus gallus* e outra para as zaragatoas;
- Uma requisição para cadáveres de perus e outra para as zaragatoas;
- Uma requisição para amostras de sangue e outra para cadáveres e outra para zaragatoas (aves não vacinadas)

- f)** Informações a remeter, através de mensagem de correio eletrónico, à DSPA/DESA:

- Cópia da(s) requisições(s) de análise
- Número e tipo de amostras colhidas e **hora prevista para entrega no laboratório**
- Espécie e número de aves presentes no estabelecimento
- Nº de aves doentes presentes no estabelecimento
- Nº de aves que morreram da doença;

Plano de Contingência da doença de Newcastle	Edição n.º 2 Revisão n.º 0	DSPA-DSA
--	-------------------------------	----------

- Coordenadas geográficas do estabelecimento de detenção caseira

g) O SVL deverá ainda enviar, assim que possível, à DSPA/DESA os seguintes documentos:

- Cópia do **Anexo 3 - Aviso de sequestro**;
- Cópia do **Anexo 4 - Relatório de Visita Oficial ao estabelecimento suspeito**;

5.3 MEDIDAS A APLICAR CASO DE SUSPEITA DE FOCO DE INFECÇÃO POR VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE NOUTROS ESTABELECIMENTOS

5.3.1 Matadouros

O procedimento a seguir, pelo corpo de inspeção sanitária, em caso de suspeita de infeção por vírus da doença de Newcastle durante a inspeção *ante mortem* e/ou *post mortem* está descrito no **anexo 5 – Procedimento de atuação em caso de suspeita de doença de Newcastle num matadouro**.

Após ter conhecimento da suspeita em matadouro, o SVL deve proceder de acordo com o descrito no ponto 5.1.

5.3.2 Estabelecimentos onde são detidas aves em cativeiro (parques zoológicos, quintas pedagógicas, coleções de aves ornamentais, pombais, instalações de quarentena)

Tal como no caso das aves de capoeira, qualquer suspeita de infeção por vírus da doença de Newcastle em aves em cativeiro, detidas nos estabelecimentos referidos no título deste ponto, deve ser imediatamente notificada aos serviços da DGAV, local ou centralmente, pelo detentor das mesmas ou pelo médico veterinário assistente/responsável sanitário.

Após a receção da notificação de suspeita, o SVL deve realizar de imediato uma visita ao estabelecimento em causa para proceder às seguintes ações:

- a) Caso não exista, criação de um ponto de limpeza e desinfeção à entrada do estabelecimento – ver ponto 5.2.1;
- b) Colocação do estabelecimento sob vigilância oficial (sequestro) – Ver **Anexo 6 – Aviso de sequestro** para estabelecimentos que detêm aves em cativeiro;
- c) Inspeção clínica das aves detidas no estabelecimento
- d) Elaboração do relatório de visita ao estabelecimento – **Ver Anexo 4**;
- e) Se exequível, isolamento das aves com sinais clínicos sugestivos de doença de Newcastle, em local próprio para o efeito, dentro do estabelecimento;
- f) Colheita de amostras para diagnóstico laboratorial - dada a ampla variedade de situações possíveis, a amostragem a realizar, em caso de ausência de mortalidade, será definida, caso a caso, pelo CNC. O CLC deverá solicitar instruções ao CNC.
No entanto, se tiver ocorrido mortalidade, deverão ser colhidos até 5 cadáveres de cada uma das 3 espécies mais afetadas.

As amostras deverão ser mantidas sob refrigeração (2 a 8°C) e ser entregues no laboratório, o mais brevemente possível após a colheita, acompanhadas da respetiva folha de requisição

Modelo 1704. Deverá ser preenchida uma folha de requisição de análises por cada espécie de aves amostrada.

Informações a enviar, através de mensagem de correio eletrónico, à DSPA/DESA:

- Cópia da(s) requisições(s) de análise
- Número e tipo de amostras colhidas e **hora prevista para entrega no laboratório**
- Espécie e número de aves presentes no estabelecimento
- N.º de aves doentes presentes no estabelecimento
- N.º de aves que morreram da doença;

O SVL deverá ainda enviar, assim que possível, à DSPA/DESA os seguintes documentos:

- Cópia do **Anexo 6** - Aviso de sequestro para estabelecimentos de aves em cativeiro;
- Cópia do **Anexo 4** – Relatório de Visita Oficial ao estabelecimento suspeito;

5.3.3 Centros de recuperação de aves selvagens (CRAS)

Em caso do aparecimento de sintomatologia sugestiva de doença de Newcastle em aves selvagens temporariamente detidas num centro de recuperação de fauna selvagem, o detentor (ou entidade detentora) do centro de recuperação ou o médico veterinário responsável devem notificar, de imediato, os serviços da DGAV, a nível local e/ou central.

Após a receção da notificação de suspeita, o SVL deve realizar de imediato uma visita ao estabelecimento em causa para proceder às seguintes ações:

- a) Colocar o centro de recuperação sob vigilância oficial – Ver **Anexo 7_Aviso para suspeitas em CRAS**;
- b) Inventário das aves presentes no centro de recuperação, com indicação do número de aves por espécie e, se possível, respetivos locais de recolha;
- c) Exame clínico das aves suspeitas;
- d) Elaboração do relatório de visita ao estabelecimento – **Ver Anexo 4**;
- e) Colheita de amostras para pesquisa de vírus da doença de Newcastle:
 - Cadáveres de aves que apresentaram quadro clínico compatível com doença de Newcastle; ou,
 - Zaragatoas orofaríngeas e cloacais de aves com quadro clínico compatível com doença de Newcastle; ou,
 - Sangue/soro de aves com quadro clínico compatível com doença de Newcastle

Dada a diversidade de situações possíveis, o número de amostras a colher será definido caso a caso pelo CNC.

As amostras deverão ser mantidas sob refrigeração (2 a 8°C) e ser entregues no laboratório, o mais brevemente possível após a colheita, acompanhadas da respetiva folha de requisição Modelo 1704. Deverá ser preenchida uma folha de requisição de análises por cada espécie de aves amostrada e tipo de amostra.

- f) Se exequível, indicar ao responsável pelo centro de recuperação que as aves suspeitas devem ser mantidas em separado das restantes;
- g) Sensibilizar o pessoal afeto ao centro de recuperação para as medidas de biossegurança a cumprir para proteção de pessoas e animais aí mantidos.
- h) Informações a enviar, através de mensagem de correio eletrónico, à DSPA/DESA:
 - Cópia da(s) requisições(s) de análise
 - Número e tipo de amostras colhidas e **hora prevista para entrega no laboratório**
 - Espécie e número de aves presentes no estabelecimento
 - Nº de aves doentes presentes no estabelecimento
 - Nº de aves que morreram da doença;
 - Coordenadas geográficas do centro de recuperação

O SVL deverá ainda enviar, assim que possível, à DSPA/DESA os seguintes documentos:

- Cópia do **Anexo 7**- Aviso de vigilância oficial;
- Cópia do **Anexo 4** – Relatório de Visita Oficial ao estabelecimento suspeito;

O CNC poderá determinar a testagem das aves presentes no centro antes da sua libertação na natureza.

5.3.4 Feiras, exposições e mercados de aves vivas e lojas de venda de animais

Tal como nas situações anteriores, qualquer suspeita de infeção por vírus da doença de Newcastle em aves mantidas em feiras e mercados de aves vivas ou exposições, bem como em lojas de venda de animais, deverá ser notificada aos serviços locais e/ou centrais DGAV.

Após ter conhecimento da suspeita, o SVL realiza, de imediato, uma visita ao local para avaliar a situação e proceder às seguintes ações:

- a) Identificação das aves suspeitas e colocação do local sob controlo oficial – Ver **Anexo 8- Aviso sequestro – feiras, mercados, etc.**
- b) Inventário e inspeção clínica das aves presentes no recinto/local;
- c) Elaboração do relatório de visita ao estabelecimento – **Ver Anexo 4 – Relatório de Visita Oficial;**
- d) Rastreabilidade dos lotes de aves suspeitas – identificação dos estabelecimentos de origem e visita aos mesmos para colocação sob sequestro;
- e) Rastreabilidade de aves ou lotes de aves que estiveram presentes no recinto/local e que tenham tido contacto com as aves suspeitas, mas que já abandonaram o recinto/local – identificação dos respetivos destinos para colocação dos mesmos sob vigilância oficial;
- f) Colheita de amostras para pesquisa de vírus da doença de Newcastle – dada a variabilidade inerente a estas situações, o número e tipo de amostras a colher será definido caso a caso, tendo em conta as circunstâncias de cada suspeita;

- g) Proibição de entradas e saídas de animais do recinto/local, nomeadamente de aves e outros animais destinados a estabelecimentos que também detêm aves. Apenas poderão sair do recinto/local animais de outras espécies (mamíferos, répteis, anfíbios, etc.) desde que se destinem a instalações onde não existem aves. Os veículos a utilizar para estas saídas têm de ser limpos e desinfetados sob supervisão oficial.

O SVL deverá ainda remeter as seguintes informações, através de mensagem de correio eletrónico, à DSPA/DESA:

- h) Informações a enviar, através de mensagem de correio eletrónico, à DSPA/DESA:

- Cópia da(s) requisições(s) de análise
- Número e tipo de amostras colhidas e **hora prevista para entrega no laboratório**
- Espécie e número de aves presentes no estabelecimento
- N.º de aves doentes presentes no estabelecimento
- N.º de aves que morreram da doença;
- Coordenadas geográficas do local

O SVL deverá ainda enviar, assim que possível, à DSPA/DESA os seguintes documentos:

- Cópia do **Anexo 8** - Aviso de sequestro para Feiras, exposições e mercados de aves vivas e lojas de venda de animais;
- Cópia do **Anexo 4** - Relatório de Visita Oficial;

6. CONFIRMAÇÃO DA INFEÇÃO POR VÍRUS DE VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE NUM ESTABELECIMENTO

6.1 Medidas a aplicar em caso de confirmação de foco de infeção por vírus da doença de Newcastle num estabelecimento avícola comercial

6.1.1 Atuação dos Serviços Centrais/Centro Nacional de Controlo

Após confirmação de um foco de infeção por vírus da doença de Newcastle num estabelecimento avícola comercial, para além da coordenação e acompanhamento das ações de controlo e erradicação a implementar pelos SVL, o CNC é responsável por:

- a) Informar a Comissão Europeia da ocorrência do foco (DG Santé) – Ver minuta no **Anexo 9**;
- b) Notificar a ocorrência do foco nos sistemas ADIS e WAHIS;
- c) Definir as zonas de restrição sanitária do foco abrangendo os raios de 3 km (zona de proteção) e 10km (zona de vigilância) em redor do foco. As medidas aplicáveis aos estabelecimentos localizados dentro destas zonas de restrição sanitária estão descritas no **ponto 7**;
- d) Definir, através da publicação de Edital, as medidas de controlo de doença impostas nas zonas de restrição de sanitária e outras que sejam determinadas pela DGAV – Ver **Anexo 10 – Minuta de Edital**;

- e) Elaborar e manter atualizada a lista de estabelecimentos avícolas sujeitos a vigilância oficial e proceder à sua divulgação na intranet.
- f) Comunicar a ocorrência do foco às seguintes entidades:
 - i. Ministério da Agricultura e Pescas;
 - ii. Direções de Serviço de Alimentação e Veterinária do continente, Direção de Serviços de Veterinária dos Açores e Direção de Serviços de Desenvolvimento Pecuário da Madeira;
 - iii. Câmara municipal do concelho afetado e dos concelhos abrangidos pelas zonas de restrição sanitária;
 - iv. Associações do setor de produção avícola e da caça;
 - v. Ordem dos Médicos Veterinários;
 - vi. Parques zoológicos e centros de recuperação de ave selvagens;
 - vii. Outras entidades: PSP (nível nacional e local), GNR (nível nacional e local), ICNF, ANMP, ANAFRE
- g) Cabe à DSECI remeter à Comissão Europeia os pedidos de comparticipação financeira referentes às indemnizações decorrentes da execução das medidas de controlo e erradicação dos focos de doença com base na documentação remetida pela DSAVR ou região autónoma.
- h) Divulgar informação sobre o foco no portal da DGAV através de nota de imprensa, atualizar a situação epidemiológica da doença na página da doença de Newcastle do portal, elaborar notas técnicas e outros documentos relevantes.

6.1.2 Atuação do CLC/ Serviços Veterinários Locais (SVL)

Após confirmação de um foco de infeção por vírus da doença de Newcastle num estabelecimento avícola comercial, compete aos SVL a operacionalização das medidas de controlo e erradicação na exploração infetada, através das seguintes ações:

- a) Renovação do sequestro do estabelecimento infetado – passa a ser sequestro por confirmação de foco de doença;
- b) Proceder à occisão do(s) bandos(s) infetado(s) de acordo com plano, definido em função das características das aves a abater e das condições estruturais dos pavilhões de alojamento das mesmas, e cumprindo as normas de bem-estar animal aplicáveis - Ver **Anexos: 14 – Planeamento e operacionalização do despovoamento; 15 – Procedimento de occisão com Co₂ para aves de capoeira; 16 - Auto de occisão e 17- Registo diário de foco de DN**);
- c) Supervisionar a eliminação dos cadáveres das aves abatidas de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009 - Ver **Anexos 14 - Planeamento e operacionalização do despovoamento e 29 – Auto de destruição** ;
- d) Supervisionar a eliminação de todos os materiais e substâncias contaminados que não possam ser limpos e desinfetados, como camas usadas, estrumes e alimentos para animais (auto de destruição em anexo); Os materiais e substâncias, não suscetíveis de serem desinfetados, presentes na exploração, mas mantidos em condições tais que excluam a possibilidade de contaminação não devem ser destruídos, como por exemplo, ração em silo vertical estanque, ração em sacos fechados armazenados em local fechado, material de cama em armazém fechado sem acesso de aves ou outros animais, etc.

- e) Supervisionar as operações de limpeza e desinfeção do estabelecimento, incluindo pavilhões de alojamento das aves, equipamentos e materiais, de acordo com o procedimento definido - Ver **Anexos: 19 – Procedimento de limpeza e desinfeção; 20 - Declaração de limpeza preliminar; 21 - Declaração de limpeza final;**
- f) Preencher o modelo de notificação à Comissão+OMSA e remeter o mesmo à DSPA até 24 horas após a confirmação do foco – Ver **Anexo 18 – Modelo de Notificação à Comissão+OMSA.**
- g) Analisar os registos das entradas e saídas de pessoas e veículos da exploração a fim de se apurar se há explorações epidemiologicamente relacionadas, ou seja, explorações de contacto passíveis de ter sido expostas à infeção;
- h) Identificar todos os lotes de produtos (carne e/ou ovos) obtidos de aves provenientes da exploração infetada nos 21 dias anteriores à confirmação do foco, até ao primeiro estabelecimento de transformação, e assegurar o encaminhamento dos mesmos para tratamento térmico de modo a inativar o vírus da DN de acordo com o previsto no Anexo VII do Regulamento Delegado n.º 2020/687;
- i) No caso dos estabelecimentos de multiplicação, deverão ser identificados todos os lotes de ovos para incubação, bem como todos os lotes de aves do dia, provenientes do(s) bando(s) detidos no estabelecimento infetado obtidos nos 21 dias anteriores à confirmação do foco. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Delegado 2020/687, os lotes de **ovos para incubação** produzidos no estabelecimento infetado nos 21 dias anteriores à confirmação do foco deverão ser destruídos. Os **estabelecimentos de destino das aves do dia** que eclodiram de ovos provenientes do(s) bando(s) infetado(s), obtidos nos 21 dias anteriores à confirmação do foco, deverão ser mantidos sob vigilância oficial durante 21 dias após a receção das mesmas - Ver **Anexo 22 – Notificação de vigilância oficial para estabelecimentos de destino de aves do dia eclodidos de ovos provenientes de estabelecimento avícola infetado;**
- j) Notificar os estabelecimentos localizados dentro das zonas de restrição sanitária da vigilância oficial e restantes restrições a que estão sujeitos durante o período de vigência destas zonas – Ver **Anexos:**
Anexo 23 – Notificação para estabelecimentos avícolas localizados na zona de proteção;
Anexo 24 – Notificação para estabelecimentos avícolas localizados na zona de vigilância;
Anexo 25 – Notificação para centros de abate de aves localizados nas zonas de restrição sanitária;
Anexo 26 – Notificação para centros de incubação localizados nas zonas de restrição sanitária;
Anexo 27 – Notificação para parques zoológicos localizados nas zonas de restrição sanitária;
- k) Elaborar o inquérito epidemiológico do foco – Ver **Anexo 11 - Inquérito epidemiológico para estabelecimentos avícolas comerciais;**

Documentação a remeter, através de mensagem de correio eletrónico, aos serviços centrais da DGAV:

- **Anexo 18** - Modelo de notificação à Comissão/OMSA – remeter à DESA;
- **Anexo 11** - Inquérito epidemiológico para estabelecimentos avícolas comerciais – remeter à DESA;
- **Anexo 16** - Auto de occisão – remeter à DESA e à DSECI;

- **Anexo 29** - Auto de destruição de cadáveres, produtos e subprodutos - remeter à DESA e à DSECI;
- **Anexos 20 e 21** - Declarações de limpeza e desinfeção preliminar e final - remeter à DESA e à DSECI;
- **Anexo 17** - Registo diário de foco de DN- remeter à DESA e à DSECI;

6.2 Medidas a aplicar em caso de confirmação de foco de infeção por vírus da doença de Newcastle num estabelecimento de detenção caseira (capoeira doméstica)

6.2.1 Atuação dos Serviços Centrais/Centro Nacional de Controlo

Após confirmação de um foco de infeção por vírus da doença de Newcastle num estabelecimento de detenção caseira (capoeira doméstica), para além da coordenação e acompanhamento das ações de controlo e erradicação a implementar pelos SVL, o CNC é responsável por:

- a) Notificar a ocorrência do foco à Comissão Europeia (DG Santé) – Ver minuta no **Anexo 9**;
- b) Notificar a ocorrência do foco nos sistemas ADIS. De acordo com a atual definição de “aves de capoeira”, incluída no glossário do Código Sanitário dos Animais Terrestres da OMSA, **as aves destinadas a autoconsumo e detidas nos estabelecimentos de detenção caseira são equiparadas a aves em cativeiro – “non-poultry” pelo que não é feita notificação ao WAHIS**;
- c) Definir as zonas de restrição sanitária do foco abrangendo os raios de 3 km (zona de proteção) e 10km (zona de vigilância) em redor do foco. As medidas aplicáveis aos estabelecimentos localizados dentro destas zonas de restrição sanitária estão descritas no ponto 7, exceto se for aplicada derrogação ao abrigo do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687;
- d) Definir, através da publicação de **Edital**, as medidas de controlo de doença impostas nas zonas de restrição de sanitária e outras que sejam determinadas pela DGAV – Ver minuta no **Anexo 10 – Minuta de Edital**
- e) Elaborar nota informativa, previamente aprovada pela tutela, para publicação no portal da DGAV
- f) Comunicar a ocorrência do foco às seguintes entidades:
 - i. Ministério da Agricultura e Alimentação;
 - ii. Direções de Serviço de Alimentação e Veterinária do continente, Direção de Serviços de Veterinária dos Açores e Direção de Serviços de Desenvolvimento Pecuário da Madeira;
 - iii. Câmara municipal do concelho afetado e dos concelhos abrangidos pelas zonas de restrição sanitária;
 - iv. Associações do setor de produção avícola e da caça;
 - v. Ordem dos Médicos Veterinários;
 - vi. Parques zoológicos e centros de recuperação de ave selvagens;
 - vii. Outras entidades: PSP (nível nacional e local), GNR (nível nacional e local), ICNF, ANMP, ANAFRE

- g) Remeter à Comissão Europeia os pedidos de comparticipação financeira referentes às indemnizações decorrentes da execução das medidas de controlo e erradicação dos focos de doença.
- h) Divulgar informação sobre o foco no portal da DGAV através de nota de imprensa, atualizar a situação epidemiológica da doença na página da doença de Newcastle do portal, elaborar notas técnicas e outros documentos relevantes.

6.2.2 Atuação do CLC/ Serviços Veterinários Locais (SVL)

Após confirmação de um foco de infeção por vírus da doença de Newcastle num estabelecimento de detenção caseira (capoeira doméstica), compete aos SVL a operacionalização das medidas de controlo e erradicação na exploração infetada, através das seguintes ações:

- a) Renovação do sequestro do estabelecimento infetado – passa a ser sequestro por confirmação de foco de doença;
- l) Proceder à occisão do(s) bandos(s) infetado(s) de acordo com plano, definido em função das características das aves a abater, cumprindo as normas de bem-estar animal aplicáveis - Ver **Anexos: 14 – Planeamento e operacionalização do despovoamento; 16 - Auto de occisão e 17- Registo diário de foco de DN**;
- b) Supervisionar a eliminação dos cadáveres das aves abatidas de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º1069/2009 - Ver **Anexos 14– Planeamento e operacionalização do despovoamento e 29 – Auto de destruição**;
- c) Supervisionar a eliminação de todos os materiais e substâncias contaminados que não possam ser limpos e desinfectados, como camas usadas, estrumes e alimentos para animais (auto de destruição em anexo); Os materiais e substâncias, não suscetíveis de serem desinfectados, presentes na exploração, mas mantidos em condições tais que excluam a possibilidade de contaminação não devem ser destruídos, como por exemplo, ração em sacos fechados armazenados em local fechado, material de cama em armazém fechado sem acesso de aves ou outros animais, etc.
- d) Supervisionar as operações de limpeza e desinfeção do estabelecimento, incluindo local de alojamento das aves, equipamentos e materiais, de acordo com o procedimento definido - Ver **Anexos: 19 – Procedimento de limpeza e desinfeção; 20 - Declaração de limpeza preliminar; 21 - Declaração de limpeza final**;
- e) Preencher o modelo de notificação à Comissão+OMSA e remeter à DSPA até 24 horas após a confirmação do foco;
- f) Notificar os estabelecimentos avícolas localizados dentro das zonas de restrição sanitária da vigilância oficial e restantes restrições a que estão sujeitos durante o período de vigência destas zonas;
- g) Elaborar o inquérito epidemiológico do foco – Ver **Anexo 12 – Inquérito epidemiológico para detenções caseiras**;

Documentação a remeter, através de mensagem de correio eletrónico, aos serviços centrais da DGAV:

- **Anexo 18** - Modelo de notificação à Comissão/OMSA – remeter à DESA;
- **Anexo 12** - Inquérito epidemiológico para detenções caseiras – remeter à DESA;
- **Anexo 16** - Auto de occisão – remeter à DESA e à DSECI;

- **Anexo 29** - Auto de destruição de cadáveres, produtos e subprodutos - remeter à DESA e à DSECI;
- **Anexos 21 e 22** - Declarações de limpeza e desinfeção preliminar e final - remeter à DESA e à DSECI;
- **Anexo 17** - Registo diário de foco de DN- remeter à DESA e à DSECI;

6.3 Medidas a aplicar em caso de confirmação de foco de infeção por vírus da doença de Newcastle noutros estabelecimentos

6.3.1 Matadouros

As medidas a aplicar, pelo corpo de inspeção sanitária, em caso de confirmação de infeção por vírus da doença de Newcastle durante a inspeção *ante mortem* e/ou *post mortem* estão descritas no **Anexo 5 – Procedimento de atuação em caso de suspeita de doença de Newcastle num matadouro**.

As ações de controlo e erradicação da doença a implementar no estabelecimento infetado bem como as medidas aplicáveis às zonas de restrição sanitária estão descritas no ponto 6.1. No que se refere às notificações à Comissão, aos sistemas ADIS e WAHIS e comunicações às entidades relevantes, procede-se também conforme descrito no ponto 6.1.

6.3.2 Estabelecimentos onde são detidas aves em cativeiro (parques zoológicos, quintas pedagógicas, coleções de aves ornamentais, pombais, instalações de quarentena)

Dada a ampla variedade de estabelecimentos e de espécies de aves incluídos neste ponto, as **medidas a implementar serão definidas pelo CNC**, com base nas informações remetidas pelo CLC/SVL, **caso a caso**.

Estas medidas podem incluir a occisão das aves infetadas, restrições à movimentação animal e para o estabelecimento afetado e realização de operações de limpeza e desinfeção sob supervisão da DGAV. Dependendo do tipo de estabelecimento e do nº de aves detidas, poderão ser implementadas zonas de proteção e vigilância, de modo semelhante ao descrito no ponto 6.1. e de acordo com o disposto no artigo 23.º do Regulamento Delegado nº 2020/687. As medidas aplicáveis aos estabelecimentos localizados dentro destas zonas de restrição sanitária estão descritas no ponto 7.

6.3.2.1 Atuação dos Serviços Centrais/Centro Nacional de Controlo

Após confirmação de um foco de infeção por vírus da doença de Newcastle num estabelecimento de detenção de aves em cativeiro, para além da definição, coordenação e acompanhamento das ações de controlo e erradicação a implementar pelos SVL, o CNC é responsável por:

- a) Notificar a ocorrência do foco à Comissão Europeia (DG Santé) – Ver minuta no **Anexo 9**;
- b) Notificar a ocorrência do foco no sistemas ADIS, exceto se o foco foi confirmado em columbiformes não incluídos na definição de aves de capoeira;
- c) Avaliar a situação de acordo com o previsto no artigo 13.º do Regulamento Delegado nº 2020/687 a fim de determinar as medidas adequadas com vista à erradicação e controlo do foco;
- d) Se aplicável, definir as zonas de restrição sanitária do foco abrangendo os raios de 3 km (zona de proteção) e 10km (zona de vigilância) em redor do foco. As medidas aplicáveis aos estabelecimentos localizados dentro destas zonas de restrição sanitária estão descritas no ponto 7;
- e) Se aplicável, definir, através da publicação de **Edital**, as medidas de controlo de doença impostas nas zonas de restrição de sanitária e outras que sejam determinadas pela DGAV – Ver minuta no **Anexo 10**;
- f) Comunicar a ocorrência do foco às seguintes entidades:
 - i. Ministério da Agricultura e Alimentação;
 - ii. Direções de Serviço de Alimentação e Veterinária do continente, Direção de Serviços de Veterinária dos Açores e Direção de Serviços de Desenvolvimento Pecuário da Madeira;
 - iii. Câmara municipal do concelho afetado e dos concelhos abrangidos pelas zonas de restrição sanitária;
 - iv. Associações do setor de produção avícola e da caça;
 - v. Ordem dos Médicos Veterinários;
 - vi. Parques zoológicos e centros de recuperação de ave selvagens;
 - vii. Outras entidades: PSP (nível nacional e local), GNR (nível nacional e local), ICNF, ANMP, ANAFRE
- g) Remeter à Comissão Europeia os pedidos de comparticipação financeira referentes às indemnizações decorrentes da execução das medidas de controlo e erradicação dos focos de doença.
- h) Divulgar informação sobre o foco no portal da DGAV, nomeadamente através da atualização da situação epidemiológica da doença na página da doença de Newcastle do portal, elaborar notas técnicas e outros documentos relevantes.

6.3.2.2 Atuação do CLC/Serviços Veterinários Locais

Tal como referido acima, devido à diversidade de situações que podem ocorrer, as medidas de erradicação e controlo serão definidas, caso a caso, pelo CNC, com base nas informações remetidas pelo CLC/SVL, tendo em conta o previsto no artigo 13.º do Regulamento Delegado nº 2020/687. serão definidas Não obstante as seguintes medidas deverão ser implementadas de imediato:

- a) Renovação do sequestro do estabelecimento infetado – passa a ser sequestro por confirmação de foco de doença;
- b) Elaboração do inquérito epidemiológico – Ver **Anexo 13 – Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção de aves em cativeiro**;
- c) Identificação de eventuais estabelecimentos de contacto;

Caso seja determinada a occisão das aves presentes no estabelecimento, o planeamento da operação de despovoamento há que considerar o tipo de estabelecimento em causa, a(s) espécie(s) afetadas no que se refere à escolha do método a utilizar. Neste caso, tal como descrito nas medidas aplicáveis aquando da confirmação de focos de doença em aves de capoeira, tanto a occisão como as operações de limpeza e desinfeção e eliminação de materiais e substâncias contaminadas com vírus da DN deverão ser feitas sob supervisão dos SVL da DGAV.

Em caso de derrogação de obrigatoriedade de occisão, de acordo com os requisitos do artigo 13.º do Regulamento Delegado nº 2020/687, as aves presentes no estabelecimento infetado deverão permanecer isoladas, sob vigilância e cuidados clínicos, durante pelo menos 21 dias após a confirmação da infeção. Deverão ainda ser implementadas medidas de biossegurança eficazes para evitar a disseminação da infeção dentro e a partir do estabelecimento. Neste caso, decorridos os 21 dias atrás mencionados, deverão ser colhidas amostras às aves presentes no estabelecimento para pesquisa de vírus da DN. O sequestro será levantado mediante a obtenção de resultados negativos a esta testagem.

Documentação a remeter, conforme aplicável, através de mensagem de correio eletrónico, à DSPA/DESA:

- **Anexo 18** - Modelo de notificação à Comissão/OMSA – remeter à DESA;
- **Anexo 13** - Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de aves em cativeiro – remeter à DESA;
- **Anexo 16** - Auto de occisão – remeter à DESA e à DSECI;
- **Anexo 29** - Auto de destruição de cadáveres, produtos e subprodutos - remeter à DESA e à DSECI;
- **Anexos 21 e 22** - Declarações de limpeza e desinfeção preliminar e final - remeter à DESA e à DSECI;
- **Anexo 17** - Registo diário de foco de DN- remeter à DESA e à DSECI;

6.3.3 Centros de recuperação de aves selvagens

As medidas a aplicar quando da confirmação da infeção por vírus da DN em aves selvagens mantidas em centros de recuperação de fauna selvagem serão definidas pelo CNC, com base nas informações remetidas pelo CLC/SVL, caso a caso, mediante avaliação de risco e a legislação aplicável. Tais medidas visam salvaguardar a saúde das aves selvagens, detidas temporariamente no centro para posterior libertação na natureza, e das aves domésticas presentes em estabelecimentos de detenção de aves de capoeira ou aves em cativeiro existentes nas proximidades do centro e/ou do local de recolha da ave infetada.

As medidas atrás mencionadas podem incluir, entre outras:

- a) Testagem, prévia à libertação na natureza, das aves selvagens mantidas no centro de recuperação que tiveram contacto, direto ou indireto, com a ave infetada;
- b) Limpeza e desinfeção de locais /superfícies/materiais/equipamentos contaminados de acordo com instruções da DGAV;

- c) Visita do médico veterinário oficial aos estabelecimentos que detêm aves existentes nas proximidades do centro de recuperação e/ou do local de recolha da ave infetada para inspeção clínica das aves detidas e eventual recolha de amostras para pesquisa de vírus da DN.

Deverá ainda proceder-se à identificação de todas as pessoas expostas ao vírus para efeitos da sua monitorização pelas autoridades de saúde locais.

6.3.4 Feiras, mercados de aves vivas, exposições, eventos desportivos, espetáculos com aves e lojas de venda de animais

As medidas a aplicar quando da confirmação da infeção por vírus da DN em aves domésticas presentes em feiras, mercados de aves vivas, exposições, eventos desportivos, espetáculos com aves e lojas de venda de animais serão definidas, caso a caso pelo CNC, com base nas informações remetidas pelo CLC/SVL.

Em qualquer caso, o CLC/SVL deverá:

- a) Proceder à **rastreabilidade de todas as aves e/ou lotes de aves presentes no local afetado** a fim de identificar os respetivos estabelecimentos de origem destas. **O(s) estabelecimento(s) de origem** das aves infetadas deverão ser visitados por médico veterinário oficial o mais rapidamente possível a fim de serem colocados **sob controlo oficial**, para inspeção clínica das aves aí detidas e para realização de inquérito epidemiológico;
- b) No caso de **aves de capoeira presentes em feiras, mercados e lojas de venda de animais**, consoante o tipo de estabelecimento de origem das aves infetadas, devem implementar-se no mesmo as medidas descritas no ponto 6.1. (estabelecimentos avícolas comerciais) ou no ponto 6.2 (estabelecimentos de detenção caseira). Para além das medidas aplicáveis aos estabelecimentos de origem, o CLC/SVL deve realizar as seguintes ações:
- Occisão das aves expostas ao vírus presentes no local;
 - Supervisão da eliminação dos cadáveres das aves abatidas de acordo com a legislação em vigor (Regulamento nº 1069/2009);
 - Supervisão das operações de limpeza e desinfeção dos locais contaminados;
- c) No que se refere a **aves em cativeiro presentes em exposições, eventos desportivos e espetáculos** com aves, o CNC determina, caso a caso e mediante avaliação de risco, as medidas de controlo de doença a implementar. Estas medidas podem incluir:
- Occisão das aves em cativeiro infetadas;
 - Supervisão da eliminação dos cadáveres das aves abatidas de acordo com a legislação em vigor (Regulamento nº 1069/2009);
 - Supervisão das operações de limpeza e desinfeção dos locais contaminados;
 - Visita aos estabelecimentos de origem das aves em cativeiro infetadas para colocação sob controlo oficial e realização de inquérito epidemiológico; as medidas de controlo de doença a aplicar neste estabelecimento serão definidas caso a caso, mediante avaliação de risco.

Tal como referido nos pontos anteriores, deverá ainda proceder-se à identificação de todas as pessoas expostas ao vírus para efeitos da sua monitorização pelas autoridades de saúde locais.

6.4 Medidas nos estabelecimentos epidemiologicamente relacionados

Aos estabelecimentos epidemiologicamente relacionados, identificados no inquérito epidemiológico do foco, aplicam-se as seguintes medidas semelhantes às impostas quando da suspeita de infeção por vírus da DN num estabelecimento. O CLC/SVL deverá efetuar as seguintes ações:

- Visita pelo veterinário oficial para inspeção clínica dos bandos, análises de registos do bando e de entradas e saídas de aves, veículos e pessoas, e colheita de amostras de acordo com previsto na alínea d) do ponto 5.1;
- Colocação do estabelecimento sob controlo oficial - Ver **Anexo 28** – Aviso de sequestro para estabelecimentos epidemiologicamente relacionados;
- Caso uma ou mais amostras mencionadas em i) resultem positivas à pesquisa de vírus da DN, o estabelecimento passa a infetado e devem ser aplicadas as medidas relevantes tal como descrito no ponto 6.
- Se todas as amostras colhidas resultarem negativas à pesquisa de vírus da DN, o sequestro do estabelecimento deve ser levantado.

7. IMPLEMENTAÇÃO DAS ZONAS DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA (PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA) E MEDIDAS APLICÁVEIS

Quando da confirmação de um foco de infeção por vírus da DN num estabelecimento avícola comercial, num estabelecimento de detenção caseira de aves ou ainda, se determinado pela DGAV, nos estabelecimentos mencionados nos pontos 6.3.2 e 6.3.4, o CNC deverá proceder à implementação de duas zonas de restrição sanitária:

- Zona de proteção – num raio de 3 km centrado nas coordenadas geográficas do foco;
- Zona de vigilância - num raio de 10 km centrado nas coordenadas geográficas do foco;

As medidas de restrição sanitária implementadas nestas zonas são determinadas através de Edital, o qual contém em anexo mapa das mesmas.

No caso destas zonas de restrição incluírem áreas fora do território português, ou seja, se incluírem território espanhol, o CNC informará a autoridade competente espanhola deste facto para que sejam tomadas as medidas aplicáveis aos estabelecimentos aí situados.

7.1 – Zona de proteção

Na zona de proteção aplicam-se as seguintes medidas:

- Inventário de todos os estabelecimentos avícolas presentes;
Visita de veterinários oficiais do CLC/SVL a todos os estabelecimentos avícolas para exame clínico das aves de capoeira e outras aves em cativeiro, análise dos registos dos bandos, e, se necessário, amostragem para análise laboratorial do vírus DN, de acordo com previsto na alínea d) do ponto 5.1., se aves apresentarem sinais clínicos sugestivos de doença de Newcastle ou quebras na postura e/ou anomalias na conformação dos ovos.

No caso dos estabelecimentos de detenção caseira existentes na zona de proteção que detenham menos de 20 aves, devem ser colhidas amostras, **de acordo com os critérios acima definidos**, a todas as aves presentes nos mesmos.

A equipa de veterinários oficiais que visita os estabelecimentos infetados e/ou participa nas operações de controlo e erradicação de doença nestes implementadas não deve visitar outros estabelecimentos avícolas durante as 72 horas seguintes ao último contacto com o foco.

- b) Após a confirmação do foco, o SVL deverá **notificar** (Ver **Anexos 23, 25, 26 e 27**) todos os estabelecimentos relevantes existentes dentro da zona de proteção, nomeadamente: estabelecimentos de detenção de aves de capoeira, centros de incubação de ovos, centros de classificação e embalamento de ovos, matadouros de aves e locais que detenham aves em cativeiro (parques zoológicos, estações de quarentena, quintas pedagógicas, etc.) que se encontram sob vigilância oficial e sujeitos às seguintes proibições:
- Circulação de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados;
 - Circulação de aves detidas para estabelecimentos aí localizados;
 - Repovoamento de aves de espécies cinegéticas;
 - Feiras, mercados, exposições e outros ajuntamentos de aves detidas;
 - Circulação de carne fresca, incluindo miudezas, e de produtos à base de carne de aves detidas e selvagens a partir de matadouros ou estabelecimentos de manipulação de caça aí localizados;
 - Circulação de ovos para incubação a partir de estabelecimentos aí localizados;
 - Circulação de ovos para consumo humano a partir de estabelecimentos aí localizados;
 - Circulação de subprodutos animais obtidos de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados, exceto cadáveres e partes de cadáveres.

A proibição referida no ponto v. não se aplica aos produtos tratados termicamente, mencionados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Delegado n.º 2020/687, desde que sejam cumpridas as condições dispostas no n.º 4 do mesmo artigo.

A DGAV pode conceder derrogações relativamente às proibições acima mencionadas mediante o cumprimento das condições dispostas nos artigos 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35 e 37 do Regulamento 2020/687. Quando da concessão de derrogações devem ser seguidos as orientações incluídas no

Anexo 30 – Doença de Newcastle / Procedimento para autorizações de saídas e aceitação de destinos das zonas de restrição sanitária

Para além das proibições acima enumeradas, os operadores que detenham aves em estabelecimentos localizados dentro da zona de proteção estão sujeitos às seguintes obrigações:

- Comunicação imediata de qualquer aumento de morbilidade ou mortalidade ou queda significativa nos dados de produção para permitir investigações oportunas e apropriadas pela DGAV;
- Cumprimento das seguintes medidas de biossegurança:
 - Prevenir contactos com aves selvagens;
 - Entrada de funcionários e visitantes somente quando estritamente necessário;
 - Os registos de cada visita devem ser mantidos pelos estabelecimentos;

Plano de Contingência da doença de Newcastle	Edição n.º 2 Revisão n.º 0	DSPA-DSA
--	-------------------------------	----------

- iv. Todos os funcionários e visitantes que entram ou saem das granjas devem seguir rigorosamente os procedimentos de desinfeção;
- v. Todas as partes dos veículos que entram ou saem dos estabelecimentos avícolas devem ser limpas e desinfetadas;
- vi. As aves mortas (mortalidade diária normal) devem ser prontamente eliminadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009;
- vii. Todos os veículos e equipamentos utilizados para o transporte de aves vivas ou outras aves em cativeiro, carne, ração, estrume, chorume e cama usada e quaisquer outros materiais ou substâncias suscetíveis de serem contaminados são limpos e desinfetados após cada transporte e deixados secar completamente antes de qualquer utilização subsequente.

As medidas dentro da zona de proteção são levantadas 21 dias após a conclusão da limpeza e desinfeção preliminar dos estabelecimentos infetados. No final deste período, a zona de proteção passa a fazer parte da zona de vigilância durante 9 dias.

7.2 – Zona de vigilância

Na zona vigilância aplicam-se as seguintes medidas:

- a) Inventário de todos os estabelecimentos avícolas presentes;
- b) O CLC/SVL deve solicitar aos operadores dos estabelecimentos avícolas comerciais o envio dos registos sanitários e de produção dos bandos detidos para fins de avaliação e seleção dos estabelecimentos a incluir numa amostragem para visita oficial aos mesmos. **Deverão ser sempre visitados aqueles estabelecimentos cujos registos sugiram alterações sugestivas de infeção por vírus de doença de Newcastle;**
- c) No decurso das visitas mencionadas em b) devem ser colhidas amostragem para análise laboratorial do vírus DN caso as aves presentes nos estabelecimentos apresentem sinais clínicos sugestivos de doença de Newcastle ou quebras de postura e/ou anomalias de conformação dos ovos;
- d) **Notificação (Ver anexos 24, 25, 26 e 27)** pelo SVL de todos os todos os estabelecimentos relevantes existentes dentro da zona de vigilância, nomeadamente: estabelecimentos de detenção de aves de capoeira, centros de incubação de ovos, centros de classificação e embalamento de ovos, matadouros de aves e locais que detenham aves em cativeiro (parques zoológicos, estações de quarentena, quintas pedagógicas, etc.) que se encontram sob vigilância oficial e sujeitos às seguintes proibições:
 - i. Circulação de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados;
 - ii. Circulação de aves detidas para estabelecimentos aí localizados;
 - iii. Repovoamento de aves de espécies cinegéticas;
 - iv. Feiras, mercados, exposições e outros ajuntamentos de aves detidas;
 - v. Circulação de carne fresca, incluindo miudezas, e de produtos à base de carne de aves detidas e selvagens a partir de matadouros ou estabelecimentos de manipulação de caça aí localizados;
 - vi. Circulação de ovos para incubação a partir de estabelecimentos aí localizados;

Plano de Contingência da doença de Newcastle	Edição n.º 2 Revisão n.º 0	DSPA-DSA
--	-------------------------------	----------

- vii. Circulação de ovos para consumo humano a partir de estabelecimentos aí localizados;
- viii. Circulação de subprodutos animais obtidos de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados, exceto cadáveres e partes de cadáveres.

A proibição referida no ponto v. não se aplica aos produtos tratados termicamente, mencionados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Delegado n.º 2020/687, desde que sejam cumpridas as condições dispostas no n.º 4 do mesmo artigo.

A DGAV pode conceder derrogações relativamente às proibições acima mencionadas mediante o cumprimento das condições dispostas nos artigos aplicáveis do Regulamento 2020/687. Quando da concessão de derrogações devem ser seguidos as orientações incluídas no **Anexo 30 – Doença de Newcastle/ Procedimento para autorizações de saídas e aceitação de destinos das zonas de restrição sanitária**

Para além das proibições acima enumeradas, os operadores que detenham aves em estabelecimentos localizados dentro da zona de vigilância estão sujeitos às seguintes obrigações:

- c) Comunicação imediata de qualquer aumento de morbilidade ou mortalidade ou queda significativa nos dados de produção para permitir investigações oportunas e apropriadas pela DGAV;
- d) Cumprimento das seguintes medidas de biossegurança:
 - i. Prevenir contactos com aves selvagens;
 - ii. Entrada de funcionários e visitantes somente quando estritamente necessário;
 - iii. Os registos de cada visita devem ser mantidos pelos estabelecimentos;
 - iv. Todos os funcionários e visitantes que entram ou saem das granjas devem seguir rigorosamente os procedimentos de desinfeção;
 - v. Todas as partes dos veículos que entram ou saem dos estabelecimentos avícolas devem ser limpas e desinfetadas;
 - vi. As aves mortas (mortalidade diária normal) devem ser prontamente eliminadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009;
 - vii. Todos os veículos e equipamentos utilizados para o transporte de aves vivas ou outras aves em cativeiro, carne, ração, estrume, chorume e cama usada e quaisquer outros materiais ou substâncias suscetíveis de serem contaminados são limpos e desinfetados após cada transporte e deixados secar completamente antes de qualquer utilização subsequente.

As medidas dentro da zona de vigilância são levantadas 30 dias após a conclusão da limpeza e desinfeção preliminar dos estabelecimentos infetados.

8. REPOVOAMENTO

As regras para o repovoamento de explorações avícolas afetadas por infeção com vírus da doença de Newcastle estão dispostas nos artigos 57.º a 61.º do Regulamento Delegado n.º 2020/687. Este repovoamento tem de ser previamente autorizado e supervisionado pela DGAV e não poderá ocorrer antes de passados 21 dias após a conclusão das operações de limpeza e desinfeção finais.

O repovoamento deve decorrer de acordo com as indicações do **Anexo 31-Procedimento para repovoamento de explorações afetadas**.

9. INDEMNIZAÇÕES

Em caso da ocorrência de foco de DN, os operadores que detêm estabelecimentos de aves de capoeira, incluindo detenções caseiras, têm direito a indemnização nos termos do Despacho Conjunto nº 530/2000, alterado pelo Despacho nº 2132/2022.

O processo para fins de atribuição de indemnização aos detentores de estabelecimentos afetados por focos de DN é constituído pelos seguintes documentos:

- Formulário de indemnizações a produtores avícolas - **Anexo 32 - Formulário** (a preencher pelo produtor).
- Auto de ocorrência – **Anexo 16**;
- Auto de destruição de cadáveres, produtos e subprodutos - **Anexo 29**;
- Declarações de limpeza e desinfeção preliminar e final - **Anexos 22 e 23**;
- Registo diário de foco de DN- **Anexo 17**
- Comprovativos das despesas realizadas (Recibos)

Cabe aos SVL/SVR enviar os documentos acima mencionados aos serviços centrais da DGAV – DSECI e DESA.

Para efeitos de cofinanciamento comunitário, cabe à DSECI organizar os pedidos de indemnização para envio à Comissão Europeia.

10. CONFIRMAÇÃO DE DOENÇA EM AVES SELVAGENS

10.1. Atuação dos Serviços Centrais/Centro Nacional de Controlo

Após receção da confirmação de um caso de infeção por vírus da DN em aves selvagens, o CNC procede do seguinte modo:

- Realiza o inventário dos estabelecimentos de detenção de aves situados no raio de 1 km em redor do local de recolha da(s) ave(s) infetadas;
- Comunica a ocorrência do foco às seguintes entidades:
 - Ministério da Agricultura e Alimentação;
 - Direções de Serviço de Alimentação e Veterinária do continente, Direção de Serviços de Veterinária dos Açores e Direção de Serviços de Desenvolvimento Pecuário da Madeira;
 - Câmara municipal do concelho afetado;
- Mediante análise de risco, define medidas a implementar no terreno tendo em vista a salvaguarda da saúde animal e da Saúde pública. Estas podem incluir a definição de zonas infetadas e a vigilância reforçada dos estabelecimentos que detêm aves domésticas situados no raio de 1 km mencionado em a).

10.2. Atuação do Centro Local de Controlo/Serviço Veterinário Local

- Colabora com o CNC na identificação dos estabelecimentos que detêm aves domésticas situados no raio de 1 km mencionado em a);

Plano de Contingência da doença de Newcastle	Edição n.º 2 Revisão n.º 0	DSPA-DSA
---	--------------------------------------	----------

- b) Efetua, se assim for determinado, visitas oficiais aos estabelecimentos atrás referidos para inspeção clínica dos bandos, incluindo análise de registos dos bandos e, se necessário, colheita de amostras para pesquisa do vírus da doença de Newcastle, de acordo com instruções do CNC.

ANEXO I – PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE – ASPETOS DA DOENÇA

DOENÇA DE NEWCASTLE

Aspetos da Doença:

DEFINIÇÃO

Define-se como doença de Newcastle uma infeção causada pelo Paramixovírus aviário - serotipo 1 (APMV-1) se:

- O vírus tiver um índice de patogenicidade intracerebral maior ou igual a 0,7 em pintos de um dia; ou

- O vírus apresentar múltiplos aminoácidos básicos, ou seja, pelo menos 3 argininas ou lisinas entre os aminoácidos 113 e 116, (por demonstração direta ou por dedução) na porção C-terminal da proteína F2 e fenilalanina no resíduo 117, na porção N-terminal da proteína F1.

ETIOLOGIA

A doença de Newcastle é uma afeção viral, que apresenta como agente etiológico um vírus-RNA encapsulado, não segmentado, de cadeia simples com sentido negativo e monocatenário, pertencente à família *Paramixoviridae* e ao género *Avulavirus*.

Existem 12 serotipos de paramixovírus aviários denominados de APMV-1 a APMV-12. O vírus da doença de Newcastle pertence ao grupo APMV-1.

A grande variabilidade quanto à virulência dos paramixovírus aviários 1 reflete-se numa gama diversa de manifestações de doença que poderão ir desde uma infeção subclínica, onde os sintomas são inaparentes ou discretos, até quadros clínicos de aparecimento súbito e elevada mortalidade. Testes de inoculação em pintos do dia permitem caracterizar e classificar as estirpes de vírus da doença de Newcastle em 5 tipos, de acordo com a virulência da estirpe viral, podendo ocorrer quadros clínicos resultantes da sobreposição destes:

1. Velogénico viscerotrópico - causa doença aguda severa e com elevada mortalidade. Os principais sintomas são apatia, prostração, edema da cabeça e da área periocular e diarreia esverdeada. Na necrópsia encontram-se frequentemente lesões hemorrágicas, principalmente nos intestinos e no proventrículo;
2. Velogénico neurotrópico - caracterizado por sinais respiratórios como espirros, corrimento nasal, dispneia -, edema da cabeça e face e sintomas nervosos como torcicolo, paralisia e ataxia, com ocorrência de mortalidade, que pode chegar até a 100% das aves. Pode também ocorrer prostração e edema da cabeça e face.
3. Mesogénicos - podem causar sintomas respiratórios ligeiros e queda de postura. Eventualmente podem ocorrer também sintomas nervosos, mas a mortalidade das aves é normalmente baixa e mais comum em aves jovens;
4. Lentogénicos - podem causar sintomas respiratórios ligeiros, sobretudo em aves jovens, e são vulgarmente usados como estirpes vacinais;

ANEXO I – PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE – ASPETOS DA DOENÇA

5. Assintomáticos entéricos – replicam essencialmente no intestino causando infeções subclínicas e também tem sido utilizado como estirpe vacinal, sendo considerados não patogénicos.

RESISTÊNCIA À AÇÃO FÍSICA E QUÍMICA

As partículas virais são termolábeis e sensíveis a vários tipos de biocidas, sendo resistentes a um amplo espectro de pH.

Temperatura:

o vírus é inativado a 56°C durante 3 horas ou 60°C durante 30 minutos.

pH:

O vírus é inativado a pH <4 e pH > 11.

Biocidas:

Os desinfetantes abaixo são eficazes contra o APMV-1:

- Hipoclorito de sódio
- Desinfetantes fenólicos
- Glutaraldeído
- Clorhexidina
- Agentes oxidantes.

Estes produtos deverão ser aplicados de acordo com as instruções do respetivo fabricante e a listagem dos mesmos pode ser consultada na base de dados de Medicamentos Veterinários, Produtos de Uso Veterinário e Biocidas de uso Veterinário, MedVet, em <http://medvet.dgav.pt/>. Esta lista está também disponível na pasta do Manual de Operações do Plano de Contingência da doença de Newcastle da intranet da DGAV.

EPIDEMIOLOGIA

Espécies suscetíveis

O paramixovírus tipo 1 pode afetar um vasto número de aves, domésticas e silvestres, podendo manifestar-se, tanto como infeção subclínica, quanto sob a forma de vários quadros clínicos de diversa gravidade. No que se refere às aves silvestres, a infeção vírus da doença de Newcastle já foi detetada em mais de 240 espécies, pertencentes a 27 ordens diferentes, abrangendo aves aquáticas, como patos, gansos, gaivotas, pelicanos e corvos-marinhos, além de cacatuas, corujas e corvos, entre outras. As aves silvestres podem atuar como portadores assintomáticos e algumas estirpes delas isoladas evidenciaram baixa patogenicidade para as aves de capoeira.

ANEXO I – PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE – ASPETOS DA DOENÇA

Todas as espécies de aves de capoeira, incluindo as cinegéticas e as ratites, bem como várias espécies de aves em cativeiro, nomeadamente o pombo, são suscetíveis, à infeção por vírus da doença de Newcastle. Habitualmente, esta manifesta-se sob as suas formas mais graves nas galinhas e nos frangos embora também possa atingir gravemente os perus. Os patos e os gansos domésticos são menos suscetíveis e, ocasionalmente, o vírus pode ser isolado em pombos. A maioria dos focos ocorridos nos países da União Europeia, nos últimos anos, teve origem em explorações de aves de capoeira.

Sobrevivência do vírus

No hospedeiro

A infeção por APMV-1 pode afetar uma grande variedade de aves, tanto domésticas quanto selvagens, incluindo: galinhas, perus, pintadas, faisões, codornizes, perdizes, avestruzes, pombos, rolas, corvos-marinhos, algumas aves de rapina, corvos e pinguins. As aves das ordens Charadriiformes (gaivotas e outras aves limícolas, Strigiformes (corujas e mochos) também podem ser atingidas pela doença. Por seu lado, as espécies das ordens Passeriformes e Psittaciformes (papagaios, cacatuas, periquitos) apresentam suscetibilidade variável ao vírus. Para além da espécie, a morbidade e a mortalidade são também variáveis de acordo com as estirpes virais.

O vírus encontra-se no ar expirado, nas secreções respiratórias e nas fezes, estando igualmente presente nos ovos e nos cadáveres das aves afetadas pela doença.

O período de incubação da doença normalmente varia entre 2 e 15 dias, sendo, em média, de 5-6 dias. Este período poderá atingir 20 ou até 25 dias em algumas espécies. A excreção do vírus ocorre durante o período de incubação, a fase clínica da doença e também durante a convalescença das aves que sobrevivem. Estas, no caso das galináceas, podem excretar partículas virais durante 1 a 2 semanas, enquanto psitacídeos e corvos-marinhos podem apresentar períodos de excreção mais prolongados.

No meio ambiente

Este vírus, apesar de possuir um invólucro externo, apresenta elevada resistência no meio ambiente, o que facilita a sua transmissão indireta através de fomites e dificulta a sua eliminação na natureza. A sua infecciosidade mantém-se durante 5 semanas na água e 8 semanas nas fezes, resíduos e alimentos, tendo sido também recuperado de cadáveres com 15 dias de decomposição. Apresenta estabilidade a pH entre 3 e 11 e pode manter a sua infecciosidade durante meses em fomites contaminadas a temperatura ambiente, nos ovos postos por galinhas infetadas e durante mais de um ano se conservado a 4°C.

O vírus pode também permanecer infeccioso durante longos períodos, entre -11°C e 36°C, nas instalações onde estiveram aves alojadas afetadas pela doença. A sua viabilidade manteve-se também, durante 10 a 14 dias em camas contaminadas e durante 22 dias no solo, a 20°C. Por outro lado, o vírus é inativado a 56°C durante 3 horas ou 60°C durante 30 minutos e a luz solar, os raios ultravioletas bem como humidades baixas, diminuem a sua sobrevivência no meio ambiente.

ANEXO I – PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE – ASPETOS DA DOENÇA

Nos produtos de origem animal

Pelas características morfológicas da estrutura viral e à sua enorme capacidade adaptativa, o vírus pode permanecer no músculo e nos órgãos de aves contaminadas e abatidas e nos ovos.

O vírus pode também permanecer infeccioso durante meses nas penas, se as condições climatéricas o permitirem. Mantém ainda a sua infecciosidade na medula óssea e na musculatura dos frangos abatidos durante pelo menos 6 meses, a - 20.ºC, e até 4 meses se conservados a temperatura de refrigeração.

Transmissão da doença

A transmissão do vírus ocorre, por inalação ou ingestão, através de contactos diretos com aves infetadas ou com materiais contaminados por secreções e excreções das mesmas. Durante a infeção, são excretadas enormes quantidades de vírus através das fezes, cuja ingestão parece ser a principal forma de disseminação. Pela via respiratória, a dispersão do vírus poderá ser veiculada por gotículas que contêm o vírus e que podem ser inaladas ou impregnadas nas membranas mucosas. A excreção do vírus dura aproximadamente 14 dias. Alguns animais podem funcionar como portadores assintomáticos.

A transmissão vertical foi observada para alguns isolados, mas poderá carecer de relevância na disseminação da doença, uma vez que os vírus, especialmente aqueles das estirpes mais virulentas, são letais para o embrião, a menos que os títulos sejam muito baixos, ocorrendo também uma forte quebra na produção de ovos. A transmissão de estirpes velogénicas através de ovos de incubação é incomum.

O vírus pode ser também transmitido de forma indireta através de material e equipamento contaminado (fomites) e de movimentos de pessoas e veículos.

PATOGENIA

A introdução e replicação primária do vírus ocorrem no trato respiratório. A partir daqui o vírus passa para a circulação sanguínea, disseminando-se pelos órgãos viscerais onde ocorre um segundo ciclo de replicação com nova libertação do vírus na corrente sanguínea, alcançando nalguns casos o sistema nervoso central. Os sinais clínicos da doença e a eliminação do vírus são coincidentes com a segunda libertação do vírus para a corrente sanguínea sendo influenciados pela resposta imunitária do hospedeiro que se desenvolve nesta fase.

O vírus apresenta tropismo para o sistema linfoide, nomeadamente para o timo, bolsa de Fabricius e baço. Dependendo do nível de patogenicidade das estirpes virais, diferentes órgãos e tecidos podem ser atingidos, mas habitualmente a replicação viral é mais intensa nos aparelhos respiratório, digestivo e nervoso, bem como no timo e no ovário.

ANEXO I – PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE – ASPETOS DA DOENÇA

Para que os vírus produzidos durante a replicação se tornem infetantes é necessário que ocorra a clivagem da proteína Fo, dando assim origem aos péptidos F1 e F2. Nos vírus que apresentam múltiplos aminoácidos básicos entre as posições 113 e 116 da da extremidade C-terminal proteína F2 e fenilalanina no resíduo 117 na proteína F1, a proteína Fo pode ser clivada por protéases presentes nos vários órgãos internos. Os resíduos de aminoácidos são numerados a partir da extremidade N-terminal da sequência de aminoácidos deduzida da sequência nucleotídica do gene Fo (sendo que os resíduos 113-116 correspondem aos resíduos -4 até -1 a partir do sítio de clivagem). Isto origina as infeções sistémicas que caracterizam as estirpes mais virulentas de vírus da doença da Newcastle. No caso das estirpes menos virulentas a clivagem da proteína Fo é realizada apenas por protéases presentes na superfície dos tratos respiratório e intestinal, limitando a replicação do vírus a estas mucosas.

SINAIS CLÍNICOS

Embora a maioria das aves seja suscetível à infeção, a morbilidade, os sinais clínicos e a mortalidade dependem da virulência da estirpe viral, especialmente no caso das estirpes velogénicas viscerotrópicas e neurotrópicas. Outros fatores como a espécie e idade das aves, o seu estado imunitário, a existência de infeções concomitantes, o stress e as condições ambientais poderão também influenciar o quadro clínico observado.

O período de incubação é muito breve, entre 2 e 15 dias e pode variar de acordo com a espécie de aves em causa. Na galinhas infetadas com estirpes velogénicas o período de incubação habitualmente varia entre 2 e 6 dias e a mortalidade pode alcançar os 100%, sobretudo se se tratar de um lote de aves jovens.

A tabela abaixo resume os sinais clínicos apresentados na doença de Newcastle e as lesões *post-mortem* observadas:

Sinais Clínicos	Lesões <i>post-mortem</i>
- Anorexia, apatia e prostração. - Penas eriçadas - Edema ocular e conjuntivite - Edema da cabeça e do pescoço - Incoordenação motora, tremores e espasmos musculares - Torcicolos, paralisia dos membros inferiores e das asas, marcha em círculos e asas descaídas. - Sinais respiratórios tais como: cianose, tosse, espirros e descarga nasal mucosa. - Diarreia aquosa esverdeada ou esbranquiçada. - Queda abrupta da postura - Ovos com conformação, cor e espessura da casca anormais e com albumina aquosa - Mortalidade alta e súbita (pode alcançar os 100%)	- Edema da cabeça e do pescoço - Hemorragias no proventrículo e no intestino - Esplenomegália com focos necróticos - Hemorragias, úlceras, edema e necrose nas tonsilas cecais e no tecido linfoide associado ao intestino - Congestão e edema pulmonar - Petéquias e exsudado na mucosa traqueal - Hemorragias no timo e na Bolsa de Fabricius - Edema e degenerescência dos ovários, por vezes com hemorragia

ANEXO I – PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE – ASPETOS DA DOENÇA

DIAGNÓSTICO

O diagnóstico da doença de Newcastle é usualmente efetuado pela avaliação clínica das aves afetadas acompanhada por análises laboratoriais para a confirmação da suspeita através da deteção da presença do vírus por RT-PCR e/ou por isolamento em ovos embrionados e sua posterior caracterização.

Diagnóstico Clínico

O diagnóstico clínico é muito difícil de realizar, sobretudo quando a doença é originada por vírus que apenas afetam o sistema respiratório, sem originar lesões neurológicas nem digestivas. Qualquer suspeita clínica de doença de Newcastle tem de ser obrigatoriamente confirmada por testes de pesquisa de vírus.

Diagnóstico Diferencial

O quadro clínico da doença é semelhante a várias afeções, contudo, a sua rápida evolução com a consequente morte dos animais, é sugestivo de doença de Newcastle. A doença de Newcastle pode distinguir-se da gripe aviária de alta patogenicidade pela diarreia esverdeada, típica da doença de Newcastle, se a mesma estiver presente, mas tal não é patognomónico.

Entre as doenças a incluir no diagnóstico laboratorial, destacam-se as seguintes:

- Bronquite Infeciosa
- Laringotraqueíte Infeciosa
- Varíola aviária
- Gripe aviária de alta patogenicidade
- Doença de Marek
- Intoxicações ou carências alimentares

Diagnóstico Laboratorial

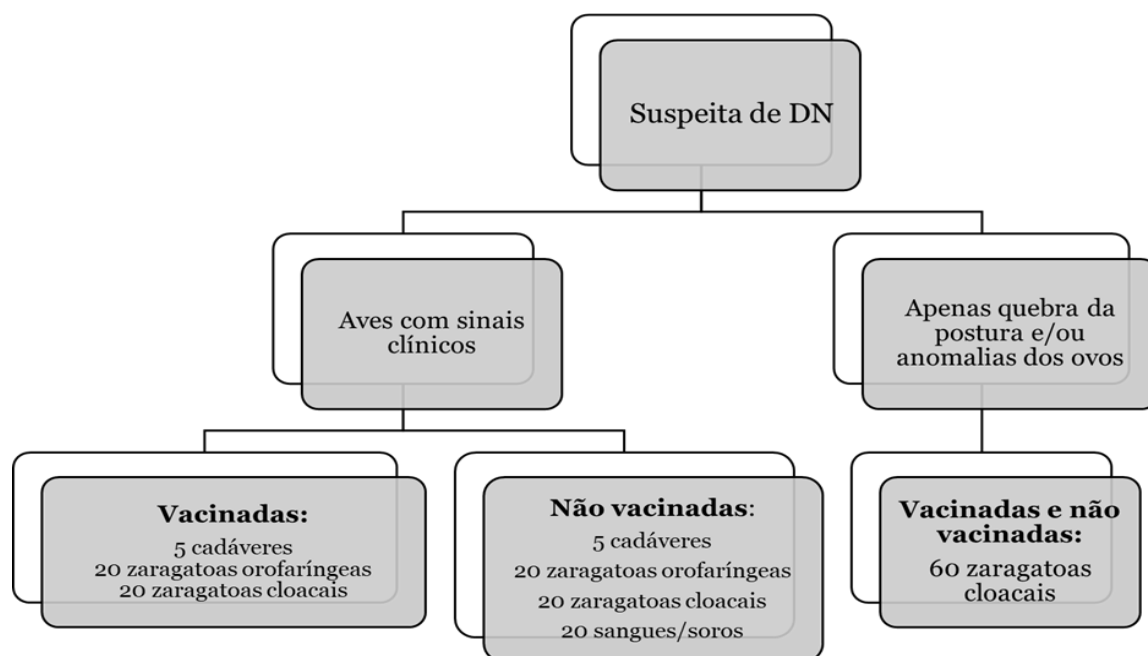
Tal como mencionado acima, as suspeitas clínicas de doença de Newcastle têm sempre de ser confirmadas através de análises laboratoriais.

Para o diagnóstico da Doença de Newcastle são utilizadas as seguintes amostras:

- Cadáveres de aves afetadas
- Zaragatoas orofaríngeas ou cloacais – preferencialmente orofaríngeas
- Sangue – apenas em aves não vacinadas

ANEXO I – PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE – ASPETOS DA DOENÇA

O conjunto de amostras a colher depende dos sinais clínicos observados e do estatuto vacinal do bando suspeito sendo mostrado na figura abaixo:



Sendo uma doença da categoria A, sujeita a medidas de controlo e erradicação imediata, as amostras colhidas em caso de suspeita têm de ser obrigatoriamente entregues no Laboratório Nacional de Referência para a Saúde Animal.

Laboratórios:

Laboratório Nacional de Referência para a Doença de Newcastle:

Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária
Av. da República, Quinta do Marquês (edifício sede)
2780-157 Oeiras
Tel.: 214 403 500

Laboratório Comunitário de Referência para a Doença de Newcastle:

Istituto Zooprofilattico Sperimentale delle Venezie
Viale dell'Università 10
35020 Legnaro (Padova)
Italia
<https://www.izsvenezie.it/>

ANEXO I – PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE – ASPETOS DA DOENÇA

REFERÊNCIAS:

- OIE Terrestrial Animal Health Code: <http://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/>
- Newcastle Disease OIE Technical Disease Card:
- [http://www.oie.int/fileadmin/Home/eng/Animal Health in the World/docs/pdf/Diseases_cards/NEWCASTLE_DISEASE.pdf](http://www.oie.int/fileadmin/Home/eng/Animal_Health_in_the_World/docs/pdf/Diseases_cards/NEWCASTLE_DISEASE.pdf)
- Newcastle Disease – Iowa State University Technical Fact-Sheet: http://www.cfsph.iastate.edu/Factsheets/pdfs/newcastle_disease.pdf
- Alexander, D.J. (2000) Newcastle disease and other avian paramyxoviruses, *Revue Scientific et Technique de la Organization Mondiale de la Santé Animale*, 19 (2):443-462
- Hines, N.L. and Miller, C.L. (2012) Avian Paramyxovirus Serotype-1: A Review of Disease Distribution, Clinical Symptoms and Laboratory Diagnostics
- EFSA AHAW Panel (EFSA Panel on Animal Health and Welfare), Nielsen SS, Alvarez J, Bicout DJ, Calistri P, Canali E, Drewe JA, Garin-Bastuji B, Gonzales Rojas JL, Gortázar Schmidt C, Herskin M, Michel V, Miranda Chueca MÁ, Padalino B, Pasquali P, Spooler H, Stahl K, Velarde A, Viltrop A, Winckler C, Gubbins S, Stegeman JA, Antoniou S-E, Aznar I, Broglia A, Van der Stede Y, Zancanaro G and Roberts HC, 2021. Scientific Opinion on the assessment of the control measures of the category A diseases of Animal Health Law: Newcastle disease. *EFSA Journal* 2021;19(12):6946, 85 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2021.6946>

Planos de Contingência



Febre Aftosa, Peste Bovina, Febre do Vale do Rift, Dermatose Nodular Contagiosa, Peripneumonia Contagiosa Bovina, Varíola Ovina e Caprina, Peste dos Pequenos Ruminantes, Peripneumonia Contagiosa Caprina, Peste Equina, Mormo, Peste Suína Africana, Peste Suína Clássica, Gripe Aviária e Doença de Newcastle

Protocolo de Biossegurança do Pessoal para a **Entrada** na Exploração



1 Preparação do Material

- Preparar o material e o equipamento de proteção individual (EPI) antes da visita
- Usar a checklist para o material e EPI



2 Preparação da Viatura

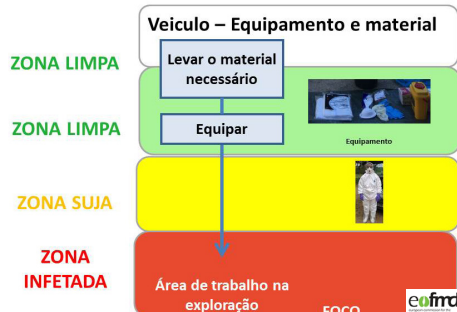
- Preparar uma zona limpa e uma zona suja na viatura
- Forrar a zona suja com um plástico



3 Entrada na Exploração

- Remover todos os objetos (relógios, anéis, carteiras, etc)
- Se levar o telemóvel colocar dentro de um saco hermeticamente fechado (zip-lock)

Barreira de biossegurança com ponto de limpeza e desinfecção



Esquema do circuito da entrada do pessoal da exploração



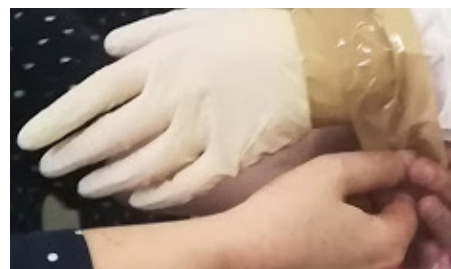
4 Preparação do Ponto de Limpeza e Desinfecção

- À chegada à exploração estabelecer um ponto de limpeza e desinfecção à entrada da exploração
- Preparar uma zona suja e uma limpa para equipar e desequipar o pessoal que entra e sai da exploração de acordo com o esquema acima
- Colocar no plástico todo o material e EPI necessários na zona limpa



5 Colocação do EPI

- Retirar os sapatos
- Vestir o 1.º fato de macaco (interior)
- Colocar a touca ou capuz do fato interior
- Colocar as botas de borracha - fato dentro da bota
- Colocar a máscara com o elástico por cima do capuz/touca (Gripe Aviária)
- Colocar os óculos (Gripe Aviária)



6 Colocação do EPI

- Colocar o 1.º par de luvas
- Fixar com fita-cola nos punhos por cima do fato interior



7 Colocação do EPI

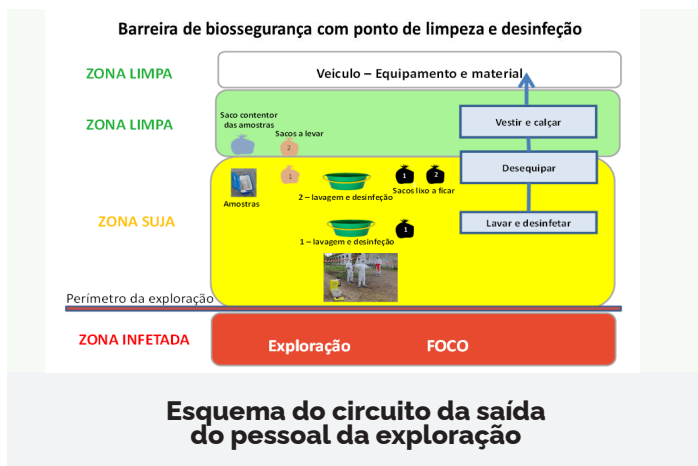
- Vestir o 2.º fato de macaco com o fato fora das botas de borracha
- Colocar os cobre-botas
- Colocar o 2.º par de luvas por cima do punho do fato exterior. Não colocar fita cola para permitir mudança de luvas na visita

Planos de Contingência



Febre Aftosa, Peste Bovina, Febre do Vale do Rift, Dermatose Nodular Contagiosa, Peripneumonia Contagiosa Bovina, Varíola Ovina e Caprina, Peste dos Pequenos Ruminantes, Peripneumonia Contagiosa Caprina, Peste Equina, Mormo, Peste Suína Africana, Peste Suína Clássica, Gripe Aviária e Doença de Newcastle

Protocolo de Biossegurança do Pessoal para a **Saída** na Exploração



1 Desinfecção Geral

- Desinfetar o EPI e o revestimento do saco da amostra, dos formulários e outro material não descartável
- Colocar o saco das amostras e restante material na zona limpa da barreira dentro de um saco



2 Remoção do EPI

Primeiro ponto de lavagem e desinfecção

- Retirar os cobre-botas e desinfetar as luvas
- Retirar o 1.º par de luvas, tocando apenas no seu exterior
- Colocar no saco do lixo e deixar na exploração para eliminação



3 Remoção do EPI

Primeiro ponto de lavagem e desinfecção

- Retirar os óculos (Gripe Aviária)
- Retirar o fato exterior
- Não tocar no interior do fato exterior, puxando pelos ombros e mangas
- Embrulhar o fato e restante material pelo interior
- Colocar no saco do lixo e deixar na exploração para eliminação



4 Remoção do EPI

Segundo ponto de lavagem e desinfecção

- Lavar as botas retirando toda a sujidade usando escova.
- Desinfetar as botas
- Retirar a máscara (Gripe Aviária) e puxar para trás o capuz/touca
- Retirar a fita cola das luvas
- Retirar o fato interior conjuntamente com o 2.º par de luvas e as botas
- Ao retirar não tocar no interior do fato com as luvas
- Colocar no saco do lixo e deixar na exploração para eliminação



5 Remoção do Restante Material

Na zona limpa

- Calçar os sapatos
- Desinfetar os baldes pelo exterior
- Desinfetar as mãos e a cara com toalhetes
- Desinfetar o plástico da barreira e restante equipamento e material
- Colocar tudo em sacos de plástico e levar para a zona suja do carro conjuntamente com as amostras

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA VISITA A ESTABELECIMENTO SUSPEITO

1- MATERIAL NECESSÁRIO PARA O PONTO DE DESINFECÇÃO

✓	ITEM	NÚMERO
	PULVERIZADOR	1
	TELA PLÁSTICA	1
	BALDES	3
	DETERGENTE	1
	DESINFETANTE APROVADO PELA DGAV	1
	ESCOVAS LARGAS	3
	SACOS DE LIXO	1 ROLO
	SACOS DE LIXO RISCO BIOLÓGICO (AMARELOS)	1 ROLO
	SACOS FECHO HERMÉTICO (ZIP LOCK)	1 CAIXA
	TOALHETES DESINFETANTES	1 EMBALAGEM
	ÁLCOOL GEL	1 EMBALAGEM
	FITA-COLA	1 ROLO
	TESOURA	2
	MALA TÉRMICA	1
	ACUMULADORES FRIO	3
	SACOS PRETOS PARA CADÁVERES (80X120 OU 80X60)	6
	CONTENTORES RESÍDUOS BIOLÓGICOS	2
	ZARAGATOAS	45
	FITA INTERDIÇÃO	1 ROLO
	AVISO DE SEQUESTRO (ANEXO 2)	1
	CANETAS INDELÉVEIS DE PONTA FINA	2
	BOLSAS A4	VÁRIAS
	ETIQUETAS PARA IDENTIFICAÇÃO DE AMOSTRAS	10
	UTENSILIO REMOÇÃO MO (BOTAS)	1
	ÁGUA PARA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DO MATERIAL (SE NECESSÁRIO)	15 L

2- EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

✓	ITEM	NÚMERO
☐	LUVAS DESCARTÁVEIS DE NITRILO	4 PARES
☐	MÁSCARA (EUROPEAN CE P2 OU US NIOSH N95/OU P3)	2
☐	FATO DE MACACO DESCARTÁVEIS C/ CAPUZ (INTERIOR)	2
☐	FATO DE MACACO DESCARTÁVEIS C/ CAPUZ (TYVEK OU EQUIVALENTE) (EXTERIOR)	2
☐	ÓCULOS DE PROTEÇÃO	2
☐	BOTAS DE BORRACHA	2 PARES
☐	COBRE BOTAS	4 PARES

Doença de Newcastle

EFETIVO EM SEQUESTRO:	Assinalar com X	Indicar nº de animais
Aves de capoeira		
Aves em cativeiro		
Outras espécies		
Descrição sumária do efetivo em sequestro <u>ou</u> anexar lista.		

NOTIFICAÇÃO N.º ____/____/____

Data: ____/____/____

Considerando os Art.º 5 e 6.º do Anexo XII, do Decreto-Lei nº 79/2011, de 20 de junho e de acordo com os Art.º 4º e 5º do Decreto-Lei nº 39209, de 14 Maio de 1953, é notificado o Sr.....proprietário / detentor do estabelecimento (nome) sito em.....Freguesia de....., Concelho de....., de que todas as aves existentes no seu estabelecimento ficam sob sequestro oficial, a partir da presente data, até determinação da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região (DSAVR), não podendo ser vendidas, dadas, trocadas, ou de qualquer outra forma alienadas, pelo facto da sua exploração ser considerada **SUSPEITA / CONFIRMADA^(a) de Doença de Newcastle.**

De acordo com a legislação em vigor, deverá tomar conhecimento que:

- Deve interditar a saída de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro da exploração, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- Todas as aves de capoeira e outras aves em cativeiro deverão ser mantidas dentro dos edifícios na exploração e aí mantidas, e sempre que tal não for viável ou comprometer o seu bem-estar, as aves devem ser confinadas noutros locais na mesma exploração, por forma a não terem quaisquer contatos com outras aves de capoeira ou outras aves em cativeiro noutras explorações;
- Deve interditar a saída das aves para matadouro, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- Deve interditar a saída da exploração, de cadáveres de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro, carne de aves de capoeira incluindo miudezas, alimentos para animais, utensílios, materiais, resíduos, excrementos, estrume de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, chorume, material de cama utilizado e tudo o que seja suscetível de transmitir a doença de Newcastle, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- Deve interditar a saída de outros animais, de veículos provenientes da exploração ou com destino a ela, qualquer movimento de pessoas, salvo com autorização prévia da DSAVR;
- Deve interditar a saída de ovos da exploração, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- Apenas pode introduzir aves na sua exploração depois de autorização prévia da DSAVR;
- Tomar diligências no sentido de proceder à destruição, eliminação, incineração ou enterramento dos animais sempre que o abate se realize na exploração;
- Deve proceder às operações de limpeza e desinfeção sob controlo da DSAVR;
- Deve comunicar de imediato à DSAVR, qualquer suspeita de doença no seu efetivo.

Mais se deverá considerar notificado, que o incumprimento deste sequestro, constitui contraordenação punível pelo art.º 23 do anexo XII do Decreto-Lei nº 79/2011 de 20 de junho, com coima, cujo montante mínimo é de €250 e máximo de €3 750, consoante o agente seja pessoa singular, e de €250 a €44 890, caso seja pessoa coletiva e ainda pelo art.º 13º da Lei 30/ 2006 de 11 de julho com coima de €250 a €3 750 ou €3 000 a €45 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O não cumprimento destas obrigações poderá, ainda, implicar a prática do crime de Perigo Relativo a Animais ou Vegetais, previsto no Art.º 281.º, e o crime de Desobediência, previsto no Art.º 348.º do Código Penal, punidos com penas de multa até 240 dias e prisão até 2 anos.

NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE

RELATÓRIO DE VISITA OFICIAL A ESTABELECIMENTO

Relatório nº _____ DSAVR/RA _____

DAV/NAV/SVL _____

Motivo da visita	
Suspeita de doença	
Zona de Proteção /Vigilância (riscar o que não for aplicável)	(indicar nº de foco)
Estabelecimento epidemiologicamente relacionado	(indicar nº de foco)

1. Identificação do estabelecimento

Designação:	
Localidade:	
Freguesia:	
Concelho:	
Coordenadas geográficas:	
Detentor/Entidade:	
NIF:	Marca:
Email do detentor/Entidade:	
MV responsável sanitário:	
Contactos MV RS: (telemóvel e email)	

2. Dados do estabelecimento (assinalar com uma cruz)

Tipo de estabelecimento	
Comercial	
Detenção caseira	
Operador de mercado rural	
Centro de incubação	
Feiras/Mercados	
LVEC	
Confinado (Parques zoológicos, quintas pedagógicas)	
Centro de Recuperação de Aves Selvagens	
Outro (especificar)	

3. Tipo e sistema de produção (apenas para estabelecimentos avícolas comerciais)
(assinalar com uma cruz)

Tipo de Produção		Sistema de produção	
Multiplicação		Intensivo	
Cria/recria		Extensivo de interior	
Produção de carne		Semi-liberdade	
Produção de ovos		Ar livre	
Repovoamento cinegético		Solo	
Outro(especificar)		Gaiolas melhoradas	

4. Recenseamento das aves presentes e registo de dados:

Preencher as tabelas dos anexos A e B.

Local e data:

_____ a ____/____/____

Os (As) Técnicos(as),

O detentor do estabelecimento

Anexo A – Registo de dados

[illegible]

[illegible]

Anexo B – Sinais clínicos observados

- Assinalar com uma cruz os sinais clínicos observados em cada bando/pavilhão/grupo.
- Caso todos as aves de todos os bandos/pavilhões/grupos presentes no estabelecimento apresentem o mesmo quadro clínico deverá preencher-se uma única tabela e indicar "Todos" na coluna "Bando/pavilhão/grupo".
- Caso o estado clínico das aves seja variável consoante o bando/pavilhão/grupo deverá preencher-se uma tabela para cada um destes.

Bando/pavilhão/grupo	Sinais clínicos observados			
	Anorexia		Incoordenação motora	
	Apatia		Torcicolo	
	Espiro/tosse		Marcha em círculos	
	Corrimento nasal		Paralisias	
	Diarreia esverdeada		Tremores/Espasmos musculares	
	Ovos com conformação anormal		Queda abrupta da postura	
	Outros (especificar)			

Bando/pavilhão/grupo	Sinais clínicos observados			
	Anorexia		Incoordenação motora	
	Apatia		Torcicolo	
	Espiro/tosse		Marcha em círculos	
	Corrimento nasal		Paralisias	
	Diarreia esverdeada		Tremores/Espasmos musculares	
	Ovos com conformação anormal		Queda abrupta da postura	
	Outros (especificar)			

Bando/pavilhão/grupo	Sinais clínicos observados			
	Anorexia		Incoordenação motora	
	Apatia		Torcicolo	
	Espiro/tosse		Marcha em círculos	
	Corrimento nasal		Paralisias	
	Diarreia esverdeada		Tremores/Espasmos musculares	
	Ovos com conformação anormal		Queda abrupta da postura	
	Outros (especificar)			

Bando/pavilhão/grupo	Sinais clínicos observados			
	Anorexia		Incoordenação motora	
	Apatia		Torcicolo	
	Espiro/tosse		Marcha em círculos	
	Corrimento nasal		Paralisias	
	Diarreia esverdeada		Tremores/Espasmos musculares	
	Ovos com conformação anormal		Queda abrupta da postura	
	Outros (especificar)			

Bando/pavilhão/grupo	Sinais clínicos observados			
	Anorexia		Incoordenação motora	
	Apatia		Torcicolo	
	Espirro/tosse		Marcha em círculos	
	Corrimento nasal		Paralisias	
	Diarreia esverdeada		Tremores/Espasmos musculares	
	Ovos com conformação anormal		Queda abrupta da postura	
	Outros (especificar)			

Bando/pavilhão/grupo	Sinais clínicos observados			
	Anorexia		Incoordenação motora	
	Apatia		Torcicolo	
	Espirro/tosse		Marcha em círculos	
	Corrimento nasal		Paralisias	
	Diarreia esverdeada		Tremores/Espasmos musculares	
	Ovos com conformação anormal		Queda abrupta da postura	
	Outros (especificar)			

Bando/pavilhão/grupo	Sinais clínicos observados			
	Anorexia		Incoordenação motora	
	Apatia		Torcicolo	
	Espirro/tosse		Marcha em círculos	
	Corrimento nasal		Paralisias	
	Diarreia esverdeada		Tremores/Espasmos musculares	
	Ovos com conformação anormal		Queda abrupta da postura	
	Outros (especificar)			

Bando/pavilhão/grupo	Sinais clínicos observados			
	Anorexia		Incoordenação motora	
	Apatia		Torcicolo	
	Espirro/tosse		Marcha em círculos	
	Corrimento nasal		Paralisias	
	Diarreia esverdeada		Tremores/Espasmos musculares	
	Ovos com conformação anormal		Queda abrupta da postura	
	Outros (especificar)			

<ÍNDICE

A. PREÂMBULO	1
B. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	1
C. DESCRIÇÃO DA DOENÇA	2
D. AGENTE CAUSAL.....	3
E. HOSPEDEIROS	4
F. TRANSMISSÃO.....	4
G. PERÍODO DE INCUBAÇÃO NAS AVES DOMÉSTICAS INFETADAS	5
H. DIAGNÓSTICO CLÍNICO.....	5
I. QUADRO LESIONAL.....	7
J. DIAGNÓSTICO DIFERENCIAL.....	9
K. NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SUSPEITAS CLÍNICAS E DIAGNÓSTICO LABORATORIAL.....	9
L. ATUAÇÃO EM CASO DE SUSPEITA EM MATADOURO	9
L.1. Suspeita durante a inspeção ante mortem	9
L.2. Suspeita durante a inspeção post mortem	11
L.3. Colheita de amostras	12
L.4. Medidas em caso de confirmação da suspeita.....	13
L.5. Gestão dos subprodutos	13
L.6. Desinfecção dos equipamentos, instalações e vestuário	13
L.7. Restrições de movimentação de pessoas	14
M. MEDIDAS SUBSEQUENTES À DETEÇÃO DE FOCO DE DOENÇA DE NEWCASTLE.....	14
N. RISCO PARA A POPULAÇÃO HUMANA.....	16
O. QUADRO SANCIONATÓRIO	17

A. PREÂMBULO

Para efeitos de uniformização da atuação a nível nacional, importa habilitar os corpos de inspeção sanitária dos matadouros de informação importante e atualizada sobre as características da doença de Newcastle de modo a possibilitar o seu reconhecimento no caso de esta doença se manifestar em contexto de abate em matadouro. Importa também definir o modo de atuação e as medidas a tomar em caso de suspeita de doença de Newcastle em matadouro.

B. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Editais em vigor publicados no portal da DGAV na página da doença de Newcastle

 REPÚBLICA PORTUGUESA AGRICULTURA E PISCAS	PROCEDIMENTO DE ATUAÇÃO EM MATADOURO – DOENÇA DE NEWCASTLE	Data: 30/09/2024 Revisão nº 0	 dgav Direção Geral de Alimentação e Veterinária
--	--	---	---

Decreto-Lei n.º 79/2011 (Anexo XII) de 20 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 92/66/CEE do Conselho relativa a medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle.

Decreto-Lei n.º 163/2005 de 22 de setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/99/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Decreto-Lei n.º 39209 de 14 de maio de 1953 que insere disposições destinadas a combater as doenças contagiosas dos animais.

Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal. ("Lei da Saúde Animal").

Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas.

Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes.

Regulamento (UE) 2019/627, de 15 de março, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de Abril, que estabelece as regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, que visa garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e 853/2004.

[Voltar ao Índice](#)

C. DESCRIÇÃO DA DOENÇA

1. A Doença de Newcastle (DN) também conhecida por Pseudopeste Aviária ou Pneumoencefalite Aviária é uma doença epizootica, de **etiologia viral**, que afeta todas as espécies avícolas com especial incidência para a galinha e o peru, podendo também afetar patos, faisões e pavões. O agente etiológico é o **Paramixovírus aviário – serotipo 1 (APMV-1)**, também designado por Ortoavulavírus aviário 1. Os pombos, bem como numerosas espécies de aves silvestres, são também suscetíveis à infeção por vírus da Doença de Newcastle. **A infeção poderá ainda ser transmitida aos seres humanos, de forma ligeira, podendo causar conjuntivite.**
2. A doença de Newcastle é endémica em vastas áreas do mundo, em particular em vários países da Ásia, África, Médio Oriente, América Central e América do Sul. Além disso, estirpes lentogénicas de Paramixovírus Aviário tipo 1 apresentam uma distribuição global, tanto em aves domésticas como em aves selvagens.

[Voltar ao Índice](#)

D. AGENTE CAUSAL

1. A doença de Newcastle é causada pelo Paramixovírus Aviário do tipo 1 que pertence ao género *Avulavirus* e à família *Paramixoviridae*. Algumas estirpes de Paramixovírus Aviário do tipo 1 que circulam nas populações de columbiformes (pombos e rolas) possuem características antigénicas diferentes daquelas habitualmente associadas a aves de capoeira e são, por vezes, designadas como Paramixovírus dos Pombos do tipo 1.
2. Existe uma grande variabilidade quanto à virulência dos paramixovírus aviários do tipo 1, a qual se reflete numa gama diversa de manifestações de doença que poderão ir desde uma infeção subclínica, onde os sintomas são inaparentes ou discretos, até quadros clínicos de aparecimento súbito e elevada mortalidade.

Esta variabilidade encontra-se refletida na **classificação das estirpes de vírus da doença de Newcastle** em 5 tipos, **podendo ocorrer quadros clínicos resultantes da sobreposição destes**:

- **Velogénico viscerotrópico** - causa doença aguda severa e com elevada mortalidade. Os principais sintomas são apatia, prostração, edema da cabeça e da área periocular e diarreia esverdeada. Na necrópsia encontram-se frequentemente lesões hemorrágicas, principalmente nos intestinos e no proventrículo;
 - **Velogénico neurotrópico** - caracterizado por sinais respiratórios como espirros, corrimento nasal, dispneia, edema da cabeça e face e sintomas nervosos como torcicolo, paralisia e ataxia, com ocorrência de mortalidade que pode chegar até a 100% das aves. Pode também ocorrer prostração e edema da cabeça e face;
 - **Mesogénicos** - podem causar apenas sintomas respiratórios ligeiros e queda de postura em poedeiras. Eventualmente podem ocorrer também sintomas nervosos, mas a mortalidade das aves é normalmente baixa e mais comum em aves jovens;
 - **Lentogénicos** – podem causar sintomas respiratórios ligeiros, sobretudo em aves jovens, e são vulgarmente usados como estirpes vacinais;
 - **Assintomáticos entéricos** - replicam essencialmente no intestino causando infeções subclínicas.
3. O vírus da doença de Newcastle pode sobreviver durante longos períodos à temperatura ambiente, especialmente em locais contaminados com fezes ou cascas de ovos sujas com fezes de aves infetadas. A informação sobre a sobrevivência do vírus no ambiente é variável dado depender das condições específicas de cada estudo. Em pavilhões de alojamento de aves contaminados **o vírus pode sobreviver entre 7 e 30 dias, dependendo da estação do ano**. Um estudo concluiu que o vírus consegue sobreviver até 255 dias a 36°C. Outros estudos referem a **sobrevivência do vírus até 14 dias em camas infetadas, até 22 dias em solos a 20°C e até 19 dias em água contaminada**.
 4. Suscetibilidade do vírus da doença de Newcastle a agentes físicos e químicos:
 - Temperatura: **O vírus é inativado a 56°C durante 3 horas ou 60°C durante 30 minutos**.
 - pH: **O vírus é inativado a pH<4 e pH>11**.
 - Suscetibilidade a biocidas: **é suscetível a vários produtos biocidas como agentes oxidantes e fenólicos, clorexidina e hipoclorito de sódio**.

[Voltar ao Índice](#)

E. HOSPEDEIROS

- Os vírus da doença de Newcastle já foram encontrados em mais de 250 espécies de aves pertencentes a 27 ordens.
- As aves da espécie *Gallus gallus* (galinhas, galos e frangos) são altamente suscetíveis à doença enquanto os perus tendem a não desenvolver sinais graves.**
- Faisões, perdizes, pintadas e codornizes e as aves da ordem Psitaciformes, como papagaios e periquitos, variam em termos de suscetibilidade.
- As aves selvagens, nomeadamente aquelas da ordem Anseriformes, podem albergar o vírus de forma subclínica.** No entanto, corvos-marinheiros jovens (*Phalacrocorax* spp.) demonstraram doença associada ao APMV-1 e na América do Norte estirpes velogénicas do vírus encontram-se estabelecidas em populações desta espécie.
- A doença foi igualmente registada em avestruzes (ordem Struthioniformes), gaivotas (ordem Charadriiformes), corujas (ordem Strigiformes), pinguins (ordem Sphenisciformes) e pelicanos (ordem Pelecaniformes) e sabe-se que os **pombos e rolas (ordem Columbiformes) são suscetíveis**, com estirpes particularmente adaptadas que são muitas vezes designadas por Paramixovírus dos Pombos.
- A suscetibilidade das aves passeriformes (ordem Passeriformes) é variável; algumas espécies não apresentam sinais de doença, mas excretam o vírus, enquanto outras podem desenvolver doença grave; foram registados relatos de mortes em corvos (género *Corvus*).
- As aves de rapina são geralmente resistentes à doença de Newcastle, mas já foi reportada doença aguda em abutres-barbudos (*Gypaetus barbatus*), águias-rabalvas (*Haliaeetus albicilla*), águias-pesqueiras (*Pandion haliaetus*) e nalgumas espécies de falcões.
- As taxas de morbilidade e mortalidade variam consoante a espécie e a estirpe do vírus.

[Voltar ao Índice](#)

F. TRANSMISSÃO

- A transmissão do vírus pode ocorrer:
 - Por **contacto direto com as secreções e excreções das aves infetadas**, nomeadamente secreções respiratórias e fezes;
 - Por **consumo de água e alimento infetados**;
 - Por **contacto indireto através de materiais e produtos contaminados** com vírus da doença de Newcastle (veículos de transporte de aves, equipamentos, tabuleiros de ovos, vestuário e calçado, produtos animais, insetos).
 - Algumas estirpes** podem apresentar **transmissão vertical**, isto é, de mãe para a descendência, através do ovo.
- As **aves não domésticas aparentemente saudáveis** (portadores sãos) podem introduzir o vírus nos efetivos de produção através da coabitação que pode ocorrer em explorações ao ar livre ou com construção deficiente dos pavilhões que permita a entrada destas aves.

[Voltar ao Índice](#)

G. PERÍODO DE INCUBAÇÃO NAS AVES DOMÉSTICAS INFETADAS

1. **Entre 2-15 dias com uma média de 5-6 dias.** Contudo, para efeitos de implementação de medidas oficiais de controlo de focos da doença e de trânsito internacional de aves de capoeira, a Organização Mundial de Saúde Animal – **OMSA considera que o período de incubação oficial da doença de Newcastle é de 21 dias.**

[Voltar ao Índice](#)

H. DIAGNÓSTICO CLÍNICO

A doença pode ter **apresentações clínicas muito variáveis** (desde assintomática a mortal), tal como descrito no [Capítulo D. AGENTE CAUSAL](#).

A morbilidade, os sinais clínicos e a mortalidade dependem da virulência da estirpe viral, especialmente no caso das estirpes velogénicas viscerotrópicas e neurotrópicas. Outros fatores como a espécie e idade das aves, o seu estado imunitário, a existência de infeções concomitantes, o stress e as condições ambientais poderão também influenciar o quadro clínico observado.

Nas **galinhas infetadas a mortalidade pode alcançar os 100%**, sobretudo se se tratar de um lote de aves jovens.

O quadro abaixo resume os **sinais clínicos apresentados na doença de Newcastle** e constatações observadas na inspeção ante-mortem:

Sinais Clínicos da doença de Newcastle
- Anorexia, apatia e prostração - Penas eriçadas - Edema ocular e conjuntivite - Edema da cabeça e do pescoço - Incoordenação motora, tremores e espasmos musculares - Torcicolos - Paralisia dos membros inferiores e das asas - Marcha em círculos - Asas descaídas - Sinais respiratórios tais como: cianose, tosse, espirros e descarga nasal - Diarreia aquosa esverdeada ou esbranquiçada - Queda abrupta da postura - Ovos com conformação, cor e espessura da casca anormais e com albumina aquosa - Mortalidade alta e súbita (pode alcançar os 100%)



Fig. 1 – Ave com paralisia dos membros inferiores e das asas e apatia. Fonte: Avinews



Fig. 2 – Ave com apatia e prostração. Fonte: MSD Saúde Animal



Fig. 3 – Ave com torcicolo.



Fig. 4 – Hemorragia da crista e barbilhão. Fonte: AFIP



Fig. 5 – Descarga nasal de muco. Fonte: Jerry J. Callis, PIADC/Brian W.J. Mahy, CDC

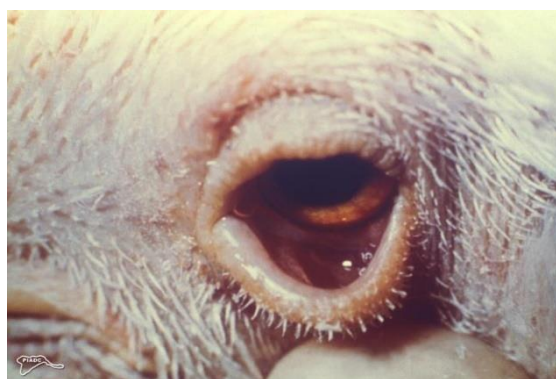


Fig. 6 – Conjuntivite e edema palpebral. Fonte: Jerry J. Callis, PIADC/Brian W.J. Mahy, CDC



Fig. 7 – Diarreia esverdeada.

Fonte: poultrykeeper.com[Voltar ao Índice](#)

I. QUADRO LESIONAL

O quadro lesional **depende também da estirpe viral envolvida e da espécie afetada. Podem não existir lesões *post mortem* nos casos de morte súbita devido à rapidez do desenrolar da doença.** As lesões mais frequentes (que podem incluir qualquer uma ou uma combinação de várias) estão indicadas no quadro abaixo:

Lesões post-mortem
- Edema da cabeça e do pescoço - Hemorragias no proventrículo e no intestino - Esplenomegália com focos necróticos - Hemorragias, úlceras, edema e necrose nas tonsilas cecais e no tecido linfoide associado ao intestino - Congestão e edema pulmonar - Petéquias e exsudado na mucosa traqueal - Hemorragias no timo e na Bolsa de Fabricius - Edema e degenerescência dos ovários, por vezes com hemorragia



Fig. 8 - Hemorragias com focos de necrose na mucosa oral, faríngea e esofágica.

Fonte: Jerry J. Callis, PIADC/Brian W.J. Mahy, CDC



Fig. 9 – Mucosa traqueal e laríngea com focos de hemorragia e exsudato fibrinonecrotico.

Fonte: Jerry J. Callis, PIADC/Brian W.J. Mahy, CDC



Fig. 10 - Hemorragias com focos de necrose na mucosa do intestino delgado.

Fonte: Jerry J. Callis, PIADC/Brian W.J. Mahy, CDC

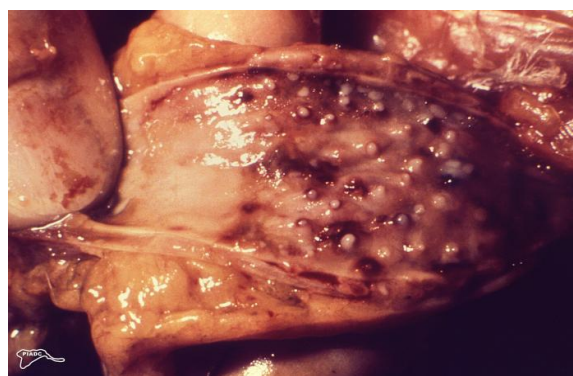


Fig. 11 - Hemorragias com focos de necrose na mucosa do proventrículo.

Fonte: Jerry J. Callis, PIADC/Brian W.J. Mahy, CDC



Fig. 12 – Crista edemaciada e com focos hemorrágicos. Fonte: PIADC



Fig. 13 – Hemorragias nas tonsilas cecais.

Fonte: poultrykeeper.com

Para mais informações sobre o agente causal e a doença consultar o **Manual de Operações da doença de Newcastle.**

Mais fotos de lesões e sinais clínicos podem ser consultadas no site:

<https://www.cfsph.iastate.edu/diseaseinfo/disease-images/?disease=newcastle-disease&lang=en>

Voltar ao Índice

J. DIAGNÓSTICO DIFERENCIAL

Considerando que os sinais clínicos da Doença de Newcastle são semelhantes aos de outras doenças das aves, como por exemplo, **Gripe Aviária, pasteureloses, laringotraqueíte aviária, Micoplasmose, bronquite infecciosa e aspergilose**, estas deverão ser tidas em conta no diagnóstico diferencial do quadro clínico apresentado pelo bando.

[Voltar ao Índice](#)

K. NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SUSPEITAS CLÍNICAS E DIAGNÓSTICO LABORATORIAL

1. A doença de Newcastle é uma **doença de declaração obrigatória** e implica restrições ao movimento de aves ou produtos e subprodutos derivados de aves. Pertence à lista A do Código Internacional de Saúde Animal da Organização Mundial para a Saúde Animal (WOAH/OMSA).
2. Qualquer **suspeita clínica** de infeção por vírus da doença de Newcastle **deve ser imediatamente notificada à Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da região ou aos serviços centrais da DGAV**.
3. **Para instruções sobre a notificação de uma suspeita em exploração consultar o [Manual de Operações da doença de Newcastle](#)**.
4. O **diagnóstico clínico tem de ser confirmado através de análises laboratoriais** efetuadas em amostras colhidas pelos Serviços Regionais da DGAV.
5. As **amostras de eleição** são: **soro; esfregaços de traqueia/orofaríngeos e da cloaca, fezes e macerado de diferentes órgãos (sistema nervoso central, pulmões, fígado, baço, rins, coração e tonsila cecal)**.
6. O diagnóstico laboratorial é realizado pelo **INIAV, I.P.**, laboratório nacional de referência para a saúde animal.

[Voltar ao Índice](#)

L. ATUAÇÃO EM CASO DE SUSPEITA EM MATADOURO

L.1. Suspeita durante a inspeção ante mortem

1. A IRCA que acompanha os animais para abate em matadouro deve ser analisada cuidadosamente antes da inspeção ante mortem dos animais apresentados para abate. O reporte de um **aumento súbito do índice de mortalidade no pavilhão** deve ser um fator de alerta e deverá ser acompanhado de uma avaliação mais cuidadosa dos animais durante a inspeção ante mortem.
2. O aumento súbito de mortalidade nos pavilhões deve ser motivo suficiente para o operador da exploração **enviar a IRCA para o matadouro com 24h de antecedência**. Ver também o ponto 12 do **[Capítulo M. Medidas subsequentes à deteção de foco de doença de Newcastle](#)**.
3. A análise comparada da mortalidade de bandos da mesma exploração, bando e pavilhão abatidos em dias anteriores também pode ser útil para detetar precocemente casos de doença de Newcastle.
4. Se durante a inspeção ante mortem forem evidenciados **sinais clínicos que levem à suspeita de Doença de Newcastle**, nomeadamente uma **elevada mortalidade no transporte ou um elevado**

 REPÚBLICA PORTUGUESA AGRICULTURA E PISCAS	PROCEDIMENTO DE ATUAÇÃO EM MATADOURO – DOENÇA DE NEWCASTLE	Data: 30/09/2024 Revisão nº 0	 dgav Direção Geral de Alimentação e Veterinária
--	--	---	---

número de animais em estado agónico não justificados por outras causas, o Médico Veterinário Oficial deve tomar as seguintes medidas:

- **Comunicar com urgência a suspeita ao operador** do matadouro e solicitar a sua colaboração nas medidas seguintes a tomar;
- **Solicitar a segregação das aves suspeitas**, separando-as dos restantes bandos presentes no matadouro;
- **Ordenar o adiamento do abate das aves** até ordens do Médico Veterinário Oficial;
- Providenciar a **compilação de toda a informação** necessária para solicitar apoio aos serviços regionais, nomeadamente:
 - Identificação do bando/pavilhão;
 - Identificação da exploração e da sua localização;
 - Identificação do operador responsável pelos animais e seus contactos;
 - Identificação do veterinário assistente da exploração e seus contactos;
 - Número de animais transportados para o matadouro do bando suspeito e da mesma exploração, no dia do abate e em dias anteriores;
 - Percentagem de mortalidade na exploração e no transporte de animais do mesmo bando e da mesma exploração no dia do abate e em dias de abate anteriores;
 - Sinais clínicos observados durante a inspeção ante mortem;
 - Eventual captura de imagens dos animais suspeitos.
- Ordenar que o **abate dos animais suspeitos só se realize no final do abate**, depois de todos os bandos normais terem sido abatidos e a respetiva carne estar fora dos circuitos que serão utilizados para o abate do bando suspeito;
- Ordenar a **segregação de todas as carnes dos animais suspeitos e seus subprodutos**. As carnes deverão ficar em observação em câmara separada até decisão sanitária final. Os subprodutos gerados no abate do bando suspeito (incluindo o sangue e chorume) deverão ser mantidos separados dos restantes subprodutos produzidos no dia do abate.

5. **Antes de autorizar o abate dos animais suspeitos**, o Médico Veterinário Oficial deve **comunicar a suspeita com a máxima urgência aos Serviços Regionais da DGAV** da área de competência do matadouro, de preferência por contacto telefónico, e enviar por correio eletrónico o máximo da informação mencionada acima e uma cópia da IRCA.
6. Os Serviços Regionais avaliarão os dados enviados pelo Médico Veterinário Oficial e decidirão se se mantém a suspeita de doença de Newcastle e determinarão as restantes medidas a aplicar.
7. Se os Serviços Regionais sustentarem a suspeita de doença de Newcastle, deverá ser efetuada a colheita de amostras para confirmação laboratorial de acordo com o ponto **L.3 Colheita de amostras**.
8. **A carne dos animais suspeitos não deverá ser libertada até à confirmação dos resultados**.
9. **Os subprodutos resultantes do abate dos animais suspeitos só devem ser libertados após a receção dos resultados**. Em alternativa, os subprodutos devem ser encaminhados de acordo com o descrito no ponto **L.5 Gestão dos subprodutos**.

[Voltar ao Índice](#)

 REPÚBLICA PORTUGUESA AGRICULTURA E PESCAS	PROCEDIMENTO DE ATUAÇÃO EM MATADOURO – DOENÇA DE NEWCASTLE	Data: 30/09/2024 Revisão nº 0	 dgav Direção Geral de Alimentação e Veterinária
--	--	---	---

L.2. Suspeita durante a inspeção post mortem

1. Pode acontecer que a suspeita de doença de Newcastle só surja já após o início do abate dos animais. Por exemplo, a elevada mortalidade no transporte pode só ser detetada durante a remoção dos animais das jaulas de transporte durante o abate. Nestes casos, é importante que os manipuladores da pendura estejam informados de que devem comunicar esse facto ao responsável pelo abate, que por sua vez o deve comunicar com urgência ao Médico Veterinário Oficial. Uma elevada mortalidade no transporte ou um elevado número de animais em estado agónico não justificados por outras causas é fator de suspeita.
2. Se durante o abate e inspeção post mortem forem evidenciados **sinais clínicos e/ou lesões que levem à suspeita de doença de Newcastle**, o Médico Veterinário Oficial deve tomar as seguintes medidas:
 - **Comunicar com urgência a suspeita ao operador** do matadouro e solicitar a sua colaboração nas medidas subsequentes a tomar;
 - Comunicar ao operador que se irá **abater o bando suspeito até ao fim, mas que o abate deverá ser suspenso depois de esse bando acabar**, para permitir a avaliação da situação junto dos Serviços Regionais e coordenar a tomada de medidas adequadas em caso de suspeita forte de doença de Newcastle. Em alternativa, o Médico Veterinário Oficial poderá solicitar a paragem do abate das aves suspeitas, para permitir uma melhor avaliação da situação e captação de imagens, podendo decidir contactar os Serviços Regionais para orientação (de acordo com o ponto 3 abaixo) antes de prosseguir com o abate dos animais suspeitos;
 - Durante o abate do bando suspeito, solicitar a **diminuição da cadência** de abate se necessário para uma melhor avaliação sanitária das carnes;
 - Ordenar a **segregação de todas as carnes dos animais suspeitos e seus subprodutos**. As carnes deverão ficar em observação em câmara separada até decisão sanitária final. Os subprodutos gerados até ao fim do abate do bando suspeito (incluindo o sangue e chorume) deverão ser mantidos separados dos restantes subprodutos produzidos posteriormente no dia do abate;
 - **Deixar alguns animais com sinais clínicos suspeitos (ex: estado febril, estado agónico) ainda por eviscerar** na eventualidade de ser necessário o envio da carcaça fechada ao laboratório para análise e confirmação da suspeita;
 - **Selecionar as carcaças e vísceras com quadros lesionais mais intensos** para posterior colheita de amostras;
 - Providenciar a **compilação de toda a informação necessária** mencionada acima no caso de suspeita durante a inspeção ante mortem, para solicitar apoio aos serviços regionais.
3. **Depois do abate dos animais suspeitos e antes de continuar o abate dos restantes bandos**, o Médico Veterinário Oficial deve **comunicar a suspeita com a máxima urgência aos Serviços Regionais da DGAV** da área de competência do matadouro, de preferência por contacto telefónico, e enviar por correio eletrónico o máximo da informação mencionada no ponto 4 do ponto **L.1. Suspeita durante a inspeção ante mortem** e uma cópia da IRCA.
4. Os Serviços Regionais avaliarão os dados enviados pelo Médico Veterinário Oficial e decidirão se se mantém a suspeita de doença de Newcastle e determinarão as restantes medidas a aplicar.
5. Se os Serviços Regionais sustentarem a suspeita de doença de Newcastle, deverá ser efetuada a colheita de amostras para confirmação laboratorial de acordo com o ponto **L.3 Colheita de amostras**.

 REPÚBLICA PORTUGUESA AGRICULTURA E PISCAS	PROCEDIMENTO DE ATUAÇÃO EM MATADOURO – DOENÇA DE NEWCASTLE	Data: 30/09/2024 Revisão nº 0	 dgav Direção Geral de Alimentação e Veterinária
--	--	--	--

6. A **carne proveniente dos animais suspeitos não deverá ser libertada até à confirmação dos resultados.**
7. **Os subprodutos resultantes do abate dos animais suspeitos só devem ser libertados após a receção dos resultados.** Em alternativa, os subprodutos devem ser encaminhados de acordo com o descrito no ponto **L.5 Gestão dos subprodutos.**
8. **Antes de se retomar o abate dos restantes bandos não suspeitos** deverá ser feita uma completa higienização e desinfeção das instalações e equipamentos, que incluirá também o despejo e higienização do escaldão. A desinfeção deverá ser feita com um **produto viricida adequado** para o vírus da doença de Newcastle e autorizado pela DGAV. Ver mais instruções no ponto **L.6. Desinfeção dos equipamentos, instalações e vestuário.**
9. O pessoal que contactou com os animais suspeitos deverá **mudar de vestuário e higienizar e desinfetar** devidamente o seu material de proteção (avental, calçado, luvas).
10. **As carnes e os subprodutos produzidos depois da retoma do abate devem ser mantidos separados das carnes e subprodutos gerados antes do fim do abate do bando suspeito.**

[Voltar ao Índice](#)

L.3. Colheita de amostras

1. Para **confirmação laboratorial** da suspeita devem ser colhidas amostras para envio ao laboratório. Devem ser enviadas:
 - Pelo menos, **cinco aves com sinais clínicos ou moribundas ou cadáveres**. Estes animais devem ser enviados **mortos e ainda por abrir** para preservar a integridade das lesões e evitar a contaminação.
 - Pelo menos **20 zaragatoas orofaríngeas e 20 zaragatoas cloacais** feitas a animais com sinais clínicos.
 - Podem também ser enviados **órgãos (entre 5 a 20 de acordo com as lesões encontradas)**.
2. As **zaragatoas cloacais** devem conter conteúdo fecal (**quantidade ótima: 1 grama**). Se, por alguma razão, for impraticável fazer zaragatoas cloacais, é possível, em alternativa, colher cuidadosamente amostras de fezes frescas.
3. O Modelo de requisição de análises 1704/DGAV para aves de capoeira está disponível no Portal da DGAV - **Modelo 1704/DGAV**
4. A recolha das amostras e envio para o laboratório deve ser organizada em **articulação com os serviços** regionais.
5. O material recolhido deve ser **refrigerado e enviado para o laboratório o mais rapidamente possível**. As amostras **não devem ser congeladas**, exceto se for absolutamente necessário.
6. As análises são realizadas no Laboratório Nacional de Referência para a doença de Newcastle, o **Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, IP**.

[Voltar ao Índice](#)

L.4. Medidas em caso de confirmação da suspeita

No caso de confirmação de doença de Newcastle, paralelamente às medidas que serão tomadas na exploração de origem dos animais infetados previstas no **Manual de Operações da doença de Newcastle**, os **Serviços Regionais da área de competência do matadouro** deverão proceder às seguintes medidas:

- Notificar o operador do matadouro para proceder ao encaminhamento como subprodutos de categoria 2 das carnes e suas partes provenientes das aves infetadas de acordo com o descrito no ponto **L.5 Gestão dos subprodutos**;
- Notificar o operador do matadouro para proceder à recolha de toda a carne produzida a partir de animais da mesma exploração nos 21 dias antecedentes à deteção da doença no matadouro ou até 21 dias antes da data de início dos sintomas na exploração (se for possível determinar esta data).

[Voltar ao Índice](#)

L.5. Gestão dos subprodutos

1. Os subprodutos provenientes do abate e recolha de carnes de aves infetadas devem ser encaminhados em contentores fechados e totalmente estanques para uma Unidade de Processamento de Subprodutos (**UPS**) de categoria 1 ou 2. A UPS deve ser informada das circunstâncias de modo a poder tomar as devidas medidas de biossegurança e contenção de doença, e deve confirmar a aceitação da remessa.
2. No caso de não ser possível separar os subprodutos provenientes do abate de bandos não infetados dos subprodutos provenientes das aves infetadas, todos os subprodutos deverão ser tratados como indicado no parágrafo anterior.

[Voltar ao Índice](#)

L.6. Desinfeção dos equipamentos, instalações e vestuário

1. Todos os locais do cais de pendura e da zona suja exterior deverão ser devidamente higienizados e desinfetados antes da receção de novos animais para abate.
2. Os **veículos de transporte de animais vivos deverão ser devidamente higienizados e desinfetados antes de deixarem o matadouro.**
3. Todas as superfícies, equipamentos e utensílios devem ser devidamente higienizados e desinfetados antes do abate seguinte.
4. Todo o vestuário e equipamento de proteção dos trabalhadores do matadouro devem ser devidamente higienizados e desinfetados antes do abate seguinte.
5. Durante as operações de limpeza não deverá restar nenhum vestígio de matéria orgânica.
6. Para a desinfeção deverão ser usados **desinfetantes com propriedades viricidas para o vírus da doença de Newcastle autorizados pela DGAV (Lista comparativa dos biocidas para os planos de contingência)**
7. Quando possível, **deverá aguardar-se 24h após a desinfeção para se realizar novo abate.**

[Voltar ao Índice](#)

 REPÚBLICA PORTUGUESA AGRICULTURA E PISCAS	PROCEDIMENTO DE ATUAÇÃO EM MATADOURO – DOENÇA DE NEWCASTLE	Data: 30/09/2024 Revisão nº 0	 dgav Direção Geral de Alimentação e Veterinária
--	--	--	---

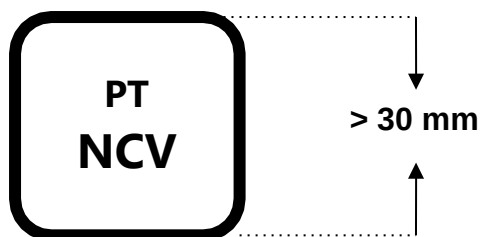
L.7. Restrições de movimentação de pessoas

1. O pessoal do matadouro e os técnicos do corpo de inspeção sanitária que contactaram com as aves infetadas não devem entrar em explorações pecuárias até 72 horas após o último contacto.
2. O mesmo se aplica à **equipa de apanha que realizou a apanha das aves infetadas**. Por este motivo, o operador do matadouro deve com a máxima urgência contactar o responsável pela equipa de apanha e comunicar esta informação.

[Voltar ao Índice](#)

M. MEDIDAS SUBSEQUENTES À DETEÇÃO DE FOCO DE DOENÇA DE NEWCASTLE

1. Após a confirmação do foco de **doença de Newcastle**, são implementadas **medidas de emergência** a nível da exploração de origem e área circundante de acordo com o definido no **Manual de Operações da mesma**.
2. Nas **zonas de proteção e vigilância** são proibidas, entre outras, as seguintes atividades:
 - Circulação de aves detidas para e a partir de explorações aí localizadas;
 - Circulação de aves detidas para matadouros aí localizados;
 - Circulação de carne fresca, incluindo miudezas, e de produtos à base de carne de aves detidas e selvagens a partir de matadouros ou estabelecimentos de manipulação de caça aí localizados;
3. No entanto, poderão ser concedidas pela DGAV derrogações a estas proibições de acordo com o disposto no **Regulamento Delegado (UE) 2020/687**.
4. As **condições gerais para concessão de autorização de circulação de aves para abate** incluem:
 - Avaliação pelos serviços regionais da área de competência da exploração de origem do risco de propagação da doença, que deve ser negligenciável;
 - Trajeto pré-definido e autorizado pelos serviços regionais;
 - Designação do matadouro de destino, que deve confirmar se aceita receber as remessas;
 - Para circulação de aves com origem na zona de proteção, assegurar a ausência risco de propagação através de exame clínico das aves, análises laboratoriais, se necessário e análise dos resultados das visitas à exploração, realizados pelos serviços regionais;
 - No matadouro, garantir a segregação estrita entre as aves sujeitas a autorização (e respetivos produtos e subprodutos) das restantes aves (e respetivos produtos e subprodutos) não sujeitas a restrições.
5. O Médico Veterinário Oficial do matadouro de destino deve ser informado pelos Serviços Regionais da autorização dada para a circulação das aves.
6. Segundo o Artigo 33º do **Regulamento Delegado (UE) 2020/687** que define condições específicas para autorizar a circulação de carne fresca obtida de animais provenientes de explorações localizadas em zonas de proteção de certas doenças, a **carne fresca de aves de capoeira** produzida a partir de animais provenientes de explorações localizadas em **zonas de proteção** deve ser marcada com a marca de identificação prevista no ponto 1 do anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, no momento em que foi obtida no matadouro e não pode ser destinada a outro Estado-Membro.



Marca de Identificação Especial prevista no ponto 1 do Anexo IX do **Regulamento (UE) 2020/687** para a marcação de carne de aves provenientes de uma exploração localizada numa zona de proteção e não destinada a outro Estado Membro.

Tamanho dos Caracteres: Letras do país - 8 mm; Número de aprovação (NCV) - 11 mm
Espessura da linha exterior: 3 mm

7. O Corpo de Inspeção Sanitária do matadouro que recebe aves para abate provenientes de explorações localizadas na zona de proteção e vigilância deve:

- Durante a inspeção ante mortem: verificar a documentação que acompanha os animais (IRCA e autorização de deslocação) e confirmar a ausência de sinais clínicos de Doença de Newcastle;
- Durante a inspeção post mortem: verificar a ausência de patologia que possa ser indicativa de Doença de Newcastle;
- Verificar se as aves são mantidas separadamente das de outras proveniências e abatidas separadamente e no final da laboração;
- Supervisionar as operações de limpeza e desinfecção garantindo a conclusão das mesmas antes de novo abate;
- Verificar que os produtos produzidos a partir de aves provenientes da zona de proteção são marcados com a marca de identificação especial acima prevista e que se destinam somente ao mercado nacional.

8. Explorações epidemiologicamente relacionadas com a exploração foco ficam sob vigilância sanitária, mesmo que se localizem fora da zona de vigilância, sendo-lhes aplicadas as mesmas medidas aplicáveis a explorações localizadas na zona de vigilância.

9. Os Corpos de Inspeção Sanitária dos matadouros devem diariamente confirmar que os bandos entrados para abate são provenientes de explorações que não estão sujeitas a restrições sanitárias. Para tal, deverão consultar o ficheiro “Lista de explorações sob restrições Doença de Newcastle” disponível na **Intranet2/DSPA/Doença de Newcastle** que lista as explorações que estão sujeitas a restrições sanitárias, seja por se localizarem em zona de proteção ou vigilância, seja por estarem epidemiologicamente relacionadas com uma exploração foco.

10. A circulação de carne fresca, incluindo miudezas, e de produtos à base de carne de aves a partir de matadouros localizados na zona de proteção ou de vigilância deve ser também sujeita a autorização pelos Serviços Regionais da área de competência do matadouro. O destinatário tem de ser avisado da situação e deve confirmar a aceitação da remessa. No caso dos produtos produzidos a partir de aves de explorações localizadas na zona de proteção, o destinatário tem de ser informado que a comercialização dos produtos tem de ser restrita ao comércio nacional e que os produtos ostentam uma marca de identificação especial.

11. A circulação de subprodutos animais provenientes de matadouros localizados nas zonas de proteção e de vigilância deve ser também sujeita a autorização pelos Serviços Regionais da área de competência do matadouro. O destinatário tem de ser avisado da situação e deve confirmar a aceitação da remessa.

Tabela resumo das condições a aplicar para autorização de circulação de aves, produtos e subprodutos

Localização do matadouro	Localização da exploração de origem		
	Zona de Proteção	Zona de Vigilância*	Fora das Zonas de Restrição Sanitária
Zona de Proteção	- Circulação necessita de autorização dos serviços regionais da área de competência da exploração - Matadouro tem de confirmar se aceita a remessa	- Circulação necessita de autorização dos serviços regionais da área de competência da exploração - Matadouro tem de confirmar se aceita a remessa	Desde que seja garantida a segregação absoluta entre aves, produtos e subprodutos provenientes de fora das zonas de restrição sanitária: - Sem restrições de movimentação - Não é necessária marca de identificação especial - Sem restrição de comercialização (artigo 27.º do Regulamento Delegado 2020/687)
Zona de Vigilância	- Comunicação ao MVO do matadouro de destino - Segregação das aves e produtos produzidos - Aplicação da marca de identificação especial	- Comunicação ao MVO do matadouro de destino - Segregação das aves e produtos produzidos - Não é necessária marca de identificação especial	
Fora da Zona de Vigilância	- Produtos limitados ao comércio nacional - Saída dos produtos e subprodutos necessita de autorização e o destino tem de aceitar a remessa	Sem restrição de comercialização ao mercado nacional, mas a saída dos produtos e subprodutos necessita de autorização e o destino tem de aceitar a remessa	

* Estas condições também se aplicam a explorações epidemiologicamente relacionadas com a exploração foco, mesmo que se localizem fora da zona de vigilância.

12. Em caso de deteção de foco de doença de Newcastle, a DGAV poderá decidir que a derrogação prevista no Regulamento (CE) 853/2004 relativa ao tempo de envio de Informações Relativas à Cadeia Alimentar (IRCA) para o matadouro deixe de se aplicar temporariamente e que **as IRCA tenham de ser enviadas para o matadouro pelo menos 24 horas antes da chegada de animais no matadouro**, durante o período de emergência de Doença de Newcastle, mesmo em zonas não sujeitas a restrições sanitárias. Esta decisão é comunicada em Edital.

[Voltar ao Índice](#)

N. RISCO PARA A POPULAÇÃO HUMANA

1. Os seres humanos podem ser infetados se expostos a grandes quantidades de vírus e apresentar um quadro clínico caracterizado por vermelhidão unilateral ou bilateral dos olhos, lacrimação excessiva, edema das pálpebras, conjuntivite e hemorragia subconjuntival.

[Voltar ao Índice](#)

 REPÚBLICA PORTUGUESA AGRICULTURA E PESCAS	PROCEDIMENTO DE ATUAÇÃO EM MATADOURO – DOENÇA DE NEWCASTLE	Data: 30/09/2024 Revisão nº 0	 dgav Direção Geral de Alimentação e Veterinária
--	--	---	--

O. QUADRO SANCIONATÓRIO

1. As infrações às medidas sanitárias impostas em editais e avisos relativos à Doença de Newcastle são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39209, de 14 de maio de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho e do Anexo XII do [Decreto-Lei n.º 79/2011](#) de 20 de julho.
2. As infrações ao disposto nos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e n.º 853/2004 são tipificadas como contraordenação, por força do n.º1, do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 113/2006](#), de 12 de junho.
3. As infrações às normas sanitárias definidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e no Anexo XII do Decreto-Lei n.º 79/2011 de 20 de julho para as situações de derrogação de circulação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de explorações e matadouros localizados na zona de proteção, são punidas nos termos do Anexo XII do [Decreto-Lei n.º 79/2011](#) de 20 de julho.

[Voltar ao Índice](#)

Podem ser consultadas mais informações sobre a doença de Newcastle no [Portal da DGAV](#) e na [Intranet2](#).

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE	AVES EM CATIVEIRO EM SEQUESTRO:	Assinalar com X	Indicar nº de animais
	Parque zoológico		
	Quinta pedagógica		
	Coleção privada de aves ornamentais		
	Pombal		
	Quarentena aprovada		
	Descrição sumária do efetivo em sequestro <u>ou</u> anexar lista.		
SEQUESTRO SANITÁRIO Nº _____/_____ Data: ____/____/_____			

Considerando os Art.º 5.º, 7.º e 10.º do Regulamento Delegado (UE) nº 2020/687 e de acordo com os Art.º 4º e 5º do Decreto-Lei nº 39209, de 14 Maio de 1953, é notificado Sr/Sra....., proprietário(a)/ detentor(a) do estabelecimento (nome)

.....sito

em.....Freguesia de....., Concelho de....., de que todas as aves existentes no seu estabelecimento ficam sob sequestro oficial, a partir da presente data, até determinação da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região (DSAVR), não podendo ser vendidas, dadas, trocadas, ou de qualquer outra forma alienadas, pelo facto da sua exploração ser considerada **SUSPEITA / CONFIRMADA^(a) de Doença de Newcastle.**

De acordo com a legislação em vigor, deverá tomar conhecimento que:

- Deve interditar a saída de aves detidas do estabelecimento, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- Todas as aves detidas no estabelecimento deverão ser mantidas dentro de edifícios, e sempre que tal não for viável ou comprometer o seu bem-estar, as aves devem ser confinadas noutros locais no mesmo estabelecimento, por forma a não terem quaisquer contatos com outras aves detidas noutros estabelecimentos;
- Deve interditar a saída do estabelecimento, de cadáveres de aves detidas, alimentos para animais, utensílios, materiais, resíduos, excrementos, estrume das aves detidas, chorume, material de cama utilizado e tudo o que seja suscetível de transmitir a doença de Newcastle, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- Deve interditar a saída de outros animais, de veículos provenientes do estabelecimento ou com destino ao mesmo, qualquer movimento de pessoas, salvo com autorização prévia da DSAVR;
- Deve interditar a saída de ovos do estabelecimento, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- Apenas pode introduzir aves na estabelecimento depois de autorização prévia da DSAVR;
- Tomar diligências no sentido de proceder à destruição, eliminação, incineração ou enterramento dos animais sempre que se proceda à occisão de aves no estabelecimento;
- Deve proceder às operações de limpeza e desinfeção sob controlo da DSAVR;
- Deve comunicar de imediato à DSAVR, qualquer suspeita de doença no seu efetivo.

Mais se deverá considerar notificado, que o incumprimento deste sequestro, constitui contraordenação punível pelo art.º 13º da Lei 30/ 2006 de 11 de julho com coima de €250 a €3 750 ou €3 000 a €45 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O não cumprimento destas obrigações poderá, ainda, implicar a prática do crime de Perigo Relativo a Animais ou Vegetais, previsto no Art.º 281.º, e o crime de Desobediência, previsto no Art.º 348.º do Código Penal, punidos com penas de multa até 240 dias e prisão até 2 anos.

NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

(a) Riscar o que não interessa; (b) Campo obrigatório

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE

(a) **Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região** _____

(a) **Serviços Veterinários da Região Autónoma d** _____

Aviso nº _____

Considerando o artigo 10.º do Regulamento nº2020/687 e de acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 39209, de 14 Maio de 1953, é notificado o(a) Sr.(a).....responsável pelo Centro de Recuperação de Fauna Selvagem, designado por..... e sito em.....Freguesia de....., Concelho de....., de que todas as aves aí existentes ficam **sob vigilância oficial**, a partir da presente data, até determinação da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região (DSAVR), devido à presença nesse centro de **ave(s) suspeita(s) de infeção pelo vírus da doença de Newcastle**.

De acordo com a legislação em vigor, deverá tomar conhecimento que:

- Deve comunicar, de imediato, à DSAVR, qualquer suspeita de doença nas aves mantidas no centro de recuperação;
- Fica interdita a saída de quaisquer aves do centro de recuperação, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- Deve implementar medidas de biossegurança adequadas a fim de salvaguardar a saúde do pessoal afeto ao centro de recuperação e dos animais aí presentes.

O não cumprimento destas obrigações poderá implicar a prática do crime de <i>Perigo Relativo a Animais ou Vegetais</i> , previsto no art.º 281.º , e o crime de <i>desobediência</i> , previsto no art.º 348.º do Código Penal , punidos com penas de multa até 240 dias e prisão até 2 anos.
--

NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

(a) **Riscar o que não interessa**

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE	AVES EM CATIVEIRO EM SEQUESTRO:	Assinalar com X	Indicar nº de animais
	Feira/Mercado		
	Exposição/Concurso		
	LVEC		
	Descrição sumária do efetivo em sequestro ou anexar lista.		
SEQUESTRO SANITÁRIO Nº _____/_____/_____			
Data: ____/____/____			

Considerando os artigos 5.º, 7.º e 10.º do Regulamento nº2020/687 e de acordo com os Art.º 4º e 5º do Decreto-Lei nº 39209, de 14 Maio de 1953, é notificado o(a) Sr.(a).....proprietário(a)/detentor(a)/responsável do local de **agrupamento de aves/exposição/concurso/LVEC**^(a) (nome).....sítio em....., Freguesia de..... Concelho de....., de que todas as aves aí existentes ficam sob sequestro oficial, a partir da presente data, até determinação da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região (DSAVR), não podendo ser vendidas, dadas, trocadas, ou de qualquer outra forma alienadas, pelo facto da sua exploração ser considerada **SUSPEITA / CONFIRMADA**^(a) **de DOENÇA DE NEWCASTLE**.

De acordo com a legislação em vigor, deverá tomar conhecimento que:

- Fica interdita a saída de quaisquer aves do local/recinto, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- As aves suspeitas/infetadas deverão ser mantidas isoladas dentro do local onde se encontram e sempre que tal não for viável ou comprometer o seu bem-estar, devem ser confinadas noutros locais dentro do estabelecimento, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para minimizar os seus contactos com outras aves;
- Fica interdita a saída do estabelecimento, de cadáveres de quaisquer aves, ovos, utensílios, materiais, resíduos, excrementos, estrume de aves em cativeiro, chorume, material de cama utilizado e tudo o que seja suscetível de transmitir a doença de Newcastle, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- Em caso de confirmação da doença, podem ser determinadas medidas de controlo de doença adicionais, tal como previsto nos artigos 10.º e 12º do Regulamento 2020/687).
- Tomar diligências no sentido de proceder à destruição, eliminação, incineração ou enterramento de cadáveres de aves e outros materiais suscetíveis de transmitir a infeção de acordo com as instruções da DSAVR;
- Deve proceder às operações de limpeza e desinfeção sob controlo da DSAVR.
- A introdução de novas aves no local/recinto carece de autorização prévia da DSAVR;

Mais se deverá considerar notificado, que o incumprimento deste sequestro, constitui contraordenação punível pelo **art.º 13.º da Lei 30/ 2006** de 11 de julho com coima de €250 a €3750 ou €3000 a €45000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O não cumprimento destas obrigações poderá, ainda, implicar a prática do crime de *Perigo Relativo a Animais ou Vegetais*, previsto no **art.º 281.º**, e o crime de *desobediência*, previsto no **art.º 348.º do Código Penal**, punidos com penas de multa até 240 dias e prisão até 2 anos.

NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

(a) Riscar o que não interessa

Mr. Bernard Van Goethem
Director of Directorate G – DGSANTE
European Commission
Belgium

OUR REFERENCE:

SUBJECT: Newcastle disease outbreak n.º in Portugal

Dear Bernard Van Goethem,

The Portuguese Veterinary Authority, General Directorate for Food and Veterinary (DGAV) would like to inform the Commission and Member States about the confirmation of an outbreak of Newcastle disease in (commercial/non-commercial establishment/hobby flock/captive birds) in (freguesia), county of (concelho), district of.....

On (data suspeita), DGAV was notified by of a (clinical suspicion/ increased mortality) on a flock of(espécie e categoria de aves). Samples were submitted to the National Reference Laboratory for animal health, INIAV I.P., that confirmed the presence of virulent Newcastle disease virus.

Measures are in progress in accordance with Delegated Regulation (EU) nº 2020/687.

Please see location of this occurrence on annex I.

We will keep you informed about any further development of the epidemiological situation.

Yours sincerely,

Annex I:

Detailed location of outbreak n°

EDITAL n.º/20..... DA DOENÇA DE NEWCASTLE

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A Doença de Newcastle (DN) também conhecida por Pseudopeste Aviária ou Pneumoencefalite Aviária é uma doença epizootica, de etiologia vírica, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e no código zoo-sanitário internacional da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA). A DN afeta todas as espécies avícolas com especial incidência para a galinha, o peru, o pombo e algumas aves selvagens (migratórias e exóticas), causando normalmente elevada mortalidade em aves de todas as idades, com rápida disseminação especialmente em aves jovens.

As medidas de controlo da DN estão definidas no Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e no Decreto-Lei n.º 79/2011 de 20 de junho. As disposições de aplicação encontram-se previstas no Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março e no Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

A (data da confirmação do foco) foi confirmado um foco de infeção por vírus da Doença de Newcastle em (espécie/categoria de aves), localizado em (freguesia), concelho de Na sequência da definição deste foco de infeção, foram estabelecidas duas zonas de restrição sanitária: uma zona de proteção e uma zona de vigilância abrangendo, respetivamente, raios de 3 e 10 km em volta do local afetado.

Ao abrigo do disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 79/2011 de 20 de junho e nos artigos 27.º e 42.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

1. Nas zonas de proteção e vigilância são proibidas as atividades seguintes:
 - 1.1 Circulação de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados;
 - 1.2 Circulação de aves detidas para estabelecimentos aí localizados;
 - 1.3 Repovoamento de aves de espécies cinegéticas;
 - 1.4 Feiras, mercados, exposições e outros ajuntamentos de aves detidas;
 - 1.5 Circulação de carne fresca, incluindo miudezas, e de produtos à base de carne de aves detidas e selvagens a partir de matadouros ou estabelecimentos de manipulação de caça aí localizados;
 - 1.6 Circulação de ovos para incubação a partir de estabelecimentos aí localizados;
 - 1.7 Circulação de ovos para consumo humano a partir de estabelecimentos aí localizados;
 - 1.8 Circulação de subprodutos animais obtidos de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados.
2. Em todas as circunstâncias, os operadores de matadouros de aves de capoeira devem receber as Informações Relativas à Cadeia Alimentar (IRCA), pelo menos 24 horas antes da chegada de animais no matadouro.
3. A proibição referida no ponto 1.5 não se aplica aos produtos tratados termicamente, mencionados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Delegado n.º 2020/687, desde que sejam cumpridas as condições dispostas no n.º 4 do mesmo artigo.
4. Em derrogação do estipulado no ponto 1.5 e 1.7, a circulação de carne fresca de aves de capoeira, de produtos à base de carne de aves de capoeira e de ovos para consumo humano, em território nacional, de explorações situadas nas zonas de proteção e vigilância designadas no mapa anexo, apenas pode ocorrer após aceitação do

estabelecimento de destino, como definido no procedimento "Derrogações à proibição de circulação de animais e produtos nas zonas de restrição", disponível no portal da DGAV.

5. Poderão ser concedidas pela DGAV outras derrogações às proibições listadas no ponto 1, de acordo com o disposto na legislação acima citada.

6. As medidas determinadas no ponto 1 são aplicadas no foco n.º 1 até dia 18 de novembro de 2022.

7. No que se refere às medidas de controlo e vigilância a aplicar para a doença de Newcastle, estão em vigor as medidas incluídas no Edital n.º 3/2019 da Doença de Newcastle, de 28 de março de 2019.

8. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e do Decreto-Lei n.º 79/2011 de 20 de junho.

Este Edital entra imediatamente em vigor, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Lisboa, (dia) de (mês) de (ano).

A Diretora Geral,

Anexo 1 – Mapa e lista de freguesias abrangidas pelo foco 2024/08 e duração das medidas

(mapa)

(áreas geográficas afetadas – tabela:

Zona	Distrito	Concelho	Freguesia
Zona de proteção			
Zona de vigilância			

(duração)

Nº de foco	Data de início de restrições	Data prevista de levantamento de restrições

ANEXO 3 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos avícolas comerciais

N.º DO INQUÉRITO	DATA DA CONFIRMAÇÃO	Nº DE FOCO

1 - IDENTIFICAÇÃO DO DETENTOR

NOME:	
NIF:	MORADA:

2 – IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

DESIGNAÇÃO DO ESTABELECIMENTO					
MARCA DO ESTABELECIMENTO					
MORADA DO ESTABELECIMENTO				CÓDIGO POSTAL	
CONCELHO				DISTRITO	
FREGUESIA					
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	Latitude:			Longitude:	
ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA	Sim	Não	Permanente	Pontual	Ocasional
MV RESPONSÁVEL SANITÁRIO:					

3- TIPO DE PRODUÇÃO

MULTIPLICAÇÃO		INCUBAÇÃO		RECRIA		MERCADO RURAL	
PRODUÇÃO DE CARNE		PRODUÇÃO DE OVOS		PRODUÇÃO DE AVES CINEGÉTICAS			

4- SISTEMA DE PRODUÇÃO

INTENSIVO	
EXTENSIVO DE INTERIOR	
AR LIVRE	
SEMI-LIBERDADE	
SOLO	
GAIOLAS MELHORADAS	

5 – ESPÉCIE DE AVES PRESENTES:

GALINHAS		FAISÕES		GANSOS		AVESTRUZES	
FRANGOS		PAVÕES		CODORNIZES		POMBOS	
PERÚS		PATOS		PERDIZES		PINTADAS	
OUTROS		QUAIS?					

6 – OUTRAS ESPÉCIES NO ESTABELECIMENTO

Existências de outros animais*	SIM		NÃO	
--------------------------------	-----	--	-----	--

ANEXO 3 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos avícolas comerciais

RESPONDER APENAS NO CASO DA RESPOSTA À PRIMEIRA QUESTÃO SER AFIRMATIVA				
PARTILHAM ESPAÇOS COMUNS	SIM		NÃO	
PARTILHAM ESPAÇOS PRÓXIMOS	SIM		NÃO	

Tipo de Animais	Bovinos	Ovinos	Caprinos	Outras aves	Equídeos	Coelhos	Cães	**
N.º de Animais								

**No caso de existirem outras espécies colocar o nome da espécie no campo vazio. Poderão ser acrescentados campos das espécies mantendo o mesmo formato.

7 – DADOS DE BIOSSEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO

7.1 – LOCALIZAÇÃO

DISTÂNCIA AO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA MAIS PRÓXIMO:

< 500m	500m a 1 km	> 1km
--------	-------------	-------

ALGUMA EXPLORAÇÃO A UMA DISTÂNCIA INFERIOR A 1 km FOI AFECTADA?	SIM		NÃO	
EXISTEM ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE AVES SELVAGENS NUM RAIO DE 10 km?	SIM		NÃO	
SE SIM, A QUE DISTÂNCIA SE ENCONTRAM DO ESTABELECIMENTO?				
E QUAIS AS ESPÉCIES?				

7.2 - DADOS ESTRUTURAIS

PERÍMETRO VEDADO COM ENTRADA ÚNICA DOTADA DE FILTRO SANITÁRIO?	SIM		NÃO	
EXISTEM DISPOSITIVOS EFICAZES QUE PROTEJAM CONTRA A ENTRADA DE AVES SELVAGENS NOS PAVILHÕES DE ALOJAMENTO DAS AVES? (REDES NAS JANELAS, GRELHAS NOS VENTILADORES)	SIM		NÃO	
EXISTEM PARQUES EXTERIORES?	SIM		NÃO	
SE SIM, OS PARQUES EXTERIORES ESTÃO PROTEGIDOS CONTRA A ENTRADA DE AVES SELVAGENS?	SIM		NÃO	
EXISTEM COMEDOUROS NOS PARQUES EXTERIORES?	SIM		NÃO	
EXISTEM BEBEDOUROS NOS PARQUES EXTERIORES?	SIM		NÃO	
EXISTE LOCAL FECHADO PARA ARMAZENAMENTO DA RAÇÃO?	SIM		NÃO	
EXISTE LOCAL FECHADO PARA ARMAZENAMENTO DO MATERIAL DAS CAMAS?	SIM		NÃO	
O DEPÓSITO DE ÁGUA ENCONTRA-SE PERMANENTEMENTE FECHADO?	SIM		NÃO	

TIPO DE VENTILAÇÃO:				
ESTÁTICA		DINÂMICA		AMBIENTE CONTROLADO

7.3 – MEDIDAS DE HIGIENE

EXISTEM PEDILÚVIOS À ENTRADA NO ESTABELECIMENTO E À ENTRADA DOS PAVILHÕES?	SIM		NÃO	
OS PEDILÚVIOS SÃO USADOS CORRETAMENTE?	SIM		NÃO	
EXISTE VESTUÁRIO E CALÇADO PRÓPRIO PARA USAR NO ESTABELECIMENTO?	SIM		NÃO	
EXISTEM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS, INCLUINDO LOCAL PARA TROCA DE VESTUÁRIO E CALÇADO E MEIOS PARA LAVAGEM DAS MÃOS?	SIM		NÃO	
EXISTEM DUCHES E LOCAL ESPECÍFICO PARA RECOLHA DA ROUPA USADA NO ESTABELECIMENTO?	SIM		NÃO	
EXISTEM MEIOS DE DESINFECÇÃO DOS RODADOS DOS VEÍCULOS À ENTRADA NO ESTABELECIMENTO?	SIM		NÃO	
OS MEIOS DE DESINFECÇÃO DOS RODADOS DOS VEÍCULOS SÃO USADOS CORRETAMENTE?	SIM		NÃO	

ANEXO 3 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos avícolas comerciais

OS PARQUES EXTERIORES SÃO MANTIDOS LIMPOS E SEM ACUMULAÇÃO DE LIXO?	SIM		NÃO	
EXISTEM PROCEDIMENTOS PARA LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE PAVILHÕES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS?	SIM		NÃO	
EXISTEM REGISTOS DOS PROCEDIMENTOS DE LAVAGEM E DESINFECÇÃO?	SIM		NÃO	
EXISTE UM PROGRAMA EFICAZ DE LUTA CONTRA ROEDORES E INSETOS?	SIM		NÃO	
O DEPÓSITO DE ÁGUA É HIGIENIZADO REGULARMENTE?	SIM		NÃO	
A RECOLHA DOS CADÁVERES DAS AVES MORTAS É FEITA DIARIAMENTE?	SIM		NÃO	
A ELIMINAÇÃO DOS CADÁVERES DAS AVES MORTAS É FEITA DE FORMA CORRETA?	SIM		NÃO	

7.4 – MEDIDAS DE GESTÃO E MANEIO

UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE PRODUÇÃO “TUDO DENTRO, TUDO FORA”?	SIM		NÃO		
PRODUÇÃO ESCALONADA POR IDADE E PESO?	SIM		NÃO		
SÃO EFETUADOS VAZIOS SANITÁRIOS?					
DURAÇÃO DO VAZIO SANITÁRIO:					
AS AVES TÊM ACESSO A PARQUES EXTERIORES?	SIM		NÃO		
EXISTE UM PROGRAMA SANITÁRIO ADEQUADO?	SIM		NÃO		
EXISTEM REGISTOS DE RECEÇÃO DE AVES (ORIGEM, QUANTIDADES E DATAS)?	SIM		NÃO		
EXISTEM REGISTOS DE SAÍDA DE AVES (DESTINO, QUANTIDADES E DATAS)?	SIM		NÃO		
EXISTEM REGISTOS DA RECEÇÃO DE ALIMENTOS (ORIGEM, QUANTIDADES E DATAS) ?	SIM		NÃO		
EXISTEM REGISTOS DE AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E BIOCIDAS?	SIM		NÃO		
EXISTEM REGISTOS DE MORTALIDADE DIÁRIA?	SIM		NÃO		NÃO APLICÁVEL
EXISTEM REGISTOS DE TAXA DE CRESCIMENTO?	SIM		NÃO		
EXISTEM REGISTOS DE POSTURA?	SIM		NÃO		NÃO APLICÁVEL
EXISTEM REGISTOS DE CONSUMO DE RAÇÃO E ÁGUA?	SIM		NÃO		
EXISTEM REGISTOS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE PESSOAS E VEÍCULOS?	SIM		NÃO		
O PESSOAL QUE TRABALHA NO ESTABELECIMENTO DETÉM AVES PARA AUTOCONSUMO?	SIM		NÃO		

ORIGEM DA RAÇÃO

A RAÇÃO É PROVENIENTE DA FÁBRICA DA INTEGRAÇÃO?	SIM		NÃO	
A RAÇÃO É FORNECIDA A GRANEL E ARMAZENADA EM SILO?	SIM		NÃO	
A RAÇÃO É FORNECIDA EM SACO E ARMAZENADA EM LOCAL ADEQUADO E LIMPO?	SIM		NÃO	
O VEÍCULO DE TRANSPORTE DA RAÇÃO ENTRA DENTRO DO ESTABELECIMENTO?	SIM		NÃO	

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ABEBERAMENTO DAS AVES

FURO	
POÇO	
BARRAGEM/REPRESA	
REDE PÚBLICA	

SE ÁGUA NÃO É DA REDE PÚBLICA, EXISTE UM SISTEMA DE TRATAMENTO ADEQUADO, INCLUINDO REGISTOS DAS SUBSTÂNCIAS USADAS, DOSES E CONTROLOS PARA VERIFICAÇÃO DA SUA EFICÁCIA	SIM		NÃO	
SÃO REALIZADAS ANÁLISES REGULARES PARA CONTROLO DA QUALIDADE DA ÁGUA QUE NÃO É DA REDE PÚBLICA?	SIM		NÃO	
OS RESULTADOS DESTAS ANÁLISES À ÁGUA SÃO SATISFATÓRIOS?	SIM		NÃO	

ANEXO 3 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos avícolas comerciais

RESÍDUOS E SUBPRODUTOS	
QUAL O DESTINO DAS AVES QUE MORREM NO ESTABELECIMENTO?	
INCINERAÇÃO	
UTS	
ENTERRAMENTO	
OUTRO	
ESPECIFIQUE:	

EMPRESA QUE PROCEDE À RECOLHA DOS CADÁVERES:
DATA DA ÚLTIMA RECOLHA:

QUAL O DESTINO DAS CAMAS USADAS?	
APROVEITAMENTO AGRÍCOLA	
APROVEITAMENTO INDUSTRIAL	
FOSSA NO ESTABELECIMENTO	
OUTRO	
ESPECIFIQUE:	
TEMPO MÉDIO DE ARMAZENAMENTO DAS CAMAS:	

EMPRESA QUE PROCEDE À RECOLHA DAS CAMAS:
DATA DA ÚLTIMA RECOLHA:

QUAL O DESTINO DAS CASCAS DOS OVOS E OVOS PARTIDOS?	
APROVEITAMENTO AGRÍCOLA	
TRANSFORMAÇÃO	
OUTRO	
ESPECIFIQUE:	

QUAL O DESTINO DAS ÁGUAS DE LAVAGEM?	
ETAR NO ESTABELECIMENTO	
DRENAGEM PARA TERRENO NO ESTABELECIMENTO	
OUTRO	
ESPECIFIQUE:	

SÃO UTILIZADOS SUBPRODUTOS DE AVES (CARCÇAS E OVOS) NA ALIMENTAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS EXISTENTES NO ESTABELECIMENTO?			
SIM		NÃO	

ANEXO 3 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos avícolas comerciais

8 – EVOLUÇÃO DA DOENÇA

EXISTEM SINAIS CLÍNICOS COMPATÍVEIS COM A DOENÇA DE NEWCASTLE NO EFETIVO	SIM		NÃO	
DATA DO APARECIMENTO DOS PRIMEIROS SINAIS:				

SINAIS CLÍNICOS OBSERVADOS (PREENCHER UM QUADRO POR ESPÉCIE COM SINAIS CLÍNICOS):

ESPÉCIE:			
↑ MORTALIDADE		ESPIRROS	
↓ CONSUMO ÁGUA		TOSSE	
↓ CONSUMO RAÇÃO		CORRIMENTO NASAL/OCULAR	
↓ POSTURA		CIANOSE/EDEMA DA CRISTA E BARBILHÕES	
DIARREIA		PROSTRAÇÃO/APATIA	
DISPNEIA		SINAIS NEUROLÓGICOS (paralisias, movimentos circulares, torcicolo, etc.)	
ANOMALIAS NOS OVOS		OUTROS:	

ESPÉCIE	N.º AVES COM SINAIS CLÍNICOS	Nº DE AVES QUE MORRERAM DA DOENÇA	Nº DE AVES EXISTENTES À DATA DA VISITA OFICIAL

9 - MOVIMENTOS DE AVES

9.1 - ENTRADAS DE AVES (ÚLTIMOS 21 DIAS)

DATA	ORIGEM	TRANSPORTADOR	QUANTIDADE	IDADE DAS AVES	PAVILHÃO DE ALOJAMENTO

ANEXO 3 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos avícolas comerciais

9.2 - SAÍDA DE AVES (ÚLTIMOS 21 DIAS)

DATA	TRANSPORTADOR	PAVILHÃO DE ORIGEM	QUANTIDADE	DESTINO

9.2 - SAÍDA DE OVOS DE CONSUMO/OVOS DE INCUBAÇÃO (ÚLTIMOS 21 DIAS)

DATA	TRANSPORTADOR	PAVILHÃO DE ORIGEM	QUANTIDADE	DESTINO

10 - MOVIMENTOS DE PESSOAS

10.1 - LISTA DE TODAS AS PESSOAS QUE VISITARAM O ESTABELECIMENTO (ÚLTIMOS 21 DIAS)

DATA	NOME DA PESSOA	CONTACTO	MOTIVO DA VISITA

10.2 - VISITAS A OUTROS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS REALIZADOS POR PESSOAS QUE ESTIVERAM NO ESTABELECIMENTO INFETADO (ÚLTIMOS 21 DIAS)

DATA	NOME DA PESSOA	MARCA VISITADA

ANEXO 3 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos avícolas comerciais

10.3 – MOVIMENTOS DO PESSOAL QUE TRABALHA NO ESTABELECIMENTO INFETADO

O PESSOAL QUE TRABALHA NA EXPLORAÇÃO TAMBÉM TRABALHA NOUTROS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS?		SIM		NÃO	
EM CASO AFIRMATIVO INDICAR QUAIS SÃO AS EXPLORAÇÕES					
DATA	NOME DA PESSOA	MARCA VISITADA			

11 - MOVIMENTO DE VEÍCULOS

DATA	MATRÍCULA	MOTIVO

12 - TROCAS DE EQUIPAMENTO COM OUTROS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

TROCA DE EQUIPAMENTO COM OUTRO ESTABELECIMENTO		SIM		NÃO	
EM CASO AFIRMATIVO INDICAR QUAIS SÃO OS ESTABELECIMENTOS					
DATA	NOME DA PESSOA	MARCA DO ESTABELECIMENTO			

ANEXO 3 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos avícolas comerciais

13 – COLHEITA DE AMOSTRAS PARA DIAGNÓSTICO LABORATORIAL

DATA DA COLHEITA	ESPÉCIE	Nº DE CADÁVERES	Nº DE ZARAGATOAS OROFARÍNGEAS	Nº DE ZARAGATOAS CLOACAIS	DATA ENTREGA NO INIAV

14 - POSSÍVEL ORIGEM DA DOENÇA

DESCONHECIDA – INQUÉRITO EM CURSO*	☐	INFEÇÃO DEVIDO A CONTATO COM PENAS FEZES OU OVOS CONTAMINADOS	☐
DESCONHECIDA – NÃO ESCLARECIDA APÓS CONCLUSÃO DO INQUÉRITO*	☐	INFEÇÃO PROVOCADA POR MOVIMENTOS HUMANOS*	☐
ENTRADA DE AVES DETIDAS INFETADAS- CONTATO DIRETO*	☐	CONTACTOS DIRETOS OU INDIRETOS COM AVES SELVAGENS	☐
OUTRAS: (texto livre)			

15 - DATA PROVÁVEL DA INTRODUÇÃO DA DOENÇA NO ESTABELECIMENTO

...../...../.....

OBSERVAÇÕES:

DSAVR/DAV _____ a ____/____/____ Assinatura do médico veterinário do SVL

ANEXO 5 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção caseira

N.º DO INQUÉRITO	DATA DA CONFIRMAÇÃO	N.º DE FOCO

1 – IDENTIFICAÇÃO DO DETENTOR

NOME:			
NIF:			
MORADA:			
CONCELHO		DISTRITO	
FREGUESIA			

2 – IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

MARCA DO ESTABELECIMENTO					
MORADA DO ESTABELECIMENTO	(Preencher se diferente da morada do detentor)			CÓDIGO POSTAL	
CONCELHO				DISTRITO	
FREGUESIA					
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	Latitude:			Longitude:	
ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA	Sim	Não	Permanente	Pontual	Ocasional
MÉDICO VETERINÁRIO ASSISTENTE					

3 - AVES PRESENTES:

	Nº DE AVES INICIALMENTE DETIDAS	Nº DE AVES PRESENTES À DATA DA VISITA	Nº DE AVES DOENTES	Nº DE AVES QUE MORRERAM DA DOENÇA
GALINHAS				
GALOS				
FRANGOS				
PERUS				
PATOS				
GANSOS				
CODORNIZES				
PINTADAS				
PERDIZES				
FAISÕES				
PAVÕES				
OUTROS (Especificar)				

ANEXO 5 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção caseira

4 – OUTRAS ESPÉCIES NO ESTABELECIMENTO

EXISTÊNCIAS DE OUTROS ANIMAIS	SIM		NÃO	
APENAS RESPONDER NO CASO DA RESPOSTA À PRIMEIRA QUESTÃO SER AFIRMATIVA				
PARTILHAM ESPAÇOS COMUNS	SIM		NÃO	
PARTILHAM ESPAÇOS PRÓXIMOS	SIM		NÃO	

TIPO DE ANIMAIS	BOVINOS	OVINOS	CAPRINOS	OUTRAS AVES	EQUÍDEOS	COELHOS	CÃES	**
N.º DE ANIMAIS								

**No caso de existirem outras espécies colocar o nome da espécie no campo vazio. Poderão ser acrescentados campos das espécies mantendo o formato.

5 – DADOS DE BIOSSEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO

5.1 – LOCALIZAÇÃO

DISTÂNCIA AO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA MAIS PRÓXIMO:

< 500m	500m a 1 km	> 1km	
--------	-------------	-------	--

ALGUMA EXPLORAÇÃO A UMA DISTÂNCIA INFERIOR A 1 km FOI AFECTADA?	SIM		NÃO	
EXISTEM ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE AVES SELVAGENS NUM RAIOS DE 10 km?	SIM		NÃO	
SE SIM, A QUE DISTÂNCIA SE ENCONTRAM DO ESTABELECIMENTO?				
E QUAIS AS ESPÉCIES?				

5.2 - DADOS ESTRUTURAIS

AS AVES SÃO MANTIDAS EM LOCAL VEDADO?	SIM		NÃO	
EXISTE UM LOCAL COBERTO ONDE AS AVES POSSAM SER CONFINADAS DE MODO A EVITAR CONTACTOS COM AVES SELVAGENS?	SIM		NÃO	
AS AVES TÊM ACESSO A PARQUE EXTERIOR?	SIM		NÃO	
SE SIM, O PARQUE EXTERIOR ESTÁ PROTEGIDO CONTRA A ENTRADA DE AVES SELVAGENS?	SIM		NÃO	
EXISTEM COMEDOUROS NO PARQUE EXTERIOR?	SIM		NÃO	
EXISTEM BEBEDOUROS NO PARQUE EXTERIOR?	SIM		NÃO	
EXISTE LOCAL FECHADO PARA ARMAZENAMENTO DA RAÇÃO?	SIM		NÃO	

5.3 – MEDIDAS DE HIGIENE E MANEIO

EXISTEM MEIOS DE DESINFECÇÃO À ENTRADA DO LOCAL DE ALOJAMENTO DAS AVES?	SIM		NÃO	
SE SIM, SÃO USADOS CORRETAMENTE?	SIM		NÃO	
O PARQUE EXTERIOR É MANTIDO LIMPO E SEM ACUMULAÇÃO DE LIXO?	SIM		NÃO	
O DETENTOR PROCEDE À LIMPEZA REGULAR DO LOCAL DE ALOJAMENTO DAS AVES?	SIM		NÃO	

ALIMENTAÇÃO DAS AVES				
RAÇÃO (indicar a marca)	SIM		NÃO	
SOBRAS DE COZINHA	SIM		NÃO	
OUTROS (especificar)				

ANEXO 5 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção caseira

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ABEBERAMENTO DAS AVES	
FURO	
POÇO	
BARRAGEM/REPRESA	
REDE PÚBLICA	

SE ÁGUA NÃO É DA REDE PÚBLICA, EXISTE UM SISTEMA DE TRATAMENTO ADEQUADO, INCLUINDO REGISTOS DAS SUBSTÂNCIAS USADAS, DOSES E CONTROLOS PARA VERIFICAÇÃO DA SUA EFICÁCIA	SIM		NÃO	
SÃO REALIZADAS ANÁLISES REGULARES PARA CONTROLO DA QUALIDADE DA ÁGUA QUE NÃO É DA REDE PÚBLICA?	SIM		NÃO	
OS RESULTADOS DESTAS ANÁLISES À ÁGUA SÃO SATISFATÓRIOS?	SIM		NÃO	

RESÍDUOS E SUBPRODUTOS	
QUAL O DESTINO DAS AVES QUE MORREM NO ESTABELECIMENTO?	
INCINERAÇÃO	
UTS	
ENTERRAMENTO	
OUTRO	
ESPECIFIQUE:	

QUAL O DESTINO DAS CASCAS DOS OVOS E OVOS PARTIDOS?	
APROVEITAMENTO AGRÍCOLA	
TRANSFORMAÇÃO	
OUTRO	
ESPECIFIQUE:	

QUAL O DESTINO DAS ÁGUAS DE LAVAGEM?	
DRENAGEM PARA TERRENO NO ESTABELECIMENTO	
OUTRO	
ESPECIFIQUE:	

SÃO UTILIZADOS SUBPRODUTOS DE AVES (CARÇAÇAS E OVOS) NA ALIMENTAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS EXISTENTES NO ESTABELECIMENTO?			
SIM		NÃO	

6 – EVOLUÇÃO DA DOENÇA

EXISTEM SINAIS CLÍNICOS COMPATÍVEIS COM A DOENÇA DE NEWCASTLE NO EFETIVO?	SIM		NÃO	
DATA DO APARECIMENTO DOS PRIMEIROS SINAIS:				

ANEXO 5 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção caseira

SINAIS CLÍNICOS OBSERVADOS (PREENCHER UM QUADRO POR ESPÉCIE COM SINAIS CLÍNICOS):

ESPÉCIE:			
↑ MORTALIDADE		ESPIRROS	
↓ CONSUMO ÁGUA		TOSSE	
↓ CONSUMO RAÇÃO		CORRIMENTO NASAL/OCULAR	
↓ POSTURA		CIANOSE/EDEMA DA CRISTA E BARBILHÕES	
DIARREIA		PROSTRAÇÃO/APATIA	
DISPNEIA		SINAIS NEUROLÓGICOS (paralisias, movimentos circulares, torcicolo, etc.)	
ANOMALIAS NOS OVOS		OUTROS:	

7 - MOVIMENTOS DE AVES E OVOS

HOUE ENTRADAS DE AVES NOS 21 DIAS ANTERIORES AO INÍCIO DOS SINAIS CLÍNICOS?	SIM	NÃO	
HOUE SAÍDAS DE AVES NOS 21 DIAS ANTERIORES AO INÍCIO DOS SINAIS CLÍNICOS?	SIM	NÃO	
HOUE SAÍDAS DE OVOS NOS 21 DIAS ANTERIORES AO INÍCIO DOS SINAIS CLÍNICOS?	SIM	NÃO	
EM CASO DA EXISTÊNCIA DE MOVIMENTOS, PREENCHER AS TABELAS SEGUINTE			

7.1 - ENTRADAS DE AVES (ÚLTIMOS 21 DIAS)

DATA	ORIGEM	ESPÉCIE	QUANTIDADE	IDADE DAS AVES

7.2 - SAÍDA DE AVES (ÚLTIMOS 21 DIAS)

DATA	ESPÉCIE	QUANTIDADE	DESTINO

ANEXO 5 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção caseira

7.3 - SAÍDA DE OVOS (ÚLTIMOS 21 DIAS)

DATA	QUANTIDADE	DESTINO

8 - MOVIMENTOS DE PESSOAS

HOUVE MOVIMENTOS DE PESSOAS NOS 14 DIAS ANTERIORES AO INÍCIO DOS SINAIS CLÍNICOS?	SIM	NÃO
EM CASO DA EXISTÊNCIA DE MOVIMENTOS, PREENCHER AS TABELAS 8.1 E 8.2		

8.1 - LISTA DE TODAS AS PESSOAS QUE VISITARAM O ESTABELECIMENTO (ÚLTIMOS 14 DIAS)

DATA	NOME DA PESSOA	CONTACTO	MOTIVO DA VISITA

8.2 - VISITAS A OUTROS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS REALIZADO PELO DETENTOR OU POR PESSOAS QUE ESTIVERAM NO ESTABELECIMENTO INFETADO (ÚLTIMOS 21 DIAS)

DATA	NOME DA PESSOA	MARCA VISITADA

ANEXO 5 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção caseira

9 - MOVIMENTO DE VEÍCULOS

HOUVE MOVIMENTOS DE VEÍCULOS NAS INSTALAÇÕES DAS AVES NOS 14 DIAS ANTERIORES AO INÍCIO DOS SINAIS CLÍNICOS?	SIM		NÃO	
EM CASO DA EXISTÊNCIA DE MOVIMENTOS, PREENCHER A TABELA SEGUINTE				

DATA	MATRÍCULA	MOTIVO

10 - TROCAS DE EQUIPAMENTO COM OUTROS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

TROCA DE EQUIPAMENTO COM OUTRO ESTABELECIMENTO		SIM		NÃO	
EM CASO AFIRMATIVO INDICAR QUAIS SÃO OS ESTABELECIMENTOS					
DATA	NOME DA PESSOA	MARCA DO ESTABELECIMENTO			

11 – COLHEITA DE AMOSTRAS PARA DIAGNÓSTICO LABORATORIAL

DATA DA COLHEITA	ESPÉCIE	Nº DE CADÁVERES	Nº DE ZARAGATOAS OROFARÍNGEAS	Nº DE ZARAGATOAS CLOCAIS	DATA ENTREGA NO INIAV

ANEXO 5 – Plano de Contingência da Doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção caseira

--	--	--	--	--	--

12 - POSSÍVEL ORIGEM DA DOENÇA

DESCONHECIDA – INQUÉRITO EM CURSO*	☐	INFEÇÃO DEVIDO A CONTATO COM PENAS FEZES OU OVOS CONTAMINADOS	☐
DESCONHECIDA – NÃO ESCLARECIDA APÓS CONCLUSÃO DO INQUÉRITO*	☐	INFEÇÃO PROVOCADA POR MOVIMENTOS HUMANOS*	☐
ENTRADA DE AVES DETIDAS INFETADAS- CONTATO DIRETO*	☐	CONTACTOS DIRETOS OU INDIRETOS COM AVES SELVAGENS	☐
OUTRAS: (texto livre)			

13 - DATA PROVÁVEL DA INTRODUÇÃO DA DOENÇA NO ESTABELECIMENTO

...../...../.....

OBSERVAÇÕES:

DSAVR/DAV _____

a ____ / ____ / ____

Assinatura do médico veterinário do SVL

N.º DO INQUÉRITO	DATA DA CONFIRMAÇÃO	Nº DE FOCO

NOME:	
NIF:	MORADA:

DESIGNAÇÃO DO ESTABELECIMENTO					
MARCA DO ESTABELECIMENTO					
MORADA DO ESTABELECIMENTO				CÓDIGO POSTAL	
CONCELHO				DISTRITO	
FREGUESIA					
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	Latitude:			Longitude:	
ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA	Sim	Não	Permanente	Pontual	Ocasional
MV RESPONSÁVEL SANITÁRIO:					

PARQUE ZOOLOGICO	QUINTA PEDAGOGICA	QUARENTENA
POMBAL	EXPOSICAO	OUTRO (especificar)

[illegible]

ANEXO 12 – Plano de Contingência da doença de Newcastle Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção de aves em cativeiro

6 – OUTRAS ESPÉCIES NO ESTABELECIMENTO (SE APLICÁVEL)

Existências de outros animais*	SIM		NÃO	
RESPONDER APENAS NO CASO DA RESPOSTA À PRIMEIRA QUESTÃO SER AFIRMATIVA				
PARTILHAM ESPAÇOS COMUNS	SIM		NÃO	
PARTILHAM ESPAÇOS PRÓXIMOS	SIM		NÃO	

Tipo de Animais	Bovinos	Ovinos	Caprinos	Equídeos	Coelhos	Cães	**
N.º de Animais							

**No caso de existirem outras espécies colocar o nome da espécie no campo vazio. Poderão ser acrescentados campos das espécies mantendo o mesmo formato.

7 – DADOS DE BIOSSEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO

7.1 – LOCALIZAÇÃO

DISTÂNCIA AO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA MAIS PRÓXIMO:

< 500m	500m a 1 km	> 1km	
--------	-------------	-------	--

ALGUMA EXPLORAÇÃO A UMA DISTÂNCIA INFERIOR A 1 km FOI AFECTADA?	SIM		NÃO	
EXISTEM ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE AVES SELVAGENS NUM RAIOS DE 10 km?	SIM		NÃO	
SE SIM, A QUE DISTÂNCIA SE ENCONTRAM DO ESTABELECIMENTO?				
E QUAIS AS ESPÉCIES?				

7.2 - DADOS ESTRUTURAIS

ESTABELECIMENTO CONFINADO? (alínea 48) do Regulamento 2016/429)	SIM		NÃO	
EXISTEM DISPOSITIVOS EFICAZES QUE PROTEJAM CONTRA A ENTRADA DE AVES SELVAGENS NOS LOCAIS DE ALOJAMENTO DAS AVES?	SIM		NÃO	
EXISTEM PARQUES EXTERIORES ACESSÍVEIS ÀS AVES?	SIM		NÃO	
SE SIM, OS PARQUES EXTERIORES ESTÃO PROTEGIDOS CONTRA A ENTRADA DE AVES SELVAGENS?	SIM		NÃO	
EXISTEM COMEDOUROS NOS PARQUES EXTERIORES?	SIM		NÃO	
EXISTEM BEBEDOUROS NOS PARQUES EXTERIORES?	SIM		NÃO	
EXISTE LOCAL FECHADO PARA PREPARAÇÃO E ARMAZENAMENTO DO ALIMENTO PARA AS AVES?	SIM		NÃO	
EXISTE LOCAL FECHADO PARA ARMAZENAMENTO DO MATERIAL DAS CAMAS?	SIM		NÃO	

7.3 – MEDIDAS DE HIGIENE

EXISTEM PEDILÚVIOS À ENTRADA NO ESTABELECIMENTO E À ENTRADA DOS LOCAIS DE ALOJAMENTO DAS AVES?	SIM		NÃO	
OS PEDILÚVIOS SÃO USADOS CORRETAMENTE?	SIM		NÃO	
EXISTE VESTUÁRIO E CALÇADO PRÓPRIO PARA USAR NO ESTABELECIMENTO?	SIM		NÃO	
EXISTEM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS, INCLUINDO LOCAL PARA TROCA DE VESTUÁRIO E CALÇADO E MEIOS PARA LAVAGEM DAS MÃOS?	SIM		NÃO	

ANEXO 12 – Plano de Contingência da doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção de aves em cativeiro

EXISTEM DUCHES E LOCAL ESPECÍFICO PARA RECOLHA DA ROUPA USADA NO ESTABELECIMENTO?	SIM		NÃO	
EXISTEM MEIOS DE DESINFECÇÃO DOS RODADOS DOS VEÍCULOS À ENTRADA NO ESTABELECIMENTO?	SIM		NÃO	
OS MEIOS DE DESINFECÇÃO DOS RODADOS DOS VEÍCULOS SÃO USADOS CORRETAMENTE?	SIM		NÃO	
OS PARQUES EXTERIORES SÃO MANTIDOS LIMPOS E SEM ACUMULAÇÃO DE LIXO?	SIM		NÃO	
EXISTEM PROCEDIMENTOS PARA LAVAGEM E DESINFECÇÃO DOS LOCAIS DE ALOJAMENTO DAS AVES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS?	SIM		NÃO	
EXISTEM REGISTOS DOS PROCEDIMENTOS DE LAVAGEM E DESINFECÇÃO?	SIM		NÃO	
EXISTE UM PROGRAMA EFICAZ DE LUTA CONTRA ROEDORES E INSETOS?	SIM		NÃO	
CASO EXISTA, O DEPÓSITO DE ÁGUA É FECHADO E HIGIENIZADO REGULARMENTE?	SIM		NÃO	
QUANDO NECESSÁRIO, A ELIMINAÇÃO DOS CADÁVERES DAS AVES MORTAS É FEITA DE FORMA CORRETA?	SIM		NÃO	

7.4 – MEDIDAS DE GESTÃO E MANEIO

EXISTE UM PROGRAMA SANITÁRIO ADEQUADO?	SIM		NÃO	
EXISTEM REGISTOS DE RECEÇÃO DE AVES (ORIGEM, QUANTIDADES E DATAS)?	SIM		NÃO	
EXISTEM REGISTOS DE SAÍDA DE AVES (DESTINO, QUANTIDADES E DATAS)?	SIM		NÃO	
EXISTEM REGISTOS DA RECEÇÃO DE ALIMENTOS (ORIGEM, QUANTIDADES E DATAS) ?	SIM		NÃO	
EXISTEM REGISTOS DE AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E BIOCIDAS?	SIM		NÃO	
EXISTEM REGISTOS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE PESSOAS E VEÍCULOS?	SIM		NÃO	
O PESSOAL QUE TRABALHA NO ESTABELECIMENTO DETÉM AVES PARA AUTOCONSUMO?	SIM		NÃO	

TIPO E ORIGEM DO ALIMENTO FORNECIDO ÀS AVES				
ALIMENTO COMERCIAL?	SIM		NÃO	
SE SIM, O ALIMENTO É ARMAZENADO EM LOCAL ADEQUADO E LIMPO?	SIM		NÃO	
O VEÍCULO DE TRANSPORTE DO ALIMENTO COMERCIAL ENTRA DENTRO DO ESTABELECIMENTO?	SIM		NÃO	
O ALIMENTO É PREPARADO NO ESTABELECIMENTO?	SIM		NÃO	
SE SIM, OS PRODUTOS USADOS NA SUA PREPARAÇÃO SÃO ARMAZENADOS EM LOCAL ADEQUADO E LIMPO?				

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ABEBERAMENTO DAS AVES	
FURO	
POÇO	
BARRAGEM/REPRESA	
REDE PÚBLICA	

SE ÁGUA NÃO É DA REDE PÚBLICA, EXISTE UM SISTEMA DE TRATAMENTO ADEQUADO, INCLUINDO REGISTOS DAS SUBSTÂNCIAS USADAS, DOSES E CONTROLOS PARA VERIFICAÇÃO DA SUA EFICÁCIA	SIM		NÃO	
SÃO REALIZADAS ANÁLISES REGULARES PARA CONTROLO DA QUALIDADE DA ÁGUA QUE NÃO É DA REDE PÚBLICA?	SIM		NÃO	
OS RESULTADOS DESTAS ANÁLISES À ÁGUA SÃO SATISFATÓRIOS?	SIM		NÃO	

RESÍDUOS E SUBPRODUTOS	
QUAL O DESTINO DAS AVES QUE MORREM NO ESTABELECIMENTO?	
INCINERAÇÃO	
UTS	
ENTERRAMENTO	

ANEXO 12 – Plano de Contingência da doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção de aves em cativeiro

OUTRO	
ESPECIFIQUE:	

EMPRESA QUE PROCEDE À RECOLHA DOS CADÁVERES:
DATA DA ÚLTIMA RECOLHA:

QUAL O DESTINO DAS ÁGUAS DE LAVAGEM?	
ETAR NO ESTABELECIMENTO	
DRENAGEM PARA TERRENO NO ESTABELECIMENTO	
OUTRO	
ESPECIFIQUE:	

SÃO UTILIZADOS SUBPRODUTOS DE AVES (CARCÇAS E OVOS) NA ALIMENTAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS EXISTENTES NO ESTABELECIMENTO?			
SIM		NÃO	

8 – EVOLUÇÃO DA DOENÇA

EXISTEM SINAIS CLÍNICOS COMPATÍVEIS COM A DOENÇA DE NEWCASTLE NO EFETIVO?	SIM		NÃO	
DATA DO APARECIMENTO DOS PRIMEIROS SINAIS:				

SINAIS CLÍNICOS OBSERVADOS (PREENCHER UM QUADRO POR ESPÉCIE COM SINAIS CLÍNICOS):

ESPÉCIE:			
↑ MORTALIDADE		ESPIRROS	
↓ CONSUMO ÁGUA		TOSSE	
↓ CONSUMO RAÇÃO		CORRIMENTO NASAL/OCULAR	
↓ POSTURA		CIANOSE/EDEMA DA CRISTA E BARBILHÕES	
DIARREIA		PROSTRAÇÃO	
DISPNEIA		SINAIS NEUROLÓGICOS (paralisias, movimentos circulares, torcicolo, etc.)	
ANOMALIAS DOS OVOS		OUTROS:	

ESPÉCIE	N.º AVES COM SINAIS CLÍNICOS	Nº DE AVES QUE MORRERAM DA DOENÇA	Nº DE AVES EXISTENTES À DATA DA VISITA OFICIAL

ANEXO 12 – Plano de Contingência da doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção de aves em cativeiro

9 - MOVIMENTOS DE AVES

9.1 - ENTRADAS DE AVES (ÚLTIMOS 21 DIAS)

DATA	ORIGEM	TRANSPORTADOR	QUANTIDADE	IDADE DAS AVES	LOCAL DE ALOJAMENTO

9.2 - SAÍDA DE AVES (ÚLTIMOS 21 DIAS)

DATA	TRANSPORTADOR	PAVILHÃO DE ORIGEM	QUANTIDADE	DESTINO

10 - MOVIMENTOS DE PESSOAS

10.1 - LISTA DE TODAS AS PESSOAS QUE VISITARAM O ESTABELECIMENTO E QUE TIVERAM CONTACTO COM AS AVES INFETADAS (ÚLTIMOS 21 DIAS) - EXCLUI VISITANTES DE PARQUES ZOOLOGICOS E QUINTAS PEDAGÓGICAS

DATA	NOME DA PESSOA	CONTACTO	MOTIVO DA VISITA

ANEXO 12 – Plano de Contingência da doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção de aves em cativeiro

10.2 - VISITAS A OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DETENÇÃO DE AVES REALIZADAS PELO PESSOAL DO ESTABELECIMENTO INFETADO (ÚLTIMOS 21 DIAS)

DATA	NOME DA PESSOA	LOCAL VISITADO

11 - MOVIMENTO DE VEÍCULOS

DATA	MATRÍCULA	MOTIVO

13 – COLHEITA DE AMOSTRAS PARA DIAGNÓSTICO LABORATORIAL

DATA DA COLHEITA	ESPÉCIE	Nº DE CADÁVERES	Nº DE ZARAGATOAS OROFARÍNGEAS	Nº DE ZARAGATOAS CLOACAIS	DATA ENTREGA NO INIAV

14 - POSSÍVEL ORIGEM DA DOENÇA

ANEXO 12 – Plano de Contingência da doença de Newcastle

Inquérito epidemiológico para estabelecimentos de detenção de aves em cativeiro

DESCONHECIDA – INQUÉRITO EM CURSO*	☐	INFEÇÃO DEVIDO A CONTATO COM PENAS FEZES OU OVOS CONTAMINADOS	☐	
DESCONHECIDA – NÃO ESCLARECIDA APÓS CONCLUSÃO DO INQUÉRITO*	☐	INFEÇÃO PROVOCADA POR MOVIMENTOS HUMANOS*	☐	
ENTRADA DE AVES DETIDAS INFETADAS- CONTATO DIRETO*	☐	CONTACTOS DIRETOS OU INDIRETOS COM AVES SELVAGENS	☐	
OUTRAS: (texto livre)				

15 - DATA PROVÁVEL DA INTRODUÇÃO DA DOENÇA NO ESTABELECIMENTO

...../...../.....

OBSERVAÇÕES:

DSAVR/DAV/RA

_____ a ____/____/____

Assinatura do médico veterinário do SVL

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE

ANEXO 14 – PLANEAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO DESPOVOAMENTO

1. Medidas a tomar nos locais em que se procede à occisão das aves

O Regulamento 1099/2009/CE, do Conselho, de 24 de setembro, estabelece regras relativas à occisão dos animais de interesse pecuário assim como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares.

Para a planificação e preparação de uma ação de occisão a ocorrer num **matadouro** (ou quando as aves tiverem que ser mortas noutra local) devem ser tidas em consideração as disposições legais em vigor relativas ao transporte, carga e descarga, sempre que os animais tiverem que ser deslocados (Regulamento 1/2005, de 22 de dezembro 2004).

A realização do abate das aves **no estabelecimento**, deve ser sempre feita sob o controlo oficial e com a utilização dos meios de abate / occisão em consonância com a legislação vigente relativa ao Bem-estar Animal. As operações a levar a cabo envolvem uma série de medidas higiossanitárias que abrangem todo o processo e que visam a destruição total do vírus e a sua difusão.

Assim, será necessário considerar as seguintes medidas:

- Nas operações de abate deve participar apenas o número de pessoas estritamente necessário. Deverá ser limitada a entrada de pessoas e veículos alheios à exploração;
- Deverá ser providenciado um local de desinfecção à entrada e/ou saída da exploração (veículos e calçado);
- O material utilizado, preferencialmente descartável, o não descartável será desinfetado com os desinfetantes autorizados para eliminação do vírus da gripe aviária;
- Todo o vestuário, rações, calçado, material descartável, desperdícios, deverão ser eliminados junto com os cadáveres, no final das operações de abate.

Sempre que seja possível, o abate/ eliminação dos cadáveres, deve ser feito/a **no estabelecimento**

Quanto à dimensão da operação de despovoamento, deve-se determinar a escala da operação de despovoamento, o(s) **método(s) de occisão** a aplicar e o **tempo necessário para abater** o número de aves em causa, utilizando os métodos de occisão selecionados.

O **responsável do grupo operacional deve desenvolver um plano** para abater, de forma humanitária, as aves nos estabelecimentos/instalações afetadas.

Para a planificação de uma ação de despovoamento **num estabelecimento, considerado de alto risco epidemiológico** (alta densidade de aves, sistemas de produção utilizados, ligações comerciais, movimentos Campo Grande, n.º 50 | 1700-093 Lisboa

entre explorações, etc.), será necessário planificar e conduzir de forma correta um conjunto de atividades no estabelecimento /instalações afetadas, incluindo a occisão das aves, e nos sectores correlacionados ligados direta ou indiretamente à eficácia da ação:

- Disponibilização de equipamentos;
- Deslocação e transporte de animais quando necessário;
- Deslocação de pessoas;
- Remoção de carcaças;
- Desinfecção de locais;
- Logística de apoio diário aos grupos operacionais;
- Gestão diária da comunicação/informação para o exterior.

Para a eficaz prossecução da ação de despovoamento devem ser acautelados:

- Protocolos com empresas fornecedoras de equipamentos e materiais.
- Protocolos com os matadouros da(s) área(s) de atuação.
- Competência e perfil do pessoal que integrará as equipas de occisão.

A **seleção dos métodos de occisão** a utilizar numa ação de despovoamento /abate sanitário com abate total do efetivo, meios e equipamentos para os levar a cabo, bem como a sua correta e eficaz aplicação, nomeadamente visando o bem-estar dos animais, são procedimentos da maior importância para o sucesso da mesma.

A DGAV (Divisão de Bem-Estar Animal) elaborou um "*Guia Prático de Maneio e despovoamento de Espécies Pecuárias em situações de Emergência*".

<http://intranet2/dspa/dbea/Documentos%20Partilhados/Manuais/Abate,%20Ocisão%20e%20Despovoamento/Guia%20Prático%20de%20Maneio%20e%20Despovoamento.pdf>

O **Quadro de Planificação** serve de plano orientador, a utilizar numa avaliação da situação, e elenca as diretrizes básicas imprescindíveis a uma correta planificação da operação de despovoamento.

Responsabilidades dos intervenientes:

- Serviços Centrais da DGAV/CNC** – coordenação e contacto com fornecedores para encomenda do gelo seco;
- Serviços Locais da DGAV/CLC** – planeamento e operacionalização da occisão das aves infetadas;
- Produtor/Detentor/Responsável** – colaborar com os serviços da DGAC nas operações de occisão nomeadamente através da disponibilização de recursos humanos e de materiais de uso único necessários (equipamento de proteção individual para os trabalhadores do estabelecimento envolvidos, rolos de plástico, braçadeiras de eletricitista, etc.)

2. Procedimentos de despovoamento

2.1. Quanto ao estabelecimento

- a) **Ter em conta as características estruturais do(s) pavilhão (ões) de alojamento das aves**, ou seja, identificar equipamentos e estruturas que possam constituir obstáculos ao encaminhamento das aves (pilares, linhas de comedouros ou bebedouros que não sobem, etc.) e assim dificultar o desenrolar das operações;
- b) **Acautelar** o cumprimento das disposições do Regulamento 1/2005, de 22 de dezembro 2004, relativas ao transporte, à carga e descarga, quando os animais tiverem que ser deslocados (occisão noutra local ou num matadouro);
- c) **Informar e envolver** o produtor relativamente à situação, com a maior brevidade;
- d) **Reduzir** ao máximo a movimentação e a manipulação dos animais.

2.2. Quanto aos Recursos Humanos

- a) **O número de pessoas envolvidas pode variar – de 5 a várias dezenas.** De acordo com a dimensão do despovoamento. Nos despovoamentos de larga escala podem trabalhar, em conjunto ou independentemente, 2 ou mais grupos de operadores que realizem a occisão dos animais;
- b) **Cada equipa de occisão deve ter** um médico veterinário (líder de equipa) e um nº adequado de pessoas para uma eficaz operação de despovoamento, incluindo a contenção dos animais, o seu abate e remoção para das carcaças para eliminação;
- c) **Preferencialmente, o pessoal afeto ao abate** das aves deve ter experiência e competência comprovadas;
- d) O **pessoal afeto aos estabelecimentos** deve fazer parte das equipas de occisão/ encaminhamento/contenção/apanha das aves, dado conhecer a exploração e as aves estarem habituadas à sua presença.

Na planificação da operação de abate devem ser programados **tempos de descanso** da(s) equipas (p. e.: de 2 em 2 horas cerca de 20 min) bem como a possibilidade de haver **mais do que um turno de occisão**.

2.3. Quanto à Occisão

- a) O **local** da occisão, no caso das aves normalmente corresponde ao pavilhão/instalação de alojamento;
- b) **Planear/projetar as estruturas de encaminhamento** das aves;
- c) **Assegurar a disponibilidade de todo o equipamento necessário**, incluindo equipamento móvel vindo do exterior da exploração, para a construção de estruturas de encaminhamento, de estacionamento e de contenção (ex: grades, jaulas), em função da espécie e das categorias dos animais a abater;

Quando possível, o local destinado ao abate dos animais deve estar longe da vista de estranhos ao grupo operacional. Para o efeito, e quando necessário, o local deve ser isolado/resguardado com painéis, biombos;

2.4. Métodos de occisão de acordo com a espécie animal

Os métodos de abate deverão ser selecionados de forma criteriosa, tendo sempre em conta a perspetiva do bem-estar dos animais da perspetiva sanitária, bem como os custos de utilização em função do método escolhido.

Os métodos de atordoamento e occisão selecionados devem ser realizados em conformidade com os PON correspondentes e que fazem parte integrante do **“GUIA PRÁTICO DE MANEIO E DESPOVOAMENTO DE ESPÉCIES PECUÁRIAS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA”**
<http://intranet2/dspa/dbea/Documentos%20Partilhados/Manuais/Abate,%20Ocisão%20e%20Despovoamento/Guia%20Prático%20de%20Maneio%20e%20Despovoamento.pdf>

No caso das aves de capoeira, a occisão é usualmente efetuada com CO₂ sólido (“gelo seco”) podendo ser utilizados dois métodos:

- Utilização de “big bags” – adequado para efetivos de reduzida dimensão (Exemplo: capoeiras domésticas);
- Criação de parques de confinamento nos pavilhões de alojamento das aves – adequado para estabelecimentos avícolas comerciais.

A quantidade de gelo seco necessária depende do método a utilizar bem como da dimensão do estabelecimento e do nº de aves a abater. A título indicativo referem-se as seguintes quantidades:

- Até 100-200 aves – 10 a 100 kg;
- Até 1000-2000 aves – 100 a 200 kg;
- >2000 aves – de 500 kg a várias toneladas, em regra 1 tonelada por pavilhão.

Consultar também o anexo 15 – Utilização de dióxido de carbono em estado sólido para Occisão na Exploração - frangos, galinhas, patos e perus.

2.5. Equipamento e Material Necessário

a) Para o pessoal envolvido nas operações de abate

Fato de proteção descartável e em material impermeável; Deve conter elemento de proteção da cabeça
Fita cola larga para assegurar a correta coaptação do fato de proteção, especialmente nos punhos
Calçado protetor, confortável fácil de lavar e desinfetar (botas de borracha)
Máscaras faciais FP3 descartáveis e óculos de proteção ou viseiras;
Luvras de trabalho e luvas de nitrilo descartáveis
Equipamentos (baldes, máquina pulverizadora) e desinfetantes para a lavagem e a desinfecção de todos os operadores, equipamentos e veículos envolvidos na operação de despovoamento

WC, chuveiros e estruturas de apoio para refeições e descanso do pessoal.
Telemóveis envolvidos em plástico ou película aderente

b) Para encaminhamento, contenção e occisão das aves

CO2 sólido (gelo seco): com granulometria até 3 mm; a quantidade necessária depende da técnica usada bem como do nº, espécie e idade das aves a abater.
Grades, jaulas ou outras estruturas móveis que permitam a construção de parques
Painéis de isolamento, biombos (se necessário)
Técnica do “big bag”: • Big bags em nº suficiente para comportar todas as aves a abater •
Técnica da “manga”: • Rolos de plástico forte com largura a definir de acordo com a dimensão de cada pavilhão (pode ir até 12 m) • 100 braçadeiras de eletrícista • 12 a 14 baldes de 10 e 20 litros • Pás grandes e pequenas (no mínimo duas de cada) • Porta-paletes para movimentar os contentores de gelo seco • 2 cabos com 12 metros com os respetivos punhos • 5 cabos com 2 metros e molas
Contentores para colocação dos cadáveres das aves para posterior eliminação

2.6. Confirmação da Morte

Após o abate, deverá proceder-se à confirmação da morte

As orientações deste Manual não excluem a consulta e o cumprimento das regras dispostas no DL N.º 28/96, de 2 de Abril, e no Regulamento 1099/2009/CE, do Conselho, de 24 de setembro.

MODELO DO QUADRO DE PLANIFICAÇÃO DO DESPOVOAMENTO

Nº de Foco: _____ Brigada: _____

Data do abate: ____/____/____ Método de abate: _____

Nome do estabelecimento: _____ Marca de exploração: _____

Freguesia _____ / Concelho _____

Instalação /pavilhão	Identificação do bando	Espécie/ Categoria de aves	Idade	N.º de animais	Área por ave	Local de abate

2.7. Procedimentos de eliminação de cadáveres

A eliminação poderá ser feita por enterramento no estabelecimento ou por incineração numa unidade de processamento de subprodutos.

A eleição do método de destruição dependerá dos seguintes fatores, como sejam:

- a) Localização das instalações infetadas;
- b) Tipo de estabelecimento;
- c) Número de aves mortas/abatidas;
- d) Disponibilidades técnicas, mecânicas e características do terreno para se efetuar o enterramento;
- e) Proximidade de uma unidade de processamento de subprodutos;
- f) Possibilidade de estabelecer corredores sanitários.

O médico veterinário designado pelo Centro Local de Controlo para avaliar a situação na exploração, deverá propor ao responsável pelo CLC, qual o local e método mais apropriados, considerando, sempre que possível, que tanto o abate como a destruição são **preferencialmente** realizados no estabelecimento infetado.

Caso a destruição dos cadáveres deva ter lugar fora da exploração, aqueles deverão ser aspergidos com um desinfetante autorizado pela DGAV previamente ao seu transporte.

Os veículos utilizados para estes transportes deverão ser **ESTANQUES** e **SELADOS** para evitar as perdas de líquidos e eliminação de material (sangue, excrementos, etc.) durante o transporte, evitando assim a disseminação do vírus. Após o transporte deve ser feita a desinfeção do veículo.

Na tomada de decisão deverá ser considerado, também, o fator ambiental.

O local para proceder ao enterramento das aves mortas/abatidas deve ser escolhido cuidadosamente. Vários fatores deverão ser tomados em consideração, tais como:

- a) Proximidade aos pavilhões de alojamento das aves;
- b) Segurança no que respeita às instalações;
- c) Segurança no que respeita às culturas (plantações) existentes;
- d) Possibilidade de isolamento da área (evitando a presença de curiosos);
- e) Acautelar para que o local seja suficientemente distante de estabelecimentos vizinhos, de instalações e habitações;
- f) Camada freática (lençol de água subterrâneo).

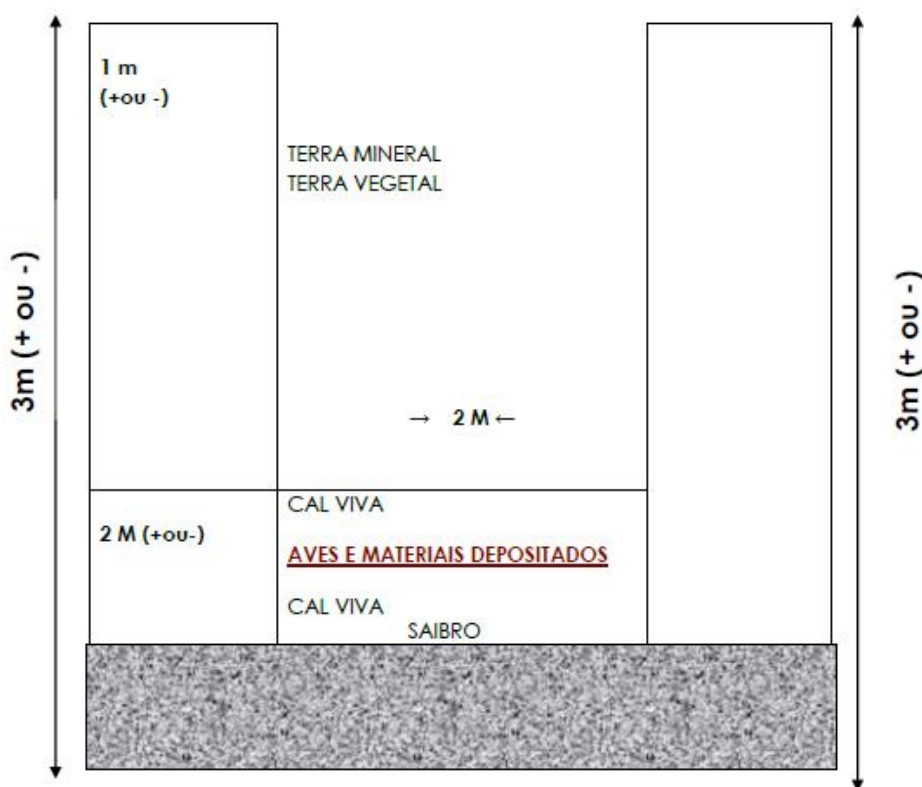
a) Enterramento de cadáveres de aves

O equipamento necessário para construir a fossa de enterramento, caso não exista equipamento próprio poderá ser alugado, requisitado ou através de qualquer outro tipo de contracto que permita a sua disponibilização imediata.

A escolha do local conveniente para o enterramento dos animais a abater, não poderá descuidar os pontos atrás enunciados.

Características das valas:

- a) A vala deverá ter capacidade suficiente para enterrar todas as aves a eliminar e deverá conter, no fundo um revestimento de 0,5 cm de saibro, que deverá ser revestido de cal viva;
- b) A vala deve ser profunda, com 3 m ou mais de profundidade por 2 m de largura e um comprimento que estará dependente da espécie animal em questão e do número de animais que se pretende enterrar;
- c) A vala deve ser escavada de forma inclinada (paredes inclinadas) para evitar possíveis desmoronamentos.



Dimensões das valas:

O volume da vala determina-se em função de uma equivalência, pela qual 1 Kg de peso requer um volume de 0,06242 m³. De um modo geral, o volume da vala é calculado multiplicando a equivalência anterior pelo peso do lote de aves a eliminar.

As carcaças de aves e materiais depositados, deverão ser aspergidos com desinfetante e cobertas com cal viva (cerca de 1 cm de espessura) e com pelo menos 1 m de terra.

b) Unidades de processamento de subprodutos

Em alternativa à eliminação no estabelecimento infetado, os cadáveres de aves poderão ser destruídos numa **Unidade de Processamento de Subprodutos**, autorizada e supervisionada pela Autoridade Sanitária Nacional. Neste caso, as aves mortas/abatidas deverão ser acompanhadas por documento de autorização de deslocação, previsto pela legislação em vigor (Decreto-Lei nº 108/2005 de 5 de Julho).

PON - Occisão de Aves de Capoeira

Utilização de dióxido de carbono em estado sólido
Occisão na Exploração - *frangos, galinhas, patos e perus*

Junho 2024

versão 02

Responsáveis pelo Documento

Elaborado por

Data

Assinatura

DSPA-DBEA Maria da Conceição Blasques	03/04/2023	
---	------------	--

Aprovado por

Nome Yolanda Vaz	04/04/2023	
------------------	------------	--

Homologado por

Nome Susana Pombo	04/04/2023	
-------------------	------------	--

PON - Occisão de Aves de Capoeira Utilização de CO ₂ em estado sólido - Occisão na Exploração	Edição n.º 1 Revisão n.º 1	DSPA-DBEA 18/06/2024
--	--------------------------------------	-------------------------

Índice

Âmbito e Enquadramento Legal	4
Descrição da Função	4
Pessoas Responsáveis	4
Planificação da Operação - Material, Equipamentos, Recursos Humanos.....	5
A - Planificação da Ação de Despovoamento.....	5
Dados relativos ao foco	5
Projeções - Quantidades necessárias de CO ₂ sólido; Construção dos parques de contenção	5
B - Material, Equipamento e Recursos Humanos	7
Para estruturar / fazer os parques de contenção das aves	7
Para o agrupamento/confinamento das aves e efetivação do procedimento de occisão	7
Para a occisão	8
Para a proteção do pessoal	9
Para a desinfeção.....	9
Para o aprovisionamento de equipamentos/materiais	9
Para o transporte dos cadáveres e enterramento (caso a opção de destruição seja esta)	10
Recursos humanos	10
Procedimento	11
A - Agrupamento e Confinamento das Aves / Preparação dos Parques.....	11
B - Occisão das Aves	13
CrITÉRIOS de Aceitabilidade	14
Procedimentos de Monitorização da Eficácia do Procedimento.....	15

PON - Occisão de Aves de Capoeira	Edição n.º 1	DSPA-DBEA
Utilização de CO ₂ em estado sólido - Occisão na Exploração	Revisão n.º 1	18/06/2024

Regras de Cumprimento Obrigatório	15
Procedimentos Proibidos	16
Supervisão do Procedimento.....	16
Registos Associados.....	16
Vantagens e Desvantagens do Procedimento.....	17

PON - Occisão de Aves de Capoeira

Utilização de CO₂ em estado sólido - Occisão na Exploração

Edição n.º 1

Revisão n.º 1

DSPA-DBEA

18/06/2024

Âmbito e Enquadramento Legal

Este procedimento destina-se ao abate de aves de capoeira que, por razões sanitárias, se deve realizar in loco, na exploração de origem.

Enquadramento legal - Regulamento (CE) 1099/2009 de 24 de Setembro (artigo 18º - ações de despovoamento) relativo à proteção dos animais no momento da occisão; Regulamento UE 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de Março, relativo às doenças transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da Saúde Animal (Lei da Saúde Animal); Regulamento delegado UE 2020/687 da Comissão de 17 Dezembro 2019, que complementa o Regulamento UE 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas; Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de Abril e suas alterações; Decreto-Lei n.º 39219/1953 de 14 de Maio e suas alterações.

A versão 2 de junho 2024 introduz uma alteração na tabela da página 5 referente ao - Aprovisionamento de CO₂ sólido, no sentido de tornar a informação mais fácil de utilizar.

Descrição da Função

Planificação da operação de despovoamento.

Proceder à captura / confinamento / agrupamento das aves.

Proceder à occisão das aves, dentro do pavilhão.

Pessoas Responsáveis

Médico Veterinário Oficial.

Líder de equipa de abate.

Interlocutor responsável da exploração.

PON - Occisão de Aves de CapoeiraUtilização de CO₂ em estado sólido - Occisão na Exploração

Edição n.º 1

Revisão n.º 1

DSPA-DBEA

18/06/2024

Planificação da Operação - Material, Equipamentos, Recursos Humanos

A - Planificação da Ação de Despovoamento

Dados relativos ao foco

Número, área e planta dos pavilhões

Número, idade das aves, peso, taxa de mortalidade

N.º do Pavilhão	N.º de aves	Espécie(s)	Peso	Mortalidade (%)	Área disponível /ave*

* área disponível do pavilhão; a título de ex., patos com uma semana ocupam cerca de 1 dm².

Número de funcionários da exploração disponíveis - ver ponto 2 abaixo

Materiais existentes para fazer os parques - ver ponto 2 abaixo

Capacidade de encaminhar os animais para os parques - competência dos funcionários, quantos são, que método utilizam, que meios têm à disposição.

Projeções - Quantidades necessárias de CO₂ sólido; Construção dos parques de contenção

Aprovisionamento de CO₂ sólido - a sua previsão deve ser feita com urgência e a sua encomenda/ requisição imediata; nunca se pode correr o risco de o fim da operação de despovoamento ter de ser atrasado por falta de CO₂ sólido.

A tabela a seguir apresenta um conjunto de dados que poderão auxiliar no cálculo e planificação das quantidades de CO₂ necessárias para a preparação da ação de despovoamento:

Quantidade* CO ₂ sólido/ Carga Animal (peso/áreas mínimas de solo /pavimento)		
Categorias /peso das aves	Aves /m ²	Quantidade de CO ₂ / m ² (valor indicativo)
80g	500	0,4Kg/m ²
250g	50	0,6Kg/m ²
3Kg	20	0,8Kg/m ²
9Kg	8	1Kg/m ²
20Kg	4	1kg/m ²

*Os valores apresentados são indicativos, podendo variar caso a caso, nomeadamente com a espécie e categoria das aves, existência de vento, o equipamento disponibilizado para o procedimento.

PON - Occisão de Aves de Capoeira Utilização de CO ₂ em estado sólido - Occisão na Exploração	Edição n.º 1 Revisão n.º 1	DSPA-DBEA 18/06/2024
--	--------------------------------------	-------------------------

Parques de contenção das aves (número e tamanho) - devem ter no máximo 9 metros de largura e 15 de comprimento para a operação poder ser eficaz e desenvolvida em pouco tempo. A sua área deverá ser suficiente para albergar as aves a abater e estas devem ocupar toda a superfície do parque (sem ficarem amontoadas). **N.B:** As divisórias /barreiras dos parques devem ser curtas em altura para que não haja espaço para o ar ficar debaixo do plástico - Se não permitirem que os animais sejam facilmente tapados com a tela plástica, a sua largura e altura terão de ser incluídas nas contas quer para as necessidades de gelo seco, quer para a área onde serão contidos os animais.

Exemplos de situações práticas:

1. Divisória feita com grades da altura dos animais: Sendo possível aplicar a manga entre as grades e a sua colocação até ao chão, este deve ser o método preferencial. Tendo a manta plástica 10 metros de largura, ao cair sobre os animais sobrarão cerca de meio metro para cada lado que se condiciona facilmente sob as grades evitando a fuga do CO₂. A quantidade de dióxido de carbono sólido a utilizar será a calculada de acordo com a área e idade dos animais (refletida na sua altura ao solo, dado que a nuvem libertada aquando da aplicação do CO₂ deve permanecer acima da cabeça dos animais).
2. Divisória feita com jaulas (ex: gaiolas, ninhos, contentores de transporte de aves vivas, etc): pela dificuldade que será acondicionar a manta plástica sob as grades, estas terão de ser incluídas na largura do parque a fazer, bem como considerada duas vezes a altura e a largura. Se as jaulas tiverem 1 metro de altura e 0,25 metros de largura, será necessário retirar à largura do parque cerca de 2 metros e meio e acrescentar pelo menos 1 Kg de dióxido de carbono sólido por metro linear de parque (no parque de 15 metros são mais 15 Kg de gelo seco).

PON - Occisão de Aves de Capoeira

Utilização de CO₂ em estado sólido - Occisão na Exploração

Edição n.º 1

Revisão n.º 1

DSPA-DBEA

18/06/2024

B - Material, Equipamento e Recursos Humanos

Para estruturar / fazer os parques de contenção das aves

Grades, contentores de transporte de aves, ninhos, jaulas, painéis verticais, ou outro qualquer método usado na exploração que permita confinar as aves em retângulos com cerca de 9/10 metros de lado e até 15 metros de comprimento; estes equipamentos devem ter uma altura inferior a 1,2 metros para permitir a eficácia do trabalho de occisão.

N.B: A ausência destes materiais, ou a sua insuficiência, terá de ser antecipada e corrigida sob risco de atrasar ou mesmo impedir o início da operação de despovoamento.

Para o agrupamento/confinamento das aves e efetivação do procedimento de occisão

Kits de cabos (2 cabos de 12 m + 5 cabos de 2 m) e braçadeiras (conjuntos de cabos com pegas que permitem fácil e rapidamente suspender a tela plástica a utilizar para criar as condições necessárias à concentração e manutenção da concentração do CO₂) (imagem exemplificativa)

- 1 cabo com cerca de 12 metros e respetivos 2 punhos qual se vai ligar por braçadeiras as extremidades do lençol plástico com dimensão a definir, caso a caso.
- 1 cabo semelhante ao anterior, com cerca de 12 metros e respetivos 2 punhos qual se vai ligar por braçadeiras as extremidades do lençol plástico com dimensão a definir, caso a caso, onde estão ligados os 5 cabos referidos abaixo.
- 5 cabos com cerca de 2 metros com mola na ponta, que numa extremidade se mantém ligado ao cabo anterior e na outra extremidade tem uma mola para ligar ao segundo cabo de suspensão. Tem como função facilitar a arrumação e deslocação do lençol plástico que poderá ter uma dimensão de 12 por 12-15 metros de um parque para outro.
- Braçadeiras plásticas (do tipo de eletricista) para ligar o lençol plástico aos cabos referidos, e outras situações que se venham a mostrar necessárias – pelo menos 100 (sendo um material de desgaste, deverá caber ao produtor assegurar esta existência).

PON - Occisão de Aves de Capoeira

Utilização de CO₂ em estado sólido - Occisão na Exploração

Edição n.º 1

Revisão n.º 1

DSPA-DBEA

18/06/2024

N.B: Os cabos são utilizados para fixar as telas de plástico e movê-las, de um parque para outro.

Para a occisão

- Dióxido de Carbono em estado sólido granulado - **1Kg/m², preferencialmente em pellet /grão de 3mm**, e disponibilizado em contentor isotérmico; esta dimensão de granulado é a ideal para se obter a rápida saturação do ar (atingir rapidamente os 80% de saturação) necessária ao atordoamento/morte dos animais no mais curto espaço de tempo possível.

N.B: Ao calcular a quantidade de CO₂ sólido necessário para cada parque, também se deve ter em conta o espaço ocupado pelas vedações do parque (caixas transportadoras, grades, ninhos - patas reprodutoras, etc.). Este valor pode ser variável, consoante a altura dos animais - pode ser de apenas 0,25 Kg/m² para animais mais pequenos.

- Rolo/tela de plástico forte com largura a definir, de acordo com os pavilhões, mas que poderá ser entre 10 e os 12 metros e até 15 metros de comprimento.

N.B: O comprimento da tela deve ser de acordo com o comprimento dos parques mais 2 metros de tolerância; os parques de perus, pelo comportamento destes, não podem ser longos, devem ter no máximo 10 por 10 metros.

- Pás pequenas ou corredouras de metal para lançamento com precisão (2 ou mais caso haja diferentes locais a ser despovoados na exploração);
- Pás de obras (2 ou mais, caso haja diferentes pavilhões a ser despovoados na exploração) para encher os baldes com CO₂ sólido.
- Baldes (12 a 14) com capacidade de até 20 litros, mas preferencialmente mais pequenos; para perus devem ser utilizados preferencialmente os de 20 litros (poderão necessitar de maior quantidade de gelo seco para sublimar em água).
- Medidor de gases para medir a concentração de CO₂ para que se possa assegurar a eficácia do método, e termómetro de mínimas para confirmar que os animais não entraram em hipotermia.

PON - Occisão de Aves de Capoeira

Utilização de CO₂ em estado sólido - Occisão na Exploração

Edição n.º 1

Revisão n.º 1

DSPA-DBEA

18/06/2024



CO₂ Sólido

Para a proteção do pessoal

- Material de proteção individual P3 (máscaras faciais, óculos de proteção, fatos de macaco, botas de borracha laváveis, luvas de nitrilo e luvas de trabalho que evitam acidentes de trabalho, durante a execução da occisão que é muito física) para todos os elementos envolvidos (membros da equipa de apanha, equipa de abate e equipa de supervisão das operações);

Para a desinfeção

- Baldes para a desinfeção dos equipamentos.
- Máquina pulverizadora para a desinfeção de materiais e técnicos, bem como das viaturas de transporte de equipamentos/materiais, pessoal e cadáveres de aves (se for o caso).

Para o aprovisionamento de equipamentos/materiais

- Viaturas para transporte dos materiais /equipamento (para assegurar que em surtos mais distanciados o equipamento chega a tempo do início dos trabalhos).
- Empilhador ou monta-cargas;
- Porta paletes para transporte dos contentores de gelo para os locais mais adequados.

PON - Occisão de Aves de Capoeira

Utilização de CO₂ em estado sólido - Occisão na Exploração

Edição n.º 1

Revisão n.º 1

DSPA-DBEA

18/06/2024

Para o transporte dos cadáveres e enterramento (caso a opção de destruição seja esta)

- Retroescavadora (vala).
- Veículos (monta-cargas, Manitus, etc) para transporte dos cadáveres para local de enterramento ou para transporte para uma ITS (o proprietário, neste caso, deverá contratualizar uma empresa especializada para o efeito).
- Valas com cerca de 8 metros de profundidade ou Big-bag de material impermeável e resistente, caso seja este o procedimento selecionado para acondicionar os cadáveres das aves para enterramento/destruição, com cerca de 1 m de largura e 2 m de profundidade, com capacidade para cerca de 1000 Kg e com alças que permitam ser manipuladas por um empilhador; este procedimento obriga a uma maior manipulação de material infetado.



Recursos humanos

- Para contenção/agrupamento das aves - pelo menos 10 funcionários.
- Para a occisão das aves - pelo menos 6 funcionários e 2 coordenadores / controladores.
- Para conduzir um porta-paletes/empilhadora para colocar o gelo seco no local apropriado em cada pavilhão - 1 funcionário.
- Em explorações maiores - pelo menos mais 3 funcionários para fazer tarefas extra ou render funcionários que necessitem de repouso. Serão, assim, necessários pelo menos 20 trabalhadores por cada linha de trabalho.

PON - Occisão de Aves de Capoeira

Utilização de CO₂ em estado sólido - Occisão na Exploração

Edição n.º 1

Revisão n.º 1

DSPA-DBEA

18/06/2024

Procedimento

A - Agrupamento e Confinamento das Aves / Preparação dos Parques

1. As aves são agrupadas e divididas por grupos em pequenos parques (cerca de 100 metros quadrados) com espaço à volta para circular. Os parques devem ter uma forma retangular, devendo ser definido o início e o fim de cada parque. (Figs. 1 e 2)
2. Nas laterais do retângulo, colocam-se os baldes cheios de gelo seco (as janelas devem manter-se abertas de modo que a concentração de CO₂ se mantenha baixa), de uma forma que haja um balde no início e os outros distribuídos de modo que quando um está vazio, está preparado outro para tomar o seu lugar; usamos 1 Kg ou menos por metro quadrado. (Figs.3 e 3.1)
3. Fixa -se uma das extremidades da tela de plástico no início do parque. Toda a estrutura está preparada para se iniciar o procedimento de occisão. (Figs. 4 e 4.1)

N.B - Especificidades

Perus - os parques devem ser menores; há que ter em conta o tamanho das aves e o seu comportamento específico (tendem a acumular-se no final do parque).

Os limites dos parques devem ser construídos com equipamentos fortes para que os animais, em particular os adultos, não as façam tombar e escapem do parque. Podem ser utilizadas caixas transportadoras ligadas entre si por braçadeiras de plástico para que não caiam quando os perus tentam escapar.

Aves pequenas (como patos jovens) - o processo é bastante rápido, simples e eficaz; a quantidade de CO₂ sólido pode ser bastante menor do que o valor indicado no n.º 2 deste ponto (um quarto a metade da quantidade mencionada). (Figs. 5 e 5.1)

O ruído e a manipulação das aves devem ser reduzidos ao mínimo indispensável.

PON - Occisão de Aves de Capoeira

Utilização de CO₂ em estado sólido - Occisão na Exploração

Edição n.º 1

Revisão n.º 1

DSPA-DBEA

18/06/2024



Fig. 1



Fig. 2



Fig. 3



Fig. 3.1

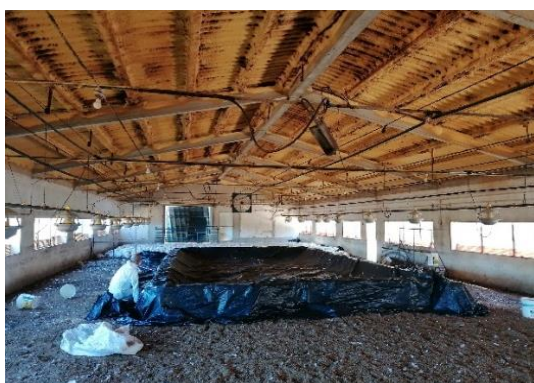


Fig. 4



Fig. 4.1

PON - Occisão de Aves de Capoeira

Utilização de CO₂ em estado sólido - Occisão na Exploração

Edição n.º 1

Revisão n.º 1

DSPA-DBEA

18/06/2024



Fig. 5



Fig. 5.1

B - Occisão das Aves

1. Após preparação dos parques, as aves estarem agrupadas e os funcionários a postos atuar da seguinte forma:

De cada lado da extremidade do parque devem posicionar-se: uma pessoa com um balde e uma corredeira / pá pequena para atirar o CO₂ sólido para o pavimento, outra pessoa para puxar a tela de plástico de forma a cobrir todo o parque à medida que avança, e ainda uma outra pessoa para garantir que a tela de plástico se mantém em baixo e não deixa o CO₂ escapar. Deve, ainda, estar presente, pelo menos uma pessoa para coordenar e certificar-se de que tudo está pronto para começar.

2. Começa-se por lançar simultaneamente, de cada lado do parque, em movimentos em leque, acima dos animais, e por forma a que se vá distribuindo pelo pavimento, o CO₂ sólido, até metade do comprimento daquele; em simultâneo, também, os funcionários que estão a segurar/puxar a tela de plástico, começam a cobrir os animais à medida que o CO₂ sólido começa a sublimar. A tela só pode ser arrastada sobre a cabeça das aves, nunca abanada ou levantada - de outra forma o CO₂ escapa-se facilmente e o objetivo da operação não será atingido. Enquanto os funcionários se movimentam para o fim do parque, é importante certificarmo-nos de que as duas últimas pessoas não deixam a nuvem de dióxido de carbono escapar para fora da tela de plástico, desdobrando qualquer dobra que permita a sua fuga para o exterior - ou seja, a tela deve manter-se sempre o mais direita e esticada possível. A técnica de lançamento e aplicação do CO₂ sólido por cima dos animais deve ser o mais cuidada possível e

PON - Occisão de Aves de Capoeira

Utilização de CO₂ em estado sólido - Occisão na Exploração

Edição n.º 1

Revisão n.º 1

DSPA-DBEA

18/06/2024

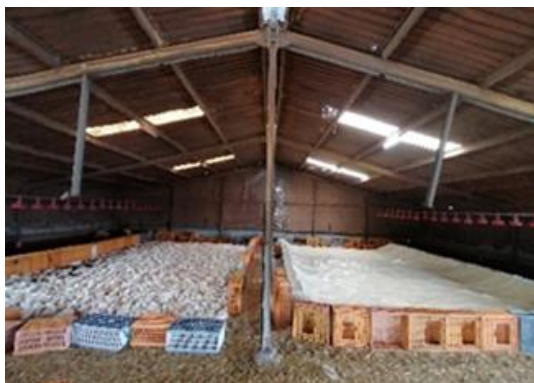
regularmente monitorizada por forma a mitigar a possibilidade de os animais sofrerem com hipotermia e queimaduras por frio resultantes da congelação do CO₂ sublimado em cima das aves (em particular se estas estiverem molhadas).

3. Atingindo o final do parque, é necessário baixar e fixar rapidamente a tela de plástico (o mais próximo do pavimento possível) para que não escape mais dióxido de carbono.
4. Seguidamente, aguardam-se cerca de 15 minutos de modo a haver a certeza de que as aves estão todas mortas quando se remover a tela de plástico.
5. Durante toda a operação, as janelas devem permanecer abertas para que os níveis de dióxido de carbono no pavilhão/sala se mantenham baixos.

Critérios de Aceitabilidade

Passados 15 min. do término do procedimento todas as aves devem estar mortas.

Concentração de dióxido de carbono a 80% de saturação no interior da manga plástica.



À esquerda, parque com aves já mortas;
À direita, parque com o processo ainda a decorrer



Medição da concentração de CO₂

PON - Occisão de Aves de Capoeira

Utilização de CO₂ em estado sólido - Occisão na Exploração

Edição n.º 1

Revisão n.º 1

DSPA-DBEA

18/06/2024

Procedimentos de Monitorização da Eficácia do Procedimento

Morte dos Animais

Responsável pela monitorização: Médico(s) Veterinário(s) Oficial(is) presentes /líder de cada equipa.

Frequência de monitorização: 2 verificações por parque/lote occisado, no final do procedimento.

Amostra: Todos os parques/lotos de animais occisados.

Medidas corretivas: Aguardar que se dê a sublimação do dióxido de carbono e, se necessário, espalhamento de mais dióxido de carbono seco com rebaixamento imediato da tela de plástico.

Regras de Cumprimento Obrigatório

- As aves devem ser movimentadas/agrupadas apenas quando for possível iniciar o procedimento para a occisão das mesmas.
- Proceder no sentido da nuvem de dióxido de carbono se formar rapidamente - para tal é necessária a atuação rápida dos funcionários responsáveis por esta tarefa; se necessário, molhar a cama antes, utilizando mangueira ou aspersores para aumentar a rapidez de sublimação e o volume da nuvem de CO₂.
- Ter à disposição, no local, dióxido de carbono sólido em quantidade suficiente para o número de animais a occisar.
- Ter à disposição, no local, todo o material necessário à correta efetivação da operação de despovoamento.
- A execução dos procedimentos de agrupamento/confinamento e occisão das aves devem ser realizadas de forma a minimizar ao máximo qualquer excitação, dor, sofrimento ou lesões desnecessárias nos animais; incorretamente aplicado poderá causar hipotermia e queimaduras por frio devido à possibilidade de congelação do

PON - Occisão de Aves de CapoeiraUtilização de CO₂ em estado sólido - Occisão na Exploração**Edição n.º 1**

Revisão n.º 1

DSPA-DBEA

18/06/2024

CO₂ sublimado em cima das aves - esta situação pode ocorrer se os animais estiverem molhados.

Procedimentos Proibidos

- Proceder à movimentação/agrupamento/confinamento das aves se não for possível proceder à sua rápida occisão.
- Excitar e ou maltratar os animais; atirar o CO₂ sólido diretamente para cima das aves caso estas estejam molhadas.
- Utilizar facas, ferros, paus ou cordas para movimentar ou imobilizar os animais;
- Ter no local qualquer objeto estranho e/ou desnecessário à manipulação dos animais;
- Comer, beber ou fumar durante as operações de abate.
- Executar qualquer das tarefas respeitantes à movimentação / agrupamento / confinamento e occisão das aves, sem estar equipado com o material de proteção individual obrigatório.

Supervisão do Procedimento

Médico Veterinário Oficial / Líder de equipa / Responsável pelo bem-estar dos animais.

Registos Associados

(mantidos durante 1 ano, no mínimo)

Registo diário de todas as pessoas envolvidas no processo.

Registo de monitorização do nível de dióxido de carbono.

Registo dos dados do foco (modelo em anexo no manual de despovoamento e outro(s) considerado(s) pertinente(s)).

PON - Occisão de Aves de Capoeira

Utilização de CO₂ em estado sólido - Occisão na Exploração

Edição n.º 1

Revisão n.º 1

DSPA-DBEA

18/06/2024

Vantagens e Desvantagens do Procedimento

O procedimento de occisão com CO₂ sólido dentro do pavilhão tem as seguintes **vantagens**:

- Relativamente a outros métodos, este processo permite occisar um grande número de aves e muito mais rapidamente.
- Possibilidade de controlo permanente dos níveis de dióxido de carbono a que as aves são sujeitas.
- Possibilidade de parar o procedimento a qualquer momento.
- Apesar de movimentadas, as aves são menos manipuladas relativamente a outros métodos.

Mas tem as seguintes **desvantagens**:

- Manipulação das aves, durante o agrupamento e confinamento, podendo causar alguma agitação nos animais, e aumentar o risco de contaminação dos operadores,
- Exigir condições de um grande grau de estanquicidade do sistema montado com parques e tela de plástico - o método tem, portanto, que ser muito bem aplicado.
- Incorretamente aplicado, poderá causar hipotermia e queimaduras por frio devido à possibilidade de congelação do CO₂ sólido em cima dos animais aquando da fase de sublimação.
- Necessitar de equipamento de proteção especial (máscara protetora de gases tóxicos) para os operadores que administram o dióxido de carbono em estado sólido - a segurança dos intervenientes tem de ser acautelada.

Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região.....

AUTO DE OCISÃO N.º

Aos (dia).....do (mês).....de (ano).....,o/a (nome).....

.....
médico/a veterinário/a da Direção Regional de Alimentação e Veterinária da Região na
presença do detentor do estabelecimento (nome) e da testemunha
(nome).....declara que na exploração registada com a
marca..... sita em (lugar)freguesia de.....
concelho de..... foram sujeitas a occisão nos termos do art. 6º do Anexo
XII do Decreto-Lei nº 79/2011, de 20 de julho e de acordo com os art.º 4º e 5º do Decreto-lei nº 39:209, de
14 maio de 1953, pelo facto de ter sido confirmada infeção por vírus da Doença de Newcastle, as aves abaixo
discriminadas:

Espécie	Categoria*	Nº de aves	Peso (em kg)
<i>Gallus gallus</i>			
Perus			
Patos			
Perdizes			
Faisões			
Codornizes			
Pintadas			
Outras (indicar espécies)			

Com o n.º total de animaiscom um peso total de.....Kg

Por ser verdade e para constar se elaborou o presente documento, o qual depois de lido e conferido é assinado
pelo declarante e por todos quanto nele intervieram e por
mim.....que escrevi e assino.

O Médico Veterinário Oficial dos Serviços da DGAV,

O Detentor do estabelecimento,

Testemunha,

*Reprodutores; poedeiras; poedeiras ao ar livre/biológicos; “broilers”; frango do campo/biológico; engorda;
repovoamento cinegético

Registo diário de foco de Doença de Newcastle

Este ficheiro foi criado com o objetivo de permitir organizar a informação relevante para efeitos de apresentação dos pedidos de indemnização no âmbito dos focos de Gripe Aviária de Alta patogenicidade (GAAP). As folhas podem ser impressas, para efeitos de registo da informação, na exploração, no dia a dia. A informação deve ser depois registada no Excel.

	Folhas cujo preenchimento é da responsabilidade do operador
	Folhas cujo preenchimento é da responsabilidade da DGAV

Nota	Explicação
1	Dados relativos à contratação de recursos humanos externos à empresa avícola ou ao produtor avícola
2	Selecionar uma das opções: Abate; Limpeza de pavilhões; Enterramento; Recolha e eliminação de subprodutos; Outras.
3	No caso de ter selecionado "Outras" na coluna "Serviço", descrever o serviço.
4	No caso de ter selecionado "Limpeza de pavilhões" na coluna "Serviço" descrever melhor o serviço efetuado, nomeadamente se foi remoção de camas e/ou cadáveres, lavagem, desinfecção, etc.
5	Produto do n.º de trabalhadores pelas horas de trabalho de cada trabalhador. Por exemplo, se foram contratadas 5 trabalhadores e cada um trabalhou 8 horas, o total de horas é de 40 horas.
6	No caso de se tratar de aquisição de produtos, identificar o produto e a quantidade adquirida
7	Preencher apenas se se tratar da aquisição de um serviço
8	Preencher apenas se se tratar da aquisição de um serviço
9	Preencher apenas se se tratar da aquisição de um serviço
10	Ex: Consumo de gelo seco

Assinaturas:

SVL:

Detentor do estabelecimento ou seu representante legal:

Foco n.º _____ Marca de exploração _____

[illegible]

Foco n.º _____ Marca de exploração _____

[illegible]

[illegible]

Foco n.º _____ Marca de exploração _____

[illegible]

ANEXO 20
NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS DOS ANIMAIS - FORMULÁRIO 1 ADAPTADO

Informações requeridas		Texto a transmitir ou a introduzir no sistema Web	
Número de código	Número de referência da Comissão	DGSANCO/ADN1	
101	Data de expedição (*) (dia/mês/ano)	- - / - - / - -	101
102	Momento da expedição (*) (de 00.00 a 23.59)	- - - -	102
103	País de origem	- -	103
104	Doença (*)	- -	104
105	Longitude (*)	- - - - - - - -	105
106	Latitude (*)	- - - - - - - -	106
110	Número de série do foco (*) (ano/número)	- - - - / - - - -	110
111	Tipo/subtipo de doença	- - - - - -	111
112	Região afectada (*) - DIV: _____	- - - - -	112
OIE	Localidade		
115	Outro país/regiões eventualmente também afectadas por restrições	- - - - -	115
117	Tipo de foco (*) (primário, "1", Ou secundário "2")	-	117
118	Número de referência do foco com o qual este foco se encontra relacionado (país/doença/número de série)	- - / - - / - - / - - -	118
119	Origem da doença	- -	119
120	Medidas de controlo : utilizar uma ou mais linhas, consoante o número de medidas de controlo a especificar (VER LISTA ANEXA)	- -	120
121		- -	121
122		- -	122
123		- -	123
124		- -	124
OIE	Vacinação de emergência (sim/não)		
OIE	Se sim, vacina utilizada		
OIE	Tratamento dos animais afectados (sim, não)		
OIE	Descrição sumária da população atingida		
OIE	No caso de animais aquáticos, indicar exploração ou selvagens		
OIE	No caso de animais aquáticos, indicar água doce ou água salgada		
OIE	No caso de animais aquáticos, indicar modo de produção (ambiente natural, extensivo, semi-intensivo, intensivo)		
130	Data de suspeita da doença na exploração (dia/mês/ano)	- - / - - / - - / - - -	130
	Número de animais sensíveis na exploração ² :		
1310	- bovinos	- - - - -	1310
1320	- suínos	- - - - -	1320
1330	- ovinos	- - - - -	1330
1340	- caprinos	- - - - -	1340
1350	- aves de capoeira	- - - - -	1350
1360	- equídeos	- - - - -	1360
1370	- peixes	- - - - -	1370
1380	- espécies selvagens (excepto suínos selvagens)	- - - - -	1380
1390	- suínos selvagens ³	- - - - -	1390
1395	- Para doenças de abelhas, número de colmeias	- - - - -	1395
140	data de confirmação da doença na exploração (*) (dia/mês/ano)	- - / - - / - - / - - -	140
OIE	Sinais clínicos (sim/não)	- - - - -	
	Número de animais com sinais clínicos na exploração		
1410	- bovinos	- - - - -	1410
1420	- suínos	- - - - -	1420
1430	- ovinos	- - - - -	1430
1440	- caprinos	- - - - -	1440
1450	- aves de capoeira	- - - - -	1450
1460	- equídeos	- - - - -	1460
1470	- peixes	- - - - -	1470
1480	- espécies selvagens (excepto suínos selvagens)	- - - - -	1480
1490	- suínos selvagens ³	- - - - -	1490
1495	- Para doenças de abelhas, número de colmeias clinicamente infectadas	- - - - -	1495

150	Data estimada da primeira infecção na exploração (dia/mês/ano)	-- / -- / -- / ---	150
	Número de animais que morreram da doença na exploração :		
1510	- bovinos	-----	1510
1520	- suínos	-----	1520
1530	- ovinos	-----	1530
1540	- caprinos	-----	1540
1550	- aves de capoeira	-----	1550
1560	- equídeos	-----	1560
1570	- peixes	-----	1570
1580	- espécies selvagens (excepto suínos selvagens)	-----	1580
1590	- suínos selvagens ³	-----	1590
160	Data (estimada) de finalização do abate (dia/mês/ano)	-- / -- / -- / ---	160
	Número de animais abatidos na exploração :		
1610	- bovinos	-----	1610
1620	- suínos	-----	1620
1630	- ovinos	-----	1630
1640	- caprinos	-----	1640
1650	- aves de capoeira	-----	1650
1660	- equídeos	-----	1660
1670	- peixes	-----	1670
1680	- espécies selvagens (excepto suínos selvagens)	-----	1680
1690	- suínos selvagens ³	-----	1690
OIE	Número de animais destruídos na exploração :		
OIE	- bovinos	-----	
OIE	- suínos	-----	
OIE	- ovinos	-----	
OIE	- caprinos	-----	
OIE	- aves de capoeira	-----	
OIE	- equídeos	-----	
OIE	- peixes	-----	
OIE	- espécies selvagens (excepto suínos selvagens)	-----	
OIE	- suínos selvagens ³	-----	
170	Data (estimada) de finalização da destruição ou tratamento em unidades de transformação de subprodutos animais (dia/mês/ano)	-- / -- / -- / ---	170
	número de carcaças que foram destruídas ou tratadas em unidades de transformação de subprodutos animais		
1710	- bovinos	-----	1710
1720	- suínos	-----	1720
1730	- ovinos	-----	1730
1740	- caprinos	-----	1740
1750	- aves de capoeira	-----	1750
1760	- equídeos	-----	1760
1770	- peixes	-----	1770
1780	- espécies selvagens (excepto suínos selvagens)	-----	1780
1790	- suínos selvagens ³	-----	1790
1795	- Para doenças de abelhas, número de colmeias destruídas	-----	1795
	Apenas em relação à Peste Suína		
180	Distância (em metros) à exploração suinícola mais próxima	-----	180
	Número e tipo de suínos da exploração infectada		
181	- suínos de criação	-----	181
182	- leitões	-----	182
183	- suínos de engorda	-----	183
190	Método de diagnóstico utilizado	-----	190
	Número e tipo de suínos com sinais clínicos na exploração :		
191	- suínos de criação	-----	191
192	- leitões	-----	192
193	- suínos de engorda	-----	193
999	Final da secção codificada		999
	texto livre (se necessário)		

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE

PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO

(Artigos 15.º e 57.º e anexo IV do RD 2020/687)

Requisitos gerais

- Biocida adequado (ver lista)
- Cumprir instruções de uso do fabricante
- Evitar recontaminação após limpeza
- Recolher e eliminar água usada de modo a reduzir risco de propagação
- Reduzir tanto quanto possível o impacto no ambiente

Limpeza e desinfeção preliminares

- Aspergir cadáveres ou partes de cadáveres com desinfetante seguida de remoção em contentores ou veículos fechados e estanques
- Recolha dos tecidos e sangue derramados durante occisão para eliminação



- Aspersão com desinfetante de todas as partes do estabelecimento contaminadas – edifícios, superfícies e equipamentos
- Impregnação do estrume/cama usada com desinfetante
- Destruição de todo o material não passível de desinfeção que esteja contaminado

24h



Limpeza e desinfeção finais

- Remoção da gordura e sujidade restantes
- Aspersão com desinfetante
- Estrumes sólidos e camas usadas:
 - Tratamento c/vapor, temp. $\geq 70^{\circ}$
 - Incineração
 - Enterramento profundidade suficiente p/impedir acesso de animais
- Amontoado p/fermentação, aspergido c/desinfetante, durante 42 dias, coberto e remexido regularmente.
- Estrumes líquidos: armazenamento durante pelo menos 60 dias após a última adição de material infetado

7 dias depois

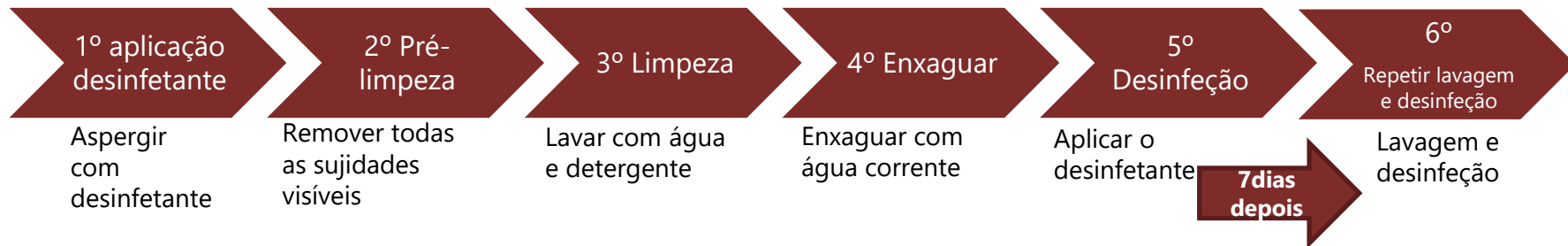


- Nova limpeza e desinfeção

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE

PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA E DESINFEÇÃO

(Artigos 15.º e 57.º e anexo IV do RD 2020/687)



DECLARAÇÃO

Eu, (nome do responsável/detentor do estabelecimento), declaro que procedi à **limpeza e desinfeção preliminar** do estabelecimento avícola sito em (localidade) , (freguesia), concelho de _____, de acordo com as instruções fornecidas pela DGAV, no dia¹ ____/____/_____.

Declaro ainda que nesta operação foram utilizados os seguintes biocidas e respetivas quantidades:

Nome comercial do biocida	Nº de embalagens	Custo unitário da embalagem	Custo total

Eu, _____, a exercer funções de _____ na _____

_____, declaro que, no dia ____/____/____ procedi à verificação da execução das **operações de limpeza e desinfeção preliminares**, subsequentes à aplicação das medidas de controlo de um foco de infeção por vírus da gripe aviária de alta patogenicidade, ocorrido no estabelecimento avícola acima mencionado e que as mesmas foram realizadas de acordo com o disposto nos pontos A e C do anexo IV do Regulamento Delegado nº 2020/687.

O(A) responsável/detentor(a),

O(A) técnico(a) da DGAV,

DECLARAÇÃO

Eu, (nome do responsável/detentor do estabelecimento), declaro que procedi à **limpeza e desinfeção final** do estabelecimento avícola sito em (localidade), (freguesia), concelho de _____, de acordo com as instruções fornecidas pela DGAV, nos dias ____/____/____ e ____/____/____.

Declaro ainda que nesta operação foram utilizados os seguintes biocidas e respetivas quantidades:

Nome comercial do biocida	Nº de embalagens	Custo unitário da embalagem	Custo total

Eu, _____, a exercer funções de _____ na _____

_____, declaro que, no dia ____/____/____ procedi à verificação da execução das **operações de limpeza e desinfeção finais**, subsequentes à aplicação das medidas de controlo de um foco de infeção por vírus da gripe aviária de alta patogenicidade, ocorrido no estabelecimento avícola acima mencionado e que as mesmas foram realizadas de acordo com o disposto nos pontos A e C do anexo IV do Regulamento Delegado nº 2020/687.

O(A) responsável/detentor(a),

O(A) técnico(a) da DGAV,

NOTIFICAÇÃO

(Exploração de destino de pintos do dia, obtidos de ovos para incubação produzidos em estabelecimento afetado por doença de Newcastle, durante os 21 dias anteriores à confirmação do foco)

NOTIFICAÇÃO N.º _____/_____

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 notifica-se (nome).....detentor do estabelecimento avícola sito em (lugar) Freguesia de..... Concelho de....., com a marca de exploração....., que o mesmo fica sob vigilância da DGAV a partir do dia/...../..... devido à entrada do lote(código do lote)..... de ...(n.º).... aves do dia, provenientes do centro de incubação (nome)....., com o NCV....., uma vez que as mesmas eclodiram de ovos provenientes de exploração infetada por vírus da doença de Newcastle e que as aves entradas deverão permanecer no mesmo durante um período não inferior a 21 dias. De acordo com a legislação em vigor, deverá tomar conhecimento que:

- As aves deverão permanecer na exploração durante pelo menos 21 dias após a sua chegada;
- Durante o período acima referido, os registos de mortalidade, consumo de água e de ração e de ganho médio diário deverão ser enviados semanalmente para os serviços da DSAVR para fins de controlo oficial;
- Deve comunicar imediatamente à DSAVR qualquer suspeita de doença no seu efetivo;
- Deve respeitar as normas de biossegurança recomendadas para explorações avícolas.

Mais se deverá considerar notificado, que o incumprimento deste sequestro, constitui contraordenação punível pelo art. 23.º do Anexo XII do Decreto-lei n.º 79/2011, de 20 de junho, com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3.740 ou €44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva e sanções acessórias previstas no art.º 68º do mesmo diploma, e ainda pelo art.º 13º da Lei 30/2006 de 11 Julho com coima de €250 a €3.750 ou €3.000 a €45.000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

NOTIFICAÇÃO

(Exploração situada na zona de
proteção)

**EFFECTIVO AVÍCOLA EM VIGILÂNCIA
OFICIAL**

Gallus gallus: _____

Perus: _____

Patos: _____

Gansos: _____

Codornizes: _____

Faisões: _____

Outras espécies: _____

NOTIFICAÇÃO

N.º _____ / _____

Data: _____ / _____ / _____

De acordo com o disposto no Art.º 10.º do Anexo XII do Decreto-Lei nº 79/2011, de 20 de junho e de acordo com os Art.º 4º e 5º do Decreto-Lei nº 39209, de 14 Maio de 1953, é notificado
....., produtor da exploração sita em (lugar) Freguesia
de..... Concelho de..... e com a
marca....., que a sua exploração está sob vigilância oficial dos serviços veterinários oficiais da
DGAV.....pelo facto da mesma estar localizada na zona de proteção de um foco de doença de
Newcastle.

Mais notificamos V. Exa. tem que de dar cumprimento ao seguinte:

- Colaborar com os serviços da DGAV na execução das medidas na zona de restrição;
- Cumprir com a interdição de saída de quaisquer aves da exploração, para qualquer destino, salvo com autorização expressa da DGAV;
- Manter as aves na exploração, com condições de alimentação e abeberamento, em locais em que não existam contatos com aves selvagens;
- Cumprir com a interdição de saída da exploração, de cadáveres de quaisquer aves, ovos, carne de aves incluindo miudezas, alimentos para animais, utensílios, materiais, resíduos, excrementos, estrume de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, chorume, material de cama utilizado e tudo o que seja suscetível de transmitir a doença de Newcastle, salvo com autorização expressa da DGAV;
- Cumprir com a interdição da entrada de aves na exploração;
- Garantir que qualquer pessoa ou veículo que entre ou saia da sua exploração observe as medidas de higiene e desinfeção adequadas;
- Utilizar os meios adequados de limpeza, desinfeção e desinsectização na exploração e usar os desinfetantes autorizados pela DGAV;
- Comunicar aos serviços veterinários da DGAV qualquer suspeita de doença no seu efetivo.
- As restrições acima impostas terminam à data de fim das restrições associadas ao foco nº _____ tal como indicado no Edital nº _____ da doença de Newcastle: ____/____/_____.

Mais se deverá considerar notificado, que o incumprimento deste sequestro, constitui contraordenação punível pelos art.º 23.º do Anexo XII do Decreto-lei n.º 79/2011, de 20 de junho, com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3.740 ou €44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva e sanções acessórias previstas no art.º 24º do mesmo diploma, e ainda pelo art.º 13º da Lei 30/2006 de 11 Julho com coima de €250 a €3.750 ou €3.000 a €45.000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

NOTIFICAÇÃO

(Exploração situada na zona de
vigilância)

**EFFECTIVO AVÍCOLA EM VIGILÂNCIA
OFICIAL**

Gallus gallus: _____

Perus: _____

Patos: _____

Gansos: _____

Codornizes: _____

Faisões: _____

Outras espécies: _____

NOTIFICAÇÃO

N.º _____ / _____

Data: _____ / _____ / _____

De acordo com o disposto no Art.º 11.º do Anexo XII do Decreto-Lei nº 79/2011, de 16 de Abril e de acordo com os Art.º 4º e 5º do Decreto-Lei nº 39209, de 14 Maio de 1953, é notificado produtor da exploração sita em (lugar) Freguesia de..... Concelho de..... e com a marca....., que a sua exploração está sob vigilância oficial dos serviços veterinários oficiais da DGAV.....pelo facto da mesma estar localizada na zona de vigilância de um foco de doença de Newcastle.

Mais notificamos V. Exa. tem que de dar cumprimento ao seguinte:

- Colaborar com os serviços da DGAV na execução das medidas na zona de restrição;
- Cumprir com a interdição de saída de quaisquer aves da exploração, para qualquer destino, salvo com autorização expressa da DGAV;
- Manter as aves na exploração, com condições de alimentação e abeberamento, em locais em que não existam contatos com aves selvagens;
- Cumprir com a interdição de saída da exploração, de cadáveres de quaisquer aves, ovos, carne de aves incluindo miudezas, alimentos para animais, utensílios, materiais, resíduos, excrementos, estrume de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, chorume, material de cama utilizado e tudo o que seja suscetível de transmitir a doença de Newcastle, salvo com autorização expressa da DGAV;
- Cumprir com a interdição da entrada de aves na exploração;
- Garantir que qualquer pessoa ou veículo que entre ou saia da sua exploração observe as medidas de higiene e desinfeção adequadas;
- Utilizar os meios adequados de limpeza, desinfeção e desinsectização na exploração e usar os desinfetantes autorizados pela DGAV;
- Comunicar aos serviços veterinários da DGAV qualquer suspeita de doença no seu efetivo.
- As restrições acima impostas terminam à data de fim das restrições associadas ao foco nº _____ tal como indicado no Edital nº _____ da doença de Newcastle: ____/____/_____.

Mais se deverá considerar notificado, que o incumprimento deste sequestro, constitui contraordenação punível pelos art.º 67.º do Decreto-lei n.º 110/2007, de 16 de Abril, com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3.740 ou €44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva e sanções acessórias previstas no art.º 24º do mesmo diploma, e ainda pelo art.º 13º da Lei 30/2006 de 11 Julho com coima de €250 a €3.750 ou €3.000 a €45.000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

NOTIFICAÇÃO

**(Matadouro situado nas zonas de restrição sanitária
– proteção e vigilância)**

NOTIFICAÇÃO N.º _____ / _____

De acordo com o disposto no Art.º 27.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 e de acordo com os Art.º 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 39209, de 14 Maio de 1953, é notificado
....., sito em (lugar) Freguesia
de..... Concelho de..... e com o
NCV....., que o seu estabelecimento está sob vigilância oficial dos serviços veterinários oficiais da
DGAV.....pelo facto do mesmo estar localizado na zona de restrição sanitária de um foco de
doença de Newcastle.

Mais notificamos V. Exa. tem que de dar cumprimento ao seguinte:

- Colaborar com os serviços da DGAV na execução das medidas na zona de restrição;
- Cumprir com a interdição de entrada de quaisquer aves para abate, durante 30 dias, salvo com autorização expressa da DGAV;
- Cumprir com a interdição de saída de cadáveres de quaisquer aves, carne de aves incluindo miudezas, utensílios, materiais, resíduos, excrementos, chorume, material de cama utilizado e tudo o que seja suscetível de transmitir a doença de Newcastle, salvo com autorização expressa da DGAV;
- Garantir que qualquer pessoa ou veículo que entre ou saia da sua instalação observe as medidas de higiene e desinfeção adequadas;
- Utilizar os meios adequados de limpeza e desinfeção no estabelecimento e usar os desinfetantes autorizados pela DGAV;
- Comunicar aos serviços veterinários da DGAV qualquer suspeita de doença nas aves entradas para abate.
- As restrições acima impostas terminam à data de fim das restrições associadas ao foco n.º _____ tal como indicado no Edital n.º _____ da doença de Newcastle: ____/____/_____.

Mais se deverá considerar notificado, que o incumprimento deste sequestro, constitui contraordenação punível pelos art.º 67.º do Decreto-lei n.º 110/2007, de 16 de Abril, com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3.740 ou €44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva e sanções acessórias previstas no art.º 24º do mesmo diploma, e ainda pelo art.º 13º da Lei 30/2006 de 11 Julho com coima de €250 a €3.750 ou €3.000 a €45.000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

NOTIFICAÇÃO

**(Centro de incubação situado nas zonas
de restrição sanitária - proteção e
vigilância)**

NOTIFICAÇÃO

N.º _____ / _____

De acordo com o disposto no Art.º 27.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 e de acordo com os Art.º 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 39209, de 14 Maio de 1953, é notificado
....., sito em (lugar) Freguesia
de..... Concelho de..... e com o
NCV....., que o seu estabelecimento está sob vigilância oficial dos serviços veterinários oficiais da
DGAV.....pelo facto do mesmo estar localizado na zona de restrição sanitária de um foco de
doença de Newcastle.

Mais notificamos V. Exa. tem que dar cumprimento ao seguinte:

- Colaborar com os serviços da DGAV na execução das medidas na zona de restrição;
- Cumprir com a interdição de entrada de quaisquer ovos para incubação, durante 30 dias, salvo com autorização expressa da DGAV;
- Cumprir com a interdição de saída de pintos do dia, utensílios, caixas de transporte, materiais, resíduos dos ovos de incubação e tudo o que seja suscetível de transmitir a doença de Newcastle, salvo com autorização expressa da DGAV;
- Garantir que qualquer pessoa ou veículo que entre ou saia da sua instalação observe as medidas de higiene e desinfeção adequadas;
- Utilizar os meios adequados de limpeza e desinfeção no estabelecimento e usar os desinfetantes autorizados pela DGAV;
- Em caso de derrogação para movimentação de ovos para incubação ou pintos do dia, garantir que os mesmos se destinam exclusivamente ao mercado nacional;
- Comunicar aos serviços veterinários da DGAV qualquer suspeita de doença no seu efetivo.
- As restrições acima impostas terminam à data de fim das restrições associadas ao foco n.º _____ tal como indicado no Edital n.º _____ da doença de Newcastle: ____/____/_____.

Mais se deverá considerar notificado, que o incumprimento deste sequestro, constitui contraordenação punível pelos art.º 23.º do Anexo XII do Decreto-lei n.º 79/2011, de 20 de junho, com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3.740 ou €44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva e sanções acessórias previstas no art.º 24º do mesmo diploma, e ainda pelo art.º 13º da Lei 30/2006 de 11 Julho com coima de €250 a €3.750 ou €3.000 a €45.000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

NOTIFICAÇÃO

**(Parque zoológico situado nas zonas de
restrição sanitária)**

EFFECTIVO EM VIGILÂNCIA OFICIAL

Outras espécies¹: _____

NOTIFICAÇÃO

N.º _____ / _____

Data: _____ / _____ / _____

De acordo com o disposto no Art.º 27.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 e de acordo com os Art.º 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 39209, de 14 Maio de 1953, é notificado _____, detentor do parque zoológico _____ sito em (lugar) _____ Freguesia de _____ Concelho de _____ e com o n.º _____, que o mesmo está sob vigilância oficial dos serviços veterinários oficiais da DGAV _____ pelo facto de se encontrar localizado na zona de restrição de um foco de doença de Newcastle.

Mais notificamos V. Exa. ter que de dar cumprimento ao seguinte:

- Colaborar com os serviços da DGAV na execução das medidas na zona de restrição;
- Cumprir com a interdição de saída de quaisquer aves do parque, para qualquer destino, durante 30 dias, salvo com autorização expressa da DGAV;
- Manter as aves no parque, com condições de alimentação e abeberamento, em locais em que não existam contatos com aves selvagens;
- Cumprir com a interdição de saída do parque, de cadáveres de quaisquer aves, ovos, alimentos para animais, utensílios, materiais, resíduos, excrementos, estrume de aves, chorume, material de cama utilizado e tudo o que seja suscetível de transmitir a doença de Newcastle, salvo com autorização expressa da DGAV;
- Cumprir com a interdição da entrada de aves no parque;
- Garantir que qualquer pessoa ou veículo que entre ou saia do local observe as medidas de higiene e desinfeção adequadas;
- Utilizar os meios adequados de limpeza, desinfeção e desinsetização na exploração e usar os desinfetantes autorizados pela DGAV;
- Comunicar aos serviços veterinários da DGAV qualquer suspeita de doença no seu efetivo.
- As restrições acima impostas terminam à data de fim das restrições associadas ao foco n.º _____ tal como indicado no Edital n.º _____ da doença de Newcastle: ____/____/_____.

Mais se deverá considerar notificado, que o incumprimento deste sequestro, constitui contraordenação punível pelos art.º 23.º do Anexo XII do Decreto-lei n.º 179/2011, de 20 de junho, com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3.740 ou €44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva e sanções acessórias previstas no art.º 68º do mesmo diploma, e ainda pelo art.º 13º da Lei 30/2006 de 11 Julho com coima de €250 a €3.750 ou €3.000 a €45.000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE	EFETIVO EM SEQUESTRO:	Assinalar com X	Indicar nº de animais
	Aves de capoeira		
	Aves em cativeiro		
	Outras espécies		
Descrição sumária do efetivo em sequestro ou anexar lista.			
SEQUESTRO SANITÁRIO Nº _____/_____/_____			
Data: ____/____/_____			

Considerando o artigo 6º do Anexo XII do Decreto-Lei n.º 79/2011 de 20 de junho, o artigo 7.º do Regulamento nº2020/687 e de acordo com os Art.º 4º e 5º do Decreto-Lei nº 39209, de 14 Maio de 1953, é notificado o(a) Sr.(a).....proprietário(a)/ detentor(a) do estabelecimento avícola com a marca de exploração n.ºsita em..... Freguesia de..... Concelho de....., de que todas as aves existentes na sua exploração ficam sob sequestro oficial, a partir da presente data, até determinação da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região (DSAVR), não podendo ser vendidas, dadas, trocadas, ou de qualquer outra forma alienadas, pelo facto da sua exploração ser considerada **SUSPEITA de Doença de Newcastle devido a ligação epidemiológica com uma exploração onde foi confirmada infeção por vírus da gripe aviária de alta patogenicidade.**

De acordo com a legislação em vigor, deverá tomar conhecimento que:

- Deve comunicar, de imediato, à DSAVR, qualquer suspeita de doença no seu efetivo;
- Fica interdita a saída de quaisquer aves da exploração, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- Todas as aves deverão ser mantidas dentro dos edifícios na exploração e aí mantidas, e sempre que tal não for viável ou comprometer o seu bem-estar, as aves devem ser confinadas noutros locais na mesma exploração, por forma a não terem quaisquer contactos com outras aves noutras explorações, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para minimizar os seus contactos com aves selvagens;
- Fica interdita a saída das aves para matadouro, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- Fica interdita a saída da exploração, de cadáveres de quaisquer aves, ovos, carne de aves incluindo miudezas, alimentos para animais, utensílios, materiais, resíduos, excrementos, estrume de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, chorume, material de cama utilizado e tudo o que seja suscetível de transmitir a doença de Newcastle, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- Em caso de confirmação da doença, as aves presentes na exploração serão sujeitas a occisão logo que possível, no local (alínea a), nº 1 do artigo 12º do regulamento 2020/687).
- Tomar diligências no sentido de proceder à destruição, eliminação, incineração ou enterramento dos animais sempre que o abate se realize na exploração;
- Deve proceder às operações de limpeza e desinfeção sob controlo da DSAVR.
- Apenas pode introduzir aves na sua exploração depois de autorização prévia da DSAVR;

Mais se deverá considerar notificado, que o incumprimento deste sequestro, constitui contraordenação punível pelo **art.º 23 do Anexo XII do Decreto-Lei n.º 79/2011** de 20 de junho, com coima, cujo montante mínimo é de €250 e máximo de €1870, consoante o agente seja pessoa singular, e de €22 445, caso seja pessoa coletiva e ainda pelo **art.º 13.º da Lei 30/ 2006** de 11 de julho com coima de €250 a €3750 ou €3000 a €45000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O não cumprimento destas obrigações poderá, ainda, implicar a prática do crime de *Perigo Relativo a Animais ou Vegetais*, previsto no **art.º 281.º**, e o crime de *desobediência*, previsto no **art.º 348.º do Código Penal**, punidos com penas de multa até 240 dias e prisão até 2 anos.

NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região.....

AUTO DE DESTRUIÇÃO E ELIMINAÇÃO N.º

Aos (dia).....do (mês).....de (ano).....,o/a nome).....

.....
..médico/a veterinário/a da Direção Regional de Alimentação e Veterinária da Região
.....declara que, nos termos do art. 6º do Anexo XII do Decreto-Lei nº
79/2011, de 20 de julho e de acordo com os art.º 4º e 5º do Decreto-lei nº 39:209, de 14 maio de 1953, pelo
facto de ter sido confirmada infeção por vírus da DOENÇA DE NEWCASTLE na exploração registada com a
marca....., sita em (lugar),freguesia
de.....,concelho de..... e pertencente
a..... foram sujeitos a destruição e eliminação, de acordo com as
regras estabelecidas no Regulamento nº 2009/1069, os cadáveres das aves aí mantidas bem como os
respetivos produtos, subprodutos e materiais, abaixo discriminados:

Tipo ¹	Espécie/Categoria de aves	Nº de aves/ovos ³	Peso (em kg) ²

Por ser verdade e para constar se elaborou o presente documento, o qual depois de lido e conferido é
assinado pelo declarante e por todos quanto nele intervieram e por
mim.....que escrevi e assino.

O/A Médico/a Veterinário/a Oficial dos Serviços da DGAV,

O detentor do estabelecimento,

1 – Cadáveres; ovos de consumo; ovos para incubação; estrumes/camas usadas; ração, etc.

2 – No caso da destruição de aves ou de ovos (de consumo ou para incubação), pode indicar-se apenas o nº sem
menção do peso respetivo.

3- A preencher apenas no caso de destruição de aves e/ou ovos

Doença de Newcastle / Procedimento para autorizações de saídas e aceitação de destinos das zonas de restrição sanitária

Em caso de confirmação de um foco de doença de Newcastle, em cumprimento do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do Anexo XII do Decreto-Lei n.º 79/2011 de 20 de junho e no artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 2020/687 de 17 de dezembro, são estabelecidas de zonas de restrição sanitária no raio de 3 km (zona de proteção) e 10 km (zona de vigilância) em redor desse foco. As restrições sanitárias em vigor nestas zonas incluem a proibição dos movimentos de aves e seus produtos, mas podem ser concedidas derrogações a esta medida de acordo com determinados requisitos previstos na legislação em vigor.

A concessão destas derrogações depende de uma avaliação de risco prévia, realizada pelos serviços da DGAV, a fim de garantir a salvaguarda da saúde animal e da saúde pública.

Assim, em conformidade com o previsto no Regulamento (UE) n.º 2020/687 de 17 de dezembro, um dos requisitos gerais para que sejam concedidas estas derrogações, disposto no n.º 4 do artigo 28º - Condições gerais para a concessão de derrogações das proibições na zona de proteção e no n.º 4 do artigo 43º - Condições gerais para a concessão de derrogações das proibições na zona de vigilância obriga a autoridade competente do estabelecimento de origem a verificar se o estabelecimento de destino concorda em ser designado e em receber cada remessa de animais ou produtos.

Cada estabelecimento de destino terá de manifestar o seu acordo em receber as aves, os produtos ou os subprodutos através da assinatura da declaração de aceitação. Esta declaração está concebida para abarcar todo o período de aplicação das restrições sanitárias, de modo que será emitida uma única vez por cada operador/estabelecimento de destino.

Para cumprimento deste pressuposto, foi elaborado o seguinte procedimento, de forma a contemplar as situações de movimentação de animais e/ou produtos:

SAÍDAS DE EXPLORAÇÕES AVÍCOLAS LOCALIZADAS NAS ZONAS DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA – ovos para incubação

- 1- Os operadores elaboram para envio à DSAVR um requerimento semanalmente, expondo em mapa os movimentos previstos para deslocação de ovos (Anexos A ou B).
- 2- Os operadores obtêm e anexam ao requerimento os originais das respetivas “declarações de aceitação de destino” emitidas pelos destinatários dos produtos ou subprodutos (segundo minuta da DGAV para estabelecimentos com NCV – Anexo D), as quais vigoram para todo o período estabelecido por edital para a zona de restrição.
- 3- Quando do pedido para saída de ovos os operadores anexam ao requerimento os registos do bando.
- 4- No caso da movimentação de ovos para incubação provenientes de bandos mantidos em explorações localizadas na zona de proteção de um foco e destinados a um centro de incubação situado fora desta zona, o operador deverá anexar ao requerimento os seguintes documentos:
 - a. Declaração de exame clínico do MV (Anexo F) relativa ao bando de origem dos ovos para incubação;
 - b. Cópia do resultado de análise de pesquisa de vírus da doença de Newcastle realizada quando da imposição das restrições sanitárias;
- 5- Deve ser realizada a desinfecção dos ovos de incubação, à saída da exploração de origem.

- 6- A DGAV autoriza a movimentação semanal.
- 7- O operador envia o mapa semanal confirmando a realização dos movimentos.
- 8- Nas semanas seguintes, os operadores podem anexar cópias das “declarações de aceitação de destino” (ou original se for um destino pela primeira vez utilizado).

SAÍDAS DE EXPLORAÇÕES AVÍCOLAS LOCALIZADAS NAS ZONAS DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA – **aves para abate**

- 1- Os operadores enviam à DGAV um requerimento solicitando a movimentação de cada lote de aves vivas para abate (Anexos A ou B).
- 2- A movimentação de aves da ordem Anseriformes (patos e gansos) para abate, só pode ser autorizada mediante a apresentação de teste para pesquisa de vírus da doença de Newcastle com resultados negativos, realizado nas últimas 48 horas antes da expedição, em 60 aves do bando a movimentar (30 zaragatoas orofaríngeas+30 zaragatoas cloacais).
- 3- Os operadores obtêm e anexam ao requerimento a respetiva “declaração de aceitação de destino” emitidas pelo matadouro (segundo minuta da DGAV – Anexo D) as quais vigoram para todo o período estabelecido por edital para a zona de restrição (assim a cópia é válida para acompanhar os subsequentes requerimentos).
- 4- O operador envia ainda a declaração de exame clínico do MV (Anexo F), a folha de bando e a IRCA.
- 5- A DGAV autoriza a movimentação de cada lote.

SAÍDAS DE EXPLORAÇÕES AVÍCOLAS LOCALIZADAS NAS ZONAS DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA – **aves prontas para postura**

- 1- Os operadores enviam à DGAV requerimento solicitando a movimentação de cada lote de aves prontas para a postura (Anexos A ou B).
- 2- Estas aves só podem ser movimentadas para estabelecimentos avícolas que se encontrem em vazio.
- 3- A movimentação de aves da ordem Anseriformes (patos e gansos) prontas para a postura só pode ser autorizada mediante a apresentação de teste para pesquisa de vírus da doença de Newcastle com resultados negativos, realizado nas últimas 48 horas antes da expedição, em 60 aves do bando a movimentar (30 zaragatoas orofaríngeas+30 zaragatoas cloacais).
- 4- Os operadores obtêm e anexam ao requerimento a respetiva “declaração de aceitação de destino” emitidas pelos destinatários das aves (segundo minuta da DGAV – Anexo E).
- 5- O operador envia ainda a (Anexo F) declaração de exame clínico do MV e a folha de bando.
- 6- A DGAV autoriza a movimentação de cada lote.
- 7- As explorações de destino das aves prontas para postura terão de ficar sob vigilância oficial durante o período de restrição (se dentro da ZP e da ZV) ou durante 21 dias (se fora ZP e ZV) e são notificadas para tal através do envio do Anexo G - notificação. No caso de a exploração de destino se localizar na área de uma unidade orgânica da DGAV diferente da de origem, esta deve informar a primeira da movimentação do bando de modo a permitir o cumprimento dos requisitos da vigilância oficial (ver anexo G).

SAÍDAS DE CENTROS DE INCUBAÇÃO LOCALIZADOS NAS ZONAS DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA – **pintos do dia**

- 1- Os operadores enviam à DGAV um requerimento solicitando a movimentação dos pintos de dia (Anexos A ou B).
- 2- Os operadores obtêm e anexam ao requerimento a respetiva “declaração de aceitação de destino” (segundo minuta da DGAV – Anexo E) as quais vigoram para todo o período

estabelecido por edital para a zona de restrição (assim a cópia é válida para acompanhar os subsequentes requerimentos).

- 3- O operador envia ainda a (Anexo F) declaração de exame clínico do MV.
- 4- A DGAV autoriza a movimentação de cada lote.
- 5- As explorações de destino dos pintos terão de ficar sob vigilância oficial durante o período de restrição (se dentro da ZP e da ZV) ou durante 21 dias (se fora ZP e ZV) e são notificadas para tal através do envio do Anexo H - notificação. No caso de a exploração de destino se localizar na área de uma unidade orgânica da DGAV diferente da de origem, esta deve informar a primeira da movimentação do bando de modo a permitir o cumprimento dos requisitos da vigilância oficial (ver anexo H).
- 6- Sempre que os ovos provenientes de explorações localizadas em zona de restrição forem incubados em centros de incubação de ovos localizados fora das zonas de restrição, estes estabelecimentos devem indicar aos serviços da DGAV as explorações de destino das aves do dia nascidas destes ovos.

SAÍDAS DE QUALQUER ESTABELECIMENTO COM DESTINO A QUALQUER ESTABELECIMENTO (localizados dentro ou fora das zonas de restrição sanitária) – **carne fresca de aves que foram declaradas aptas para abate e foi aprovada para consumo humano conforme legislação em vigor**

Este procedimento é aplicável a qualquer movimentação de produtos entre estabelecimentos, até ao estabelecimento final de venda ou fornecimento ao consumidor final (ex: talhos, supermercados, restaurantes e hotéis), exceto produtos tratados termicamente, mencionados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Delegado n.º 2020/687, desde que sejam cumpridas as condições dispostas no n.º 4 do mesmo artigo.

- 1- Os operadores obtêm, os originais das respetivas “declarações de aceitação de destino” emitidas pelos destinatários das carnes frescas e produtos à base de carne (segundo minuta da DGAV, uma para estabelecimentos com NCV e outra para estabelecimentos sem NCV – Anexos D ou E), as quais vigoram para todo o período estabelecido por edital para a zona de restrição.
- 2- A DGAV monitoriza a movimentação através de controlos documentais aleatórios.
- 3- O operador mantém em arquivo um mapa confirmando a realização dos movimentos.
- 4- No caso de carnes ou produtos à base de carne, provenientes da zona de vigilância, se destinarem a outro Estado Membro, será necessário a submissão do requerimento de pedido de autorização, para efeitos de comunicação à Autoridade Competente do Estado Membro de destino. Estas remessas deverão ser acompanhadas pelo certificado sanitário modelo “INTRA-EMERGENCY” previsto no artigo 7.º do Regulamento de Execução n.º 2020/2235 e emitido nos termos do artigo 168.º do Regulamento 2016/429.

SAÍDAS DE ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NAS ZONAS DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA – **ovos de consumo**

- 1 - Os operadores obtêm, os originais das respetivas “declarações de aceitação de destino” emitidas pelos destinatários dos ovos (segundo minuta da DGAV (Anexos D ou E), as quais vigoram para todo o período estabelecido por edital para a zona de restrição.
- 2- A DGAV monitoriza a movimentação através de controlos documentais aleatórios.
- 3 -O operador mantém em arquivo um mapa confirmando a realização dos movimentos.

SAÍDAS DE EXPLORAÇÕES AVÍCOLAS LOCALIZADAS NAS ZONAS DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA - **subprodutos e estrumes**

- 1- Os operadores elaboram para envio à DSAVR um requerimento semanalmente, expondo em mapa os movimentos previstos para deslocação de subprodutos e estrumes (Anexos A ou B).

- 2- Os operadores obtêm e anexam ao requerimento os originais das respetivas “declarações de aceitação de destino” emitidas pelos destinatários dos produtos ou subprodutos (segundo minuta da DGAV - Anexos D ou E), as quais vigoram para todo o período estabelecido por edital para a zona de restrição.
- 3- A DGAV autoriza a movimentação semanal.
- 4- O operador envia o mapa semanal confirmando a realização dos movimentos.
- 5- Nas semanas seguintes, os operadores podem anexar cópias das “declarações de aceitação de destino” (ou original se for um destino pela primeira vez utilizado).

Nos casos em que está prevista a possibilidade de pedidos de derrogação semanal, os operadores deverão preencher a informação relativa aos lotes a movimentar na tabela anexa ao respetivo requerimento ou, em alternativa, anexar ao mesmo uma tabela criada por si contendo as informações requeridas ou disponibilizar uma hiperligação à informação requerida. As minutas de requerimento de pedido de derrogação e de declarações de aceitação encontram-se em anexo a este documento

Setembro 2024

Anexo A – Minuta de requerimento para movimentação – zona de proteção

Anexo B – Minuta de requerimento para movimentação – zona de vigilância

Anexo C – Minuta de requerimento para movimentação – zona de vigilância (TIC)

Anexo D – Declaração de aceitação para operadores com NCV

Anexo E – Declaração de aceitação para operadores sem NCV

Anexo F – Declaração Médico-Veterinária

Anexo G – Notificação para explorações de destino de aves prontas para a postura localizadas fora das zonas de restrição de focos

Anexo H - Notificação para explorações de destino de pintos do dia localizadas fora das zonas de restrição de focos

Anexo A – Minuta de requerimento para movimentação – zona de proteção

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE

Requerimento para concessão de derrogação das restrições impostas na zona de proteção (Regulamento Delegado (UE) 2020/687)

(Nome/designação da empresa) _____, detentor(a) do estabelecimento de¹ _____, sito em _____, freguesia de _____, concelho de _____, com ME/NCV _____, vem por este meio solicitar autorização para:

Tipo de movimentação	Espécie	Nº lote/ bando	Quantidade (nº aves/ovos/kg)
Movimentação de lote de aves para abate imediato (art. 29.º) ⁽²⁾			
Movimentação de lote de pintos do dia (art.30.º)			
Movimentação de bando de aves prontas para postura (art.30.º) ⁽²⁾			
Movimentação de lote de ovos para incubação (art. 31.º)			
Movimentação de estrumes e material de cama usado (art.35.º)			
Movimentação de subprodutos de aves provenientes de matadouros e salas de desmancha (art. 38º)			

Informações quanto ao transporte e destino:

Nota: Os dados abaixo, relativos ao estabelecimento de destino, ao veículo, percurso e respetivas datas apenas devem ser preenchidos no caso de pedido de derrogação individual para um dado lote de aves ou produtos. Se o pedido for para uma autorização semanal, deverá ser preenchida a tabela anexa ou ser anexada tabela contendo informações similares ou ser fornecida hiperligação a ficheiro contendo a informação requerida.

Estabelecimento de destino:

Designação _____

Morada _____

ME/NCV _____

Tipo de atividade _____

Veículo: _____ (matrícula) Nº de autorização de transportador: _____

Nome do condutor: _____

Percurso a efetuar: (indicação das vias utilizar)

Data e hora da partida do estabelecimento de origem: _____

Data e hora da chegada ao estabelecimento de destino: _____

Pede deferimento,

(Data e assinatura)

¹ Tipo de atividade;

² Para este tipo de movimentação é necessário requerer autorização lote a lote de aves.

ANEXO I – LISTAGEM DE LOTES DE PRODUTO A MOVIMENTAR (PREVISÃO)[illegible]

Anexo B – Minuta de requerimento para movimentação – zona de vigilância

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE

Requerimento para concessão de derrogação das restrições impostas na zona de vigilância (Regulamento Delegado (UE) 2020/687)

(Nome/designação da empresa) _____, detentor(a) do estabelecimento de¹ _____, sito em _____, freguesia de _____, concelho de _____, com ME/NCV _____, vem por este meio solicitar autorização para:

Tipo de movimentação	Espécie	Nº lote/ bando	Quantidade (nº aves/ovos/kg)
Movimentação de lote de aves para abate imediato (art. 44.º) ⁽²⁾			
Movimentação de lote de pintos do dia (art.46.º)			
Movimentação de bando de aves ⁽²⁾ prontas para postura (art.47.º)			
Movimentação de lote de ovos para incubação (art. 47.º)			
Movimentação de estrumes e material de cama usado (art.51.º)			
Movimentação de subprodutos de aves provenientes de matadouros e salas de desmancha (art.54.º)			

Informações quanto ao transporte e destino:

Nota: Os dados abaixo, relativos ao estabelecimento de destino, ao veículo, percurso e respetivas datas apenas devem ser preenchidos no caso de pedido de derrogação individual para um dado lote de aves ou produtos. Se o pedido for para uma autorização semanal, deverá ser preenchida a tabela anexa ou ser anexada tabela contendo informações similares ou ser fornecida hiperligação a ficheiro contendo a informação requerida.

Estabelecimento de destino:

Designação _____

Morada _____

ME/NCV _____

Tipo de atividade _____

Veículo: _____ (matrícula) Nº de autorização de transportador: _____

Nome do condutor: _____

Percurso a efetuar: (indicação das vias utilizar)

Data e hora da partida do estabelecimento de origem: _____

Data e hora da chegada ao estabelecimento de destino: _____

Pede deferimento,

(Data e assinatura)

¹ Tipo de atividade;

² Para este tipo de movimentação é necessário requerer autorização lote a lote de aves.

ANEXO I – LISTAGEM DE LOTES DE PRODUTO A MOVIMENTAR (PREVISÃO)

[illegible]

Anexo C – Minuta de requerimento para movimentação – zona de vigilância (TIC)

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE

Requerimento para concessão de derrogação das restrições impostas na zona de vigilância para lotes de carnes frescas de aves destinados a outro Estado Membro (Regulamento Delegado (UE) 2020/687)

(Nome/designação da empresa) _____, detentor(a) do estabelecimento de¹
_____, sito em _____, freguesia de _____, concelho de
_____, com ME/NCV _____, vem por este meio solicitar autorização para:

Tipo de movimentação	Espécie	Nº lote/ bando	Quantidade (nº aves/kg)
Movimentação de lote de carne fresca de aves, incluindo miudezas (art. 49.º)			

Informações quanto ao transporte e destino:

Nota: Os dados abaixo, relativos ao estabelecimento de destino, ao veículo, percurso e respetivas datas apenas deve ser preenchidos no caso de pedido de derrogação individual para um dado lote de aves ou produtos. Se o pedido for para uma autorização semanal, deverá ser preenchida a tabela anexa ou ser anexada tabela contendo informações similares ou ser fornecida hiperligação a ficheiro contendo a informação requerida.

Estabelecimento de destino:

Designação _____

Morada _____

ME/NCV _____

Tipo de atividade _____

Veículo: _____ (matrícula) Nº de autorização de transportador: _____

Nome do condutor: _____

Percurso a efetuar: (indicação das vias utilizar)

Data e hora da partida do estabelecimento de origem: _____

Data e hora da chegada ao estabelecimento de destino: _____

Pede deferimento,

(Data e assinatura)

¹ Tipo de atividade; ² Para este tipo de movimentação é necessário requerer autorização lote a lote de aves.

Anexo D – Declaração de aceitação para operadores com NCV

INFORMAÇÃO

Na sequência de focos de doença de Newcastle, várias explorações avícolas, encontram-se dentro das zonas de restrição sanitária implementadas pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

Nos termos do Regulamento (UE) n.º 2020/687 a comercialização de carne, produtos à base de carne ou ovos, bem como a movimentação de aves e subprodutos, incluindo estrumes e camas usadas, provenientes destas explorações requere autorização prévia da DGAV.

Antes de conceder a autorização, a DGAV avalia os riscos, apenas autorizando se essa avaliação indicar que o risco de propagação da doença é negligenciável.

Simultaneamente, para a DGAV poder autorizar, deve verificar se o estabelecimento de destino concorda em receber cada remessa de produtos.

Neste contexto, torna-se necessário que os destinatários dos produtos declarem receber cada remessa de carnes, até ao final do período em que vigoram as regras de vigilância, ou seja, até ao dia ____/____/____. ¹

A posterior saída destes produtos do estabelecimento de destino necessita de autorização dos serviços oficiais nos mesmos moldes em que esta é concedida.

¹ colocar data de fim de restrições do foco em causa

DECLARAÇÃO

Eu, _____, com o BI/CC n.º _____, contactável pelo telefone _____ e email _____, proprietário do estabelecimento _____, situado em _____ declaro que tomei conhecimento da informação acima exposta e que aceito receber cada remessa de aves/carnes/produtos à base de carne/ovos/subprodutos/estrumes² proveniente de animais das explorações que se encontram sob restrição sanitária, atendendo a que a sua comercialização foi autorizada pela DGAV, pelo facto de o risco da propagação da doença ser negligenciável.

² riscar o que não interessar

_____ de _____ de 202

Anexo E – Declaração de aceitação para operadores sem NCV

INFORMAÇÃO

Na sequência de focos de doença de Newcastle, várias explorações avícolas, encontram-se dentro das zonas de restrição sanitária implementadas pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

Nos termos do Regulamento (UE) n.º 2020/687, a movimentação de aves vivas, bem como a comercialização de carne, produtos à base de carne ou ovos provenientes destas explorações requere autorização prévia da DGAV.

Antes de conceder a autorização, a DGAV avalia os riscos, apenas autorizando se essa avaliação indicar que o risco de propagação da doença é negligenciável.

Simultaneamente, para a DGAV poder autorizar, deve verificar se o estabelecimento de destino concorda em receber cada remessa de aves, carnes, produtos à base de carne, ovos.

Neste contexto, torna-se necessário que os destinatários dos produtos declarem receber cada remessa de produto até ao final do período em que vigoram as regras de vigilância, ou seja, até ao dia ____/____/____. ¹

¹ colocar data de fim de restrições do foco em causa

DECLARAÇÃO

Eu, _____, com o BI/CC n.º _____, contactável pelo telefone _____ e email _____, proprietário do estabelecimento _____, situado em _____ declaro que tomei conhecimento da informação acima exposta e que aceito receber cada remessa de aves /carnes/produtos à base de carne/ovos² proveniente de animais das explorações que se encontram sob restrição sanitária, atendendo a que a sua comercialização foi autorizada pela DGAV, pelo facto de o risco da propagação da doença ser negligenciável.

² riscar o que não interessar

_____, _____ de _____ de 202

Anexo F – Declaração Médico-Veterinária

DECLARAÇÃO MÉDICO VETERINÁRIA

N.º _____/202____

_____, médico(a) veterinário(a),
portador(a) da cédula profissional n.º _____ responsável sanitário da exploração abaixo identificada,
declaro que os animais abaixo indicados que vão ser transportados para abate acompanhados
da declaração do operador, IRCA N.º _____
_____, foram submetidos a um exame clínico na exploração, no dia ____/____/____
às ____ horas.

IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

1. Animal:

Espécie: _____

Número de animais: _____ Lote (Bando/pavilhão) _____

2. Exploração de proveniência:

Nome _____ Marca de Exploração _____

Localização _____

Freguesia _____ Concelho _____

3. Destino:

Matadouro _____ PT _____ CE _____

Exploração _____ Marca de Exploração _____

Localização _____

OBSERVAÇÕES

Sinais clínicos de doença transmissível aos animais ou ao ser humano através da manipulação
ou do consumo da sua carne, ou comportamento que indique a possibilidade de ocorrência de
uma doença dessa natureza:

Mortalidade relevante, perturbações do estado geral, do comportamento ou sinais de doenças
suscetíveis de tornarem a carne imprópria para consumo humano:

Respeito pelos intervalos de segurança dos medicamentos administrados:

Respeito pelas condições de bem-estar animal:

Resultado do exame clínico:

Emitida em _____ (local), no dia ____/____/____, às _____ horas

(ass. e carimbo do Médico Veterinário)

Anexo G – Notificação de vigilância para explorações de destino de aves prontas para a postura

NOTIFICAÇÃO

(Exploração de destino de aves prontas para postura provenientes de zonas sujeitas a restrições devido a foco de doença de Newcastle)

NOTIFICAÇÃO N.º _____/_____

De acordo com o disposto nos Art.º 10º/11.º¹ do Anexo XII do Decreto-Lei nº 79/2011 de 20 de junho, notifica-se (nome)....., detentor do estabelecimento avícola sito em (lugar) Freguesia de..... Concelho de....., com a marca de exploração....., que o mesmo fica sob vigilância da DGAV a partir do dia ____/____/..... devido à entrada do lote(código do lote)..... de ...(nº).... aves prontas para a postura, provenientes do estabelecimento avícola (nome)....., com a marca de exploração....., situado em zona de restrição sanitária devido à ocorrência de foco de doença de Newcastle e que as aves entradas deverão permanecer no mesmo durante um período não inferior a 21 dias.

De acordo com a legislação em vigor, deverá tomar conhecimento que:

- As aves deverão permanecer na exploração durante pelo menos 21 dias após a sua chegada;
- Todas as saídas de aves da exploração têm de ser previamente autorizadas pela DGAV;
- Durante o período acima referido, os registos de mortalidade e de consumo de água e ração de todos os bandos presentes na exploração deverão ser enviados semanalmente para os serviços da DSAVR para fins de controlo oficial;
- Deve comunicar imediatamente à DSAVR qualquer suspeita de doença no seu efetivo;
- Deve respeitar as normas de biossegurança recomendadas para explorações avícolas.

Mais se deverá considerar notificado, que o incumprimento deste sequestro, constitui contraordenação punível pelos art.º 23.º do Anexo XII do Decreto-lei n.º 79/2011, de 20 de junho, com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3.740 ou €44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva e sanções acessórias previstas no art.º 68º do mesmo diploma, e ainda pelo art.º 13º da Lei 30/2006 de 11 Julho com coima de €250 a €3.750 ou €3.000 a €45.000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

¹ – Riscar o que não interessa

Art. 10.º - Zona de proteção

Art. 11.º - Zona de vigilância

Anexo H - Notificação para explorações de destino de pintos do dia

NOTIFICAÇÃO

(Exploração de destino de pintos do dia provenientes de zonas sujeitas a restrições devido a foco de doença de Newcastle)

NOTIFICAÇÃO N.º _____/_____

De acordo com o disposto nos Art.º nos Art.º 10º/11.º ¹ do Anexo XII do Decreto-Lei nº 79/2011 de 20 de junho, notifica-se (nome)....., detentor do estabelecimento avícola sito em (lugar) Freguesia de..... Concelho de....., com a marca de exploração....., que o mesmo fica sob vigilância da DGAV a partir do dia ____/____/..... devido à entrada do lote(código do lote)..... de ... (nº).... aves do dia, provenientes do centro de incubação (nome)....., com o NCV....., uma vez que as mesmas eclodiram de ovos provenientes de explorações localizadas em zona de restrição sanitária devido à ocorrência de foco de doença de Newcastle. e que as aves entradas deverão permanecer no mesmo durante um período não inferior a 21 dias. De acordo com a legislação em vigor, deverá tomar conhecimento que:

- As aves deverão permanecer na exploração durante pelo menos 21 dias após a sua chegada;
- Todas as saídas de aves da exploração têm de ser previamente autorizadas pela DGAV;
- Durante o período acima referido, os registos de mortalidade, consumo de água e de ração e de ganho médio diário de todos os bandos presentes na exploração deverão ser enviados semanalmente para os serviços da DSAVR para fins de controlo oficial;
- Deve comunicar imediatamente à DSAVR qualquer suspeita de doença no seu efetivo;
- Deve respeitar as normas de biossegurança recomendadas para explorações avícolas.

Mais se deverá considerar notificado, que o incumprimento deste sequestro, constitui contraordenação punível pelo art.º 23.º do Anexo XII do Decreto-lei n.º 79/2011, de 20 de junho, com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3.740 ou €44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva e sanções acessórias previstas no art.º 68º do mesmo diploma, e ainda pelo art.º 13º da Lei 30/2006 de 11 Julho com coima de €250 a €3.750 ou €3.000 a €45.000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

¹ – Riscar o que não interessa

Art. 10.º - Zona de proteção

Art. 11.º - Zona de vigilância

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE

PROCEDIMENTO PARA REPOVOAMENTO DE EXPLORAÇÕES AFETADAS

As regras para o repovoamento de explorações avícolas afetadas por infeção com vírus da Doença de Newcastle estão dispostas nos artigos 57.º a 61.º do Regulamento Delegado n.º 2020/687. Este repovoamento tem de ser previamente autorizado e supervisionado pela DGAV.

A – Repovoamento de estabelecimentos avícolas comerciais

1. Condições para autorizar o repovoamento:

- Foram realizadas, sob supervisão da DGAV, as operações de limpeza e desinfeção finais em conformidade com o anexo IV do Regulamento Delegado n.º 2020/687;
- Decorreram pelo menos 21 dias após a conclusão das operações de limpeza e desinfeção finais.
- O(A) detentor(a) da exploração afetada deverá solicitar autorização para repovoar a mesma aos serviços locais da DGAV, através de carta ou mensagem de correio eletrónico.

2. Requisitos aplicáveis ao repovoamento:

2.1 – Origem das aves e introdução no estabelecimento afetado:

- a) As aves têm de ser provenientes de estabelecimentos não sujeitos às restrições sanitárias previstas no capítulo II do Regulamento Delegado n.º 2020/687, isto é, não podem ser originárias de zonas de proteção ou de vigilância de focos de gripe aviária de alta patogenicidade ou doença de Newcastle;
- b) **De preferência**, as aves devem ser introduzidas simultaneamente em todas as unidades epidemiológicas e edifícios do estabelecimento afetado ou durante os primeiros 21 dias após a introdução do 1º lote de aves para repovoamento;

2.2 Testagem prévia à introdução das aves na exploração afetada:

- a) Repovoamento com aves do dia
Não há lugar a testagem quando o repovoamento é feito com aves do dia.
- b) Repovoamento com outras aves (aves prontas para postura, 2º fase de engorda, etc.)
Antes da sua introdução no estabelecimento afetado, deverá ser testada, para a presença vírus da doença de Newcastle, uma amostra representativa dos bandos destinados ao repovoamento, considerando uma prevalência estimada de 5% e um intervalo de confiança de 95%. Neste âmbito deverão ser colhidas zaragatoas orofaríngeas e cloacais para pesquisa de vírus. Estas amostras deverão ser entregues no INIAV acompanhadas da requisição de análises modelo 1704/DGAV. No campo de

observações deste modelo deve registar-se que se trata de amostras colhidas em aves destinadas ao repovoamento de exploração afetada pela doença de Newcastle. Os custos associados a esta testagem são da responsabilidade do detentor do estabelecimento a repovoar.

Se o repovoamento do estabelecimento afetado for feito através da introdução de aves com proveniências diferentes ou introduzidas em momentos diversos, cada remessa de aves a introduzir deverá ser testada como atrás referido.

2.3 Obrigações do detentor do estabelecimento repovoado e biossegurança

- a) Desde a data de entrada das aves no estabelecimento e até ao levantamento das restrições impostas quando da confirmação da doença, ou seja, até ao repovoamento ser dado como concluído de acordo com o previsto no artigo 61.º do regulamento acima mencionado, o detentor deverá manter atualizados todos os seguintes registos, desde que aplicáveis:
 - Mortalidade diária;
 - Consumos de água e alimento;
 - Ganho médio diário;
 - Postura.
- b) O(A) detentor(a) tem também a obrigação de notificar imediatamente aos serviços da DGAV qualquer suspeita de doença, aumento de mortalidade ou alteração significativa nos parâmetros produtivos do bando.
- c) Até à finalização do processo de repovoamento, o detentor terá de solicitar autorização aos serviços da DGAV para saída de aves do estabelecimento aos serviços da DGAV. Antes da saída do estabelecimento de um lote de aves, o mesmo deverá ser testado em conformidade com o descrito na alínea b) do ponto 2.2 (ver anexo A);
- d) Todas as pessoas que entrem ou saiam do estabelecimento, quer sejam trabalhadores ou visitantes, deverão cumprir as regras de biossegurança aplicáveis e que constam no Manual de Biossegurança para Explorações de Aves de Capoeira publicado pela FEPASA.

2.4 Controlos oficiais a realizar pelos serviços da DGAV

- a) Os médicos veterinários oficiais deverão realizar pelo menos uma visita ao estabelecimento repovoado, a qual deverá ocorrer no 21º dia após a introdução das aves no mesmo. Se tal não for possível, a visita deve ocorrer antes de decorridos 30 dias da data de introdução das aves no estabelecimento. Caso existam vários pavilhões no estabelecimento repovoado e o respetivo repovoamento não tenha ocorrido em simultâneo, para efeitos da visita oficial deverá ser considerada a data da entrada do último lote de aves para repovoamento do estabelecimento.
- b) No decurso da visita oficial deverão ser efetuados os seguintes controlos:

- Inspeção clínica do(s) bando(s);
- Controlo documental de registos:
 - i. Mortalidade diária;
 - ii. Consumos de água e alimento;
 - iii. Ganho médio diário;
 - iv. Postura
 - v. Medicação aplicada;
- Rastreabilidade - verificação do cumprimento das condições quanto à origem das aves utilizadas para o repovoamento;

Os resultados das visitas oficiais deverão ser registados no relatório de visita médico veterinária oficial (ver anexo B).

3. Fim do repovoamento e levantamento das medidas de controlo de doença no estabelecimento afetado

O repovoamento considera-se finalizado quando tiver sido cumprido o referido nos pontos 1 e 2. As restrições sanitárias, subsequentes à confirmação do foco de infeção por vírus da doença de Newcastle, impostas ao estabelecimento deverão ser levantadas e o seu levantamento deve ser comunicado ao detentor do mesmo (ver anexo D).

B – Repovoamento de estabelecimentos avícolas de detenção caseira

Considerando que o procedimento de repovoamento para os estabelecimentos avícolas comerciais acima exposto não se adequa às especificidades das detenções caseiras de aves, descrevem-se abaixo as condições de repovoamento para este tipo de detenção:

- O(A) detentor(a) da detenção caseira deverá solicitar autorização para repovoar a mesma aos serviços locais da DGAV, através de carta ou mensagem de correio eletrónico.
- O repovoamento apenas poderá ser autorizado se:
 - a) Tiverem decorrido 21 dias sobre a data da limpeza e desinfeção finais de em conformidade com o anexo IV do Regulamento Delegado n.º 2020/687 e,
 - b) Se as características estruturais das instalações de alojamento das aves permitirem a exclusão de contactos com aves selvagens, bem como o cumprimento do disposto no Edital da Doença de Newcastle em vigor, nomeadamente no que se refere ao confinamento das aves detidas.
- As aves têm de ser provenientes de estabelecimentos não sujeitos às restrições sanitárias previstas no capítulo II do Regulamento Delegado n.º 2020/687, isto é, não podem ser originárias de zonas de proteção ou de vigilância de focos de gripe aviária de alta patogenicidade ou doença de Newcastle.

- As aves destinadas ao repovoamento deverão entrar nas instalações da detenção caseira todas ao mesmo tempo e permanecer nas mesmas durante pelo menos 21 dias após a entrada;
- O(A) detentor(a) tem também a obrigação de notificar imediatamente aos serviços da DGAV qualquer suspeita de doença ou aumento de mortalidade das aves detidas.
- Decorridos 21 dias após a entrada das aves, deverá ser realizada uma visita por médico veterinário oficial ou municipal para efeitos de inspeção clínica das aves detidas e de conclusão do procedimento de repovoamento e levantamento das restrições sanitárias. (ver anexos C e D).

ANEXO A – Minuta de pedido de autorização para saída de aves
PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA DE AVES DURANTE O PROCESSO DE
REPOVOAMENTO DE ESTABELECIMENTO AFETADO POR DOENÇA DE NEWCASTLE

(Nome/designação da empresa) _____, detentor(a) do estabelecimento
avícola de _____, sito em _____, freguesia de _____,
concelho de _____, com ME _____, vem por este meio solicitar autorização para a
saída de um lote de (espécie e categoria de aves de capoeira) aí detidos(as):

Espécie e categoria de aves de capoeira: _____

Data de saída: ____/____/____

Destino das aves: _____

Em anexo remetem-se os resultados da testagem realizada em uma amostra representativa dos
bandos destinados ao repovoamento, considerando uma prevalência estimada de 5% e um intervalo
de confiança de 95%.

____ zaragatoas orofaríngeas e cloacais para pesquisa de vírus

ANEXO B – Relatório de visita médico-veterinária realizada ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 59.º do Regulamento Delegado nº2020/687

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE

**RELATÓRIO DE VISITA MÉDICO VETERINÁRIA
(Ponto 5 do artigo 59.º do Regulamento nº 2020/687)**

1. Identificação do estabelecimento visitado:

Nome do estabelecimento: _____

Marca de exploração: _____

Nome do Detentor: _____

Morada do Estabelecimento (localidade, freguesia, concelho): _____

Espécie e categoria de aves de capoeira detida: _____

Tipo de produção: (carne/ovos/ multiplicação) _____

Modo de produção: __ (intensivo/extensivo de interior/extensivo ao ar livre/biológico)

2. Data da visita: ____/____/____

3. Técnicos participantes:

Nome(s) _____

Unidade orgânica da DGAV: _____

4. Inspeção clínica dos bandos presentes no estabelecimento:

Identificação do bando/pavilhão	Nº de aves	Estado geral do bando	Sinais clínicos observados	Outras observações
		(Bom/Satisfatório/ Não satisfatório)	(Ausentes ou lista de sinais observados)	

5. Controlo documental e de rastreabilidade:

Tipo de registo	Conforme	Não conforme
Mortalidade diária		
Consumo de alimento		
Consumo de água		
Ganho médio diário		
Postura		
Medicação aplicada		
Origem das aves		

Os (As) Técnicos(as),

ANEXO C – Relatório de visita médico-veterinária realizada ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 59.º do Regulamento Delegado nº2020/687 – Detenções caseiras

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE

**RELATÓRIO DE VISITA MÉDICO VETERINÁRIA A DETENÇÃO CASEIRA
(Ponto 5 do artigo 59.º do Regulamento nº 2020/687)**

1. Identificação do estabelecimento visitado:

Nome do(a) detentor(a) _____

Morada do Estabelecimento: ____ (localidade, freguesia, concelho) _____

Marca de exploração: _____

2. Nº de aves de capoeira detidas por espécie:

Espécie	Nº de aves

3. Resultados da inspeção clínica às aves detidas:

Estado geral das aves	Sinais clínicos observados	Outras observações
(Bom/Satisfatório/Não satisfatório)	(Ausentes ou lista de sinais observados)	

4. Data da visita: ____/____/____

Os(As) Técnicos(as) participantes:

ANEXO D – Minuta de comunicação de conclusão do repovoamento e levantamento de restrições sanitárias impostas ao estabelecimento

PLANO DE CONTINGÊNCIA DA DOENÇA DE NEWCASTLE

**Notificação de levantamento de restrições sanitárias
(artigo 61.º do Regulamento nº 2020/687)**

Atendendo a que foram cumpridas as medidas previstas nos artigos 57.º e 59.º do Regulamento Delegado nº 2020/687, relativas ao repovoamento de estabelecimentos avícolas afetados por focos de infeção por vírus da doença de Newcastle considera-se concluído em ____/____/____ o repovoamento do estabelecimento avícola com a marca _____, localizado em _____, freguesia _____, concelho _____.

Fica assim V. Ex.^a notificado que todas as restrições impostas aos animais e seus produtos, colocados sob controlo oficial ao abrigo da notificação n.º _____ de ____/____/____, deixam de ter efeito a partir da receção desta notificação.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor de Serviços/O Chefe de Divisão

ANO:

Identificação da Empresa

Marca da Exploração:	Insira a Marca de Exploração
NIF:	Insira o NIF
Nome da Empresa:	Insira o Nome da Empresa
Local (foco) :	Insira o Local do foco
Data do Início do Foco:	00/00/0000
Data do Encerramento do Foco:	00/00/0000
Tem seguro pecuário?	S/N
Se a resposta for sim, qual o valor total recebido	Introduza o valor €
DSAVR:	DSAVR

Instruções: Preencha o formulário de acordo com a informação constante nos vários campos, guarde e envie com os respetivos anexos para o email dirgeral@dgav.pt. Todos os campos são de preenchimento obrigatório. Registe a informação de acordo com as opções disponíveis ou , caso não encontre a categoria/idade adequada ao seu caso, proceda ao registo da informação pretendida nas linhas marcadas no final de cada um dos temas.

Anexe ao pedido os documentos comprovativos das despesas abaixo referenciadas

Indemnização por abate sanitário de aves

Espécie Animal	Idade (semanas/dias)	Quantidade (N.º)			observações